

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

ANNE CAROLINNE BATISTA

**A FORMAÇÃO DO JUIZ CIDADÃO E A EXIGIBILIDADE
DOS DIREITOS HUMANOS**

Florianópolis-SC
2011

ANNE CAROLINNE BATISTA

**A FORMAÇÃO DO JUIZ CIDADÃO E A EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS
HUMANOS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer

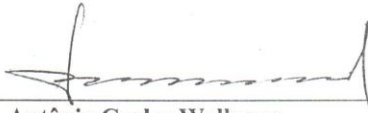
Florianópolis-SC
2011

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

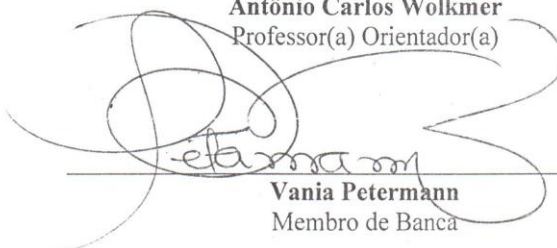
TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada "**A formação do Juiz Cidadão e a exigibilidade dos direitos humanos**", elaborada pelo(a) acadêmico(a) **Anne Carolinne Batista**, defendida em **05/12/2011** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (Dez), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9. da Portaria n. 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.


Florianópolis, 5 de Dezembro de 2011.



Antônio Carlos Wolkmer
Professor(a) Orientador(a)



Vania Petermann
Membro de Banca



Lucas Machado Fagundes
Membro de Banca

AGRADECIMENTOS

Diante de todo o carinho dedicado, o apoio ofertado, cabe nessas estreitas linhas agradecer a todos que participaram de mais esta etapa da minha vida:

Meus pais, primeiros mestres, que me ensinaram que o amor, o respeito e a ética são valores fundamentais.

Ao meu avô Benvindo, que junto comigo “sonhou” a Universidade e o direito.

A “minha linda”, D. Negrinha, que na sua simplicidade me mostrou a preciosidade que é o conhecimento “da vida”.

A toda a minha família, que está sempre torcendo e vibrando comigo diante dos desafios.

A também minha família do Colégio Murialdo, que por meio de uma “educação do coração” contribuiu para o meu ingresso na faculdade.

Ao Professor Dr. Antonio Carlos Wolkmer, brilhante jurista e inigualável mestre, ao qual devo a experiência da universidade no seu tripé ensino, pesquisa, e extensão, e o gosto pelo estudo dos direitos humanos.

Ao NEPE – Núcleo de Estudo e Práticas Emancipatórias –, que me tirou da comodidade dos bancos universitários e me levou para a sociedade, despertando a inquietude e o desejo por um mundo melhor.

A Juíza Vânia Petermann, que já na minha infância me inspirou para a magistratura e que me proporciona, dia a dia, a vivência com uma Magistrada Cidadã.

A Renata Locks, pessoa humana de valor indescritível, que tanto me ajuda e me aconselha na vida e no trabalho.

Aos meus colegas da 2ª Vara Cível e do Juizado Especial da Fazenda Pública, os quais tenho a honra de poder chamar de amigos.

As minhas parceiras de caminhada Universitária, Camila Michels Corrêa, Karen Damian Pacheco Pinto e Luiza Lange Rosa, as quais encheram de alegria os meus dias, compartilhando momentos únicos dentro e fora da faculdade.

Ao Vinícius Eduardo Wassmansdorf, que desempenhou um papel muito especial em minha vida nestes momentos finais do curso.

A “galera” do Brutof, com certeza o mais precioso legado da faculdade.

E, finalmente, àquele que é a base de tudo: a ti, meu Deus, é minha ação de graças.

"A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? serve para isso: para que eu não deixe de caminhar".

Fernando Birri, 2000.

RESUMO

O presente trabalho objetiva, a partir da análise da história e da situação do Poder Judiciário brasileiro, discutir a formação do juiz para a concretização dos direitos humanos, paradigma da contemporaneidade. Nesse caminho, investiga-se todo o processo de educação a que o Magistrado é submetido, desde a faculdade de direito, passando pelo Concurso Público, até a escola da Magistratura, utilizando-se a Educação para a Liberdade como marco teórico. Finalmente, ressalta-se a importância do constante aperfeiçoamento nesse processo.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Poder Judiciário. Formação do juiz. Educação para a Liberdade.

RESUMEN

El presente trabajo, mediante el análisis de la historia y la situación del Poder Judicial brasileño, discutiendo la formación de los jueces para la realización de los derechos humanos, el paradigma contemporáneo. De esta manera, se investiga todo el proceso de la educación que el magistrado se envía desde la Escuela de Derecho, pasando por el concurso público, a la Escuela de la Magistratura, con la educación para la libertad como un marco teórico. Finalmente, se resalta la importancia de perfeccionamiento continuo en el proceso.

Palabras-clave: Derechos Humanos. Poder Judicial. Formación de Jueces. Educación para La Libertad.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A CRONOLOGIA DA MAGISTRATURA: UMA ANÁLISE DA TRAJETÓRIA DO JUIZ E DO PODER JUDICIÁRIO NA HISTÓRIA DO BRASIL	11
1.1 A MAGISTRATURA NO BRASIL COLONIAL.....	12
1.2 O JUIZ NO PERÍODO IMPERIAL.....	18
1.3 O BRASIL REPUBLICANO E A MAGISTRATURA.....	24
2 A EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA DA CONTEMPORANEIDADE E O DESAFIO DA MAGISTRATURA COMO SUA INSTITUIÇÃO EFETIVADORA	30
2.1 OS DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA DA CONTEMPORANEIDADE.....	30
2.2 A FUNÇÃO JURISDICIONAL DIANTE DO PARADIGMA DA CONTEMPORANEIDADE E A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO.....	36
2.3 A MAGISTRATURA COMO EFETIVADORA DOS DIREITOS HUMANOS: A CONSTRUÇÃO DO JUIZ CIDADÃO.....	42
3 A FORMAÇÃO DO MAGISTRADO E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	49
3.1 AS MAZELAS DO MODELO ATUAL DE FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS.....	49
3.1.1 O ensino jurídico e a formação burocrático-tecnista.....	50
3.1.2 As escolas de juizes como instituição (de)formadora.....	55
3.2 A SELEÇÃO E O RECRUTAMENTO NA CONSOLIDAÇÃO DO PERFIL DO MAGISTRADO.....	62
3.3 UMA FORMAÇÃO CRÍTICA E EMANCIPADORA: A PREPARAÇÃO DO JUIZ CIDADÃO.....	73
3.3.1 O Ensino Jurídico e a Educação para a Liberdade no processo formador do Juiz Cidadão.....	74
3.3.2 A Escola da Magistratura na formação do Juiz Cidadão.....	81
CONCLUSÃO	87
BIBLIOGRAFIA	90

INTRODUÇÃO

A crise que paira sobre o Poder Judiciário é objeto de constantes indagações: a demora na prestação jurisdicional, a ineficácia das decisões, bem como a insegurança jurídica, são apontadas como alguns dos sintomas da referida crise.

De outro lado, tem-se a imperatividade da concretização dos direitos humanos, e, neste caso, o juiz exerce relevante papel perante a sociedade. Assim, se no decurso da história o Magistrado foi relegado ao papel de simples “boca da lei”, hoje o detentor do poder jurisdicional é visto como responsável pela efetivação dos Direitos, exigindo assim, do profissional e da sua instituição, uma postura protagonista e eficiente.

Noutro norte, constata-se que desde a redemocratização do Brasil e em especial com a promulgação da Magna Carta de 1988, o acesso à justiça vem ganhando espaço, culminando, por conseguinte, em um aumento de ações. Este aumento não vem acompanhado, porém, de um aumento proporcional na expansão numérica e na devida capacitação dos profissionais envolvidos.

Conquanto já se usufrua de uma maior agilidade proporcionada pela informatização, não se conseguiu oportunizar ainda condições de trabalho e respostas adequadas à imperatividade dos Direitos Humanos mencionada alhures. Dessarte, se por um lado a sociedade deposita no Órgão Jurisdicional Estatal importante papel na efetivação dos direitos, por outro lado, a morosidade e a ineficácia das decisões representam a incapacidade da instituição em atender adequadamente as demandas sociais. Daí as fortes críticas e o descrédito que se verifica em relação ao Poder Judiciário, refletindo-se, inclusive, no mau desempenho no Índice de Confiança Social, realizado pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística – IBOPE¹.

Nesse contexto, é recorrente a discussão e a busca de soluções em relação aos problemas e novos desafios que se apresentam aos Magistrados, estando a formação dos detentores do poder jurisdicional em relevo. O presente trabalho de conclusão de curso, portanto, destina-se ao estudo da Formação dos Magistrados e o potencial preparatório do perfil profissional adequado ao paradigma da contemporaneidade, o da exigibilidade dos Direitos Humanos.

¹ Elaborado desde o ano de 2009, o estudo situou o Poder Judiciário como uma das instituições públicas de menor credibilidade perante a sociedade Brasileira. Nas três pesquisas realizadas, o órgão jurisdicional teve pontuação inferior à média geral, e, neste ano, teve queda: 53 pontos calculados em 2009 e 2010. Em 2011 obteve 49 (Fonte: IBOPE).

O método empregado é o dedutivo, e utiliza-se o como auxiliar o histórico.

A partir de pesquisa bibliográfica de autores tanto nacionais quanto estrangeiros, busca-se analisar as bases formadoras do Juiz como meio de prepará-lo para os desafios da profissão, os quais estão muito além da mera aplicação da lei, mormente em face do contexto de crise da instituição a que está vinculado.

O primeiro Capítulo se ocupa pois da história do Poder Judiciário no Brasil, percorrendo-se acerca do papel do Juiz no Período Colonial, Imperial e Republicano, até se chegar à promulgação da Constituição Federal de 1988.

No segundo Capítulo, situar-se-á a exigibilidade dos direitos humanos como paradigma hodierno. Em seguida, verificar-se-á as possibilidades da Justiça brasileira – tal qual se encontra estrutural e profissionalmente estabelecida – em atender os anseios sociais (exposição da Crise). Na terceira parte, discorre-se acerca do perfil profissional necessário para atender plenamente às atribuições impostas à magistratura, ou seja, delineia-se o Juiz Cidadão.

Finalmente, o terceiro Capítulo versará sobre a formação do magistrado propriamente dita. Iniciando pelo exame do modelo atual, serão abordadas as premissas e práticas adotadas pelas faculdades de Direito e pelas Escolas da Magistratura. Adiante, a seleção e o recrutamento são apresentados sob o seu aspecto (de)formador, encerrando-se o estudo com um panorama de modelo mais adequado à preparação do Juiz Cidadão. Dá-se relevo, neste momento, à Educação para a Liberdade, teorizada por Paulo Freire, marco teórico do presente trabalho.

É de sabença que o modelo de formação adotado reflete as premissas sob a qual se funda a instituição e os meandros do Poder. Sua reflexão, portanto, deve passar pelo reconhecimento dos fatos que corroboraram para o delinear atual da Justiça brasileira e dos seus membros. Este é o ponto inicial desta monografia, ao qual se passará a dispor.

1 A CRONOLOGIA DA MAGISTRATURA: UMA ANÁLISE DA TRAJETÓRIA DO JUIZ E DO PODER JUDICIÁRIO NA HISTÓRIA DO BRASIL

A história da magistratura não pode ser analisada independentemente da história da própria sociedade. O homem, tratando-se de um ser social, inevitavelmente (re)cria conflitos, os quais terão de ser solucionados. Surge assim a função de julgar, incumbência do juiz. Deste modo, para analisar a história da magistratura, é necessário atentar para a própria formação e desenvolvimento da sociedade, visto que a função daquela encontra suas bases nas relações humanas.

Conforme aponta Guimarães (1958), a primeira manifestação de coletividade foi a família. Em uma organização paternalista, o pai é o centro de tudo, é o encarregado de dizer o que é certo e o que é justo, de distribuir a cada um o que é seu. Nos clãs, há uma segunda forma um pouco mais complexa: o juiz é o chefe, que acumula, igualmente, outras tantas atribuições, tais como as de rei, sacerdote, legislador, general. Mais tarde, com o crescimento de agrupamentos, o acúmulo de atividades e preocupações demandará que o rei delegue funções para auxiliares. Aí surge a figura do juiz, entendido como assistente encarregado da função judicante. (GUIMARÃES, 1958, p. 19-20)

No antanho, era o braço judicial do Rei. Quando o monarca não podia realizar em pessoa a justiça, delegava a atribuição a alguns escolhidos e estes passavam a exercer a administração da justiça em seu nome. Havia muito de mítico na realização da Justiça. Não por acaso a vinculação estrita entre religião e Direito, facilmente observável no curso da aventura humana por este planeta. Daí o caráter de dogma das decisões judiciais, o respeito devotado à Magistratura, a permanência de noções como aquela de que *ordem judicial é para ser cumprida, não discutida*. (NALINI, 1998, p. 90-91, grifo do autor)

Inicialmente submisso, “[...] um dia, bem mais tarde, adquirirá prestígio e autoridade para julgar os próprios reis. Tornar-se-á, então, poder autônomo cuja força irá defluir, não mais da vontade dos governantes, senão da soberania da nação”. (GUIMARÃES, 1958, p. 20-21)

No Brasil, também é possível traçar a evolução/desenvolvimento da atividade judicante, da sua forma mais primitiva até se chegar ao poder autônomo existente hodiernamente, isto é, o Poder Judiciário. Via de regra, a história da magistratura é tratada pelos autores apenas a partir da “descoberta” dos portugueses². Destarte, embora se reconheça

² Nesse sentido, Guimarães (1958) e Koerner (1998).

a existência da função judicante também nos povos indígenas que dominaram e povoaram o território brasileiro muito antes da chegada dos europeus, face às limitações do estudo monográfico bem como da bibliografia referente à matéria, a análise partirá do Período Colonial.

1.1 A MAGISTRATURA NO BRASIL COLONIAL

Num contexto de expansão marítima e busca de novos mercados e riquezas, a expedição portuguesa capitaneada por Pedro Álvares Cabral aportou no litoral brasileiro em 22 de abril de 1500. Inicialmente ocupada exclusivamente por povos indígenas, esta data marcou a chegada dos europeus no território.

Durante os trinta primeiros anos que se seguiram ao “descobrimento” das terras brasileiras, não se verifica grande interesse da metrópole por ela, haja vista a inexistência de ouro e o pequeno potencial mercantil. Instalaram-se apenas pequeninos povoados e postos comerciais, não havendo qualquer normatização exclusiva. Desta feita, os conflitos ocorridos no seio das expedições eram solucionados pelos capitães dos navios e/ou por líderes de expedições militares e exploratórias. Em relação aos que passavam algum tempo no território descoberto, “[...] só havia a justiça de fronteira, dispensada pessoalmente por um golpe de espada ou uma bala de mosquete” (SCHWARTZ, 1979, p. 19).

Em 1530, diante do risco de invasão de outros países, partiu de Lisboa expedição liderada por Martim Afonso de Souza, o qual recebeu amplos poderes judiciais como capitão-mor da frota.

Como comandante militar, tinha total autoridade legal sobre todas as causas cíveis e militares e, exceto para fidalgos, não havia recurso possível de suas decisões. Seu poder judicial se estendia a todos os membros da expedição e a todas as pessoas do Brasil. Esses amplos poderes estavam de acordo com a tradição de autoridade militar concedida ao comandante supremo; entretanto, reconhecendo os objetivos de colonização da expedição, foi dada a Martim Afonso de Souza uma carta que lhe garantia o direito de criar cargos judiciais e governamentais necessários à correta administração da nova colônia (SCHWARTZ, 1979, p. 20).

Este foi o primeiro passo para um grande e longo processo que culminou com a organização da justiça brasileira.

Com as expedições, a coroa portuguesa objetivava consolidar a posse indiscutível sobre o território descoberto, evitando a invasão de outros países. No entanto, considerando a

extensão territorial brasileira, tornava-se necessário colonizar permanente e integralmente. Dom João III, então inspirado pela experiência de Açores e Madeira, implementou em 1533 o sistema das capitâneas hereditárias, objetivando o povoamento do Brasil (SCHWARTZ, 1979, p. 20-21).

Nesse momento, os poderes judiciais foram transmitidos pelo monarca aos donatários de forma semelhante aos conferidos a Martim Afonso de Souza: os proprietários tinham então competência civil e criminal³, extensíveis a quem eles nomeassem⁴. Ademais, eram encarregados do controle sobre a seleção e confirmação de funcionários municipais, dentre os quais estava o juiz ordinário⁵. Não havia ainda qualquer controle dos magistrados da metrópole sobre o donatário, ainda que este fosse acusado de crime. (SCHWARTZ, 1979, p. 21-22)

Para Schwartz (1979, p. 22), esses poderes cedidos contrariavam a intenção centralizadora da metrópole e por isso não tiveram longa duração dentro do próprio período em que vigorou o sistema das capitâneas hereditárias. Como é sabido, o sistema falhou nos seus objetivos colonizadores e se mostrou ineficaz no campo da administração da justiça, devido aos frequentes abusos e desrespeito à lei, mormente diante do despreparo e da falta de vontade dos donatários.

Assim, sem encerrar definitivamente as capitâneas hereditárias, instaurou-se um modelo com base num governador geral, numa tentativa de centralizar o governo do Brasil. Em matéria de administração da justiça, a chegada de Pero Borges em 1549 representa pedra fundamental na estruturação do Judiciário brasileiro. (MARTINS FILHO, 1999, p. 3) A partir de então se verifica a sobreposição de um ouvidor geral à estrutura já existente de magistrados municipais e ouvidores designados pelos donatários, na qualidade de elemento intermediário

³ Schwartz menciona que “[...] eram da alçada, tanto do donatário quanto do ouvidor, as causas cíveis que não ultrapassassem os 100 mil réis e não contassem com recurso; e as causas criminais que requeressem pena de morte. Como no caso de Martim Afonso de Souza, a jurisdição exercida sobre os fidalgos era mais limitada. Os fidalgos podiam ser julgados sem apelação nas causas cíveis que envolvessem menos de 100 cruzados e, nas causas criminais, sentenciados a um máximo de 10 anos de exílio. Nos casos de blasfêmia, heresia, sodomia e falsificação, nem mesmo os fidalgos poderiam apelar da pena de morte” (1979, p.21).

⁴ Tendo em vista os poderes conferidos pela carta de doação, poderia o donatário nomear um ouvidor (ou dois, a depender do crescimento da população), tantos oficiais de justiça quanto fosse necessário, escrivães, tabeliães, meirinhos (SCHWARTZ, 1979, p. 21).

⁵ O Juiz ordinário, também conhecido como Juiz da terra, existia no modelo português e, segundo Mário Guimarães, tinha sua investidura por meio eletivo. “A sua alçada, nos bens móveis, sem apelação nem agravo, ia até a quantia de mil réis, e 400 réis, para bens de raiz, modificada, porém, a alçada para menos, quanto aos móveis, se a a população local fosse de 200 vizinhos apenas, ou menos. Até 1962 os juizes da terra podiam ser analfabetos. [...] Usavam por distintivo uma vara vermelha que deviam trazer obrigatoriamente, sob pena de multa, quando andassem pela vila em serviço, a pé ou a cavalo” (GUIMARÃES, 1958, p.29).

entre estes e a Casa de Suplicação portuguesa⁶. Para além da melhoria da situação da justiça, visava-se aumentar o controle real sobre a colônia. (SCHWARTZ, 1979, p. 24)

Crescentes responsabilidades burocráticas, fiscais e militares recaíram sobre os homens que ocuparam o cargo de ouvidor geral entre 1549 e 1609. A administração judicial sofreu, sem dúvida alguma, em função dessa dispersão da atenção. Tal desenvolvimento pode ser facilmente explicado. No Brasil o ouvidor geral ocupando o mais alto cargo real abaixo do governador-geral, parecia oferecer habilidade e devoção à Coroa numa região onde pessoas alfabetizadas e leis eram dificilmente encontradas. Nas laxas condições de fronteira em que se encontrava a colônia, foi intensificada a tendência metropolitana de transformar a hierarquia judicial em burocracia administrativa. (SCHWARTZ, 1979, p. 31)

Além do ouvidor geral, também os juizes da colônia acumulavam funções, não possuindo ainda, todavia, um campo de atuação delimitado. O magistrado não julgava apenas, tampouco era o único responsável por tal ofício, o que corroborou para o fracasso da administração judicial do território dominado. (SCHWARTZ, 1979, p. 32)

Noutro norte, em relação ao direito vigente, é oportuno ressaltar que a lei na colônia era a portuguesa, praticamente inaplicável aos povos indígenas, tolhendo, por conseguinte, o acesso destes à justiça. Consoante ensinança de Cristiani (2005, p. 298), “[...] as nações dos nativos que aqui habitavam, quando da chegada da colonização, viviam num período neolítico em que era comum a confusão entre o direito e o divino, e os tabus e o misticismo eram formas de resolução para as questões jurídicas”. Este sistema era incompatível com as pretensões portuguesas. Daí a condição atribuída aos povos indígenas de objeto de direito, e não sujeito. Arbitrariedades, parcialidade, abusos e excessos eram comuns. A única proteção que os índios tinham contra os maus tratos dos colonos provinha das aldeias controladas pelos jesuítas.

Com a ascensão ao trono português do monarca espanhol Filipe II em 1578 e após a morte do rei Dom Sebastião em cruzada no Marrocos, iniciou-se uma reforma judicial e administrativa em Portugal, cujos reflexos recaíram nas colônias, dentre as quais, o Brasil.

Buscando uma melhor e mais equitativa administração da justiça⁷, registros apontam que em setembro de 1586 Filipe II considerou a criação de um Tribunal brasileiro em substituição ao sistema com ouvidor geral existente. A colônia estava crescendo, as relações

⁶ As Casas de Suplicação consistiam na segunda instância da justiça portuguesa, conforme Martins Filho (1999, p. 2), intérprete máximo do direito lusitano. Eram duas, uma localizada em Lisboa, presidida pelo regedor das Justiças, e outra no Pôrto (GUIMARÃES, 1958, p. 30).

⁷ Martins Filho (1999, p. 3) menciona como motivo precípua da criação de Tribunal no Brasil o interesse do Rei Filipe II de reduzir os poderes dos ouvidores.

comerciais se desenvolvendo, e, por conseguinte, as demandas aumentando. Um só ouvidor se mostrava incapaz de resolver devidamente todas as questões, sem deixar de atender igualmente às suas demais funções. (SCHWARTZ, 1979, p. 43)

Em 1588, então, foi criada a Relação da Bahia, por meio da publicação de um regimento em Portugal. Para tanto, foram escolhidos dez magistrados para compor o Tribunal brasileiro, os quais embarcaram rumo ao novo mundo, não tendo logrado êxito em aqui aportar em razão das condições de tempo. O Tribunal, então, não superou os limites do papel que lhe constituiu legalmente. (SCHWARTZ, 1979, p. 45)

Somente em 1609, já no reinado de Felipe III, efetivamente se instaurou a corte de segunda instância, subordinada e concretizada nos moldes da Casa da Suplicação portuguesa, resguardadas determinadas peculiaridades. (CRISTIANI, 2005, p. 302) Sua implementação alterou de forma significativa a administração e o desempenho judicial, em consonância com um incremento no desenvolvimento econômico e social da colônia. O Tribunal representou a “extensão da burocracia real” portuguesa, inaugurando um “governo magistrático” no território brasileiro. (SCHWARTZ, 1979, p. 55)

Presidido pelo governador-geral do Brasil, o Tribunal ainda possuía um chanceler, designado primeiro magistrado; três desembargadores dos agravos; o juiz dos feitos da coroa fazenda e fisco; provedor da coroa; promotor de justiça; um ouvidor-geral; provedor dos defuntos e resíduos; e dois desembargadores extravagantes (ou extraordinários). (CRISTIANI, 2005, p. 302) Sua estrutura contava, igualmente, com seis secretários, cuja função era, basicamente, auxiliar.

O segundo Tribunal brasileiro – Relação do Rio de Janeiro – foi criado em 1751 e instalado em 1752, no reinado de Dom José I e domínio político do seu primeiro-ministro, Sebastião José de Carvalho e Melo (Marquês de Pombal), dentro de um contexto de reforma político-administrativa que inclusive culminou com o deslocamento da capital brasileira. (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 101)

Posteriormente, em 1758, inaugurou-se a Junta de Justiça do Pará, vinculada à Relação da Bahia, diante da dificuldade de acesso das províncias nórdicas mais longínquas. Esta prática se estendeu em outras localidades de 1765 em diante (MARTINS FILHO, 1999, p. 4).

Para sintetizar a estrutura da justiça brasileira no período, é oportuno trazer à baila o quadro sinótico de Martins Filho:

Quadro 1: Justiça brasileira no período colonial

1ª Instância	Juiz de Vintena	Juiz de paz para os lugares com mais de 20 famílias,
---------------------	------------------------	--

		decidindo verbalmente pequenas causas cíveis, sem direito a apelação ou agravo (nomeado por um ano pela Câmara Municipal)
	Juiz Ordinário	Eleito na localidade, para as causas comuns.
	Juiz de Fora	Nomeado pelo rei, para garantir a aplicação das leis gerais (substituía o ouvidor da comarca).
2ª Instância	Relação da Bahia	Fundada em 1609, como tribunal de apelação (de 1609 a 1758, teve 168 desembargadores)
	Relação do Rio de Janeiro	Fundada em 1751, como tribunal de apelação
3ª Instância	Casa da Suplicação	Tribunal supremo de uniformização da interpretação do direito português, em Lisboa.
	Desembargo do Paço	Originariamente fazia parte da Casa da Suplicação, para despachar as matérias reservadas ao rei, tornou-se corte autônoma em 1521, como tribunal de graça para clemência nos casos de penas de morte e outras.
	Mesa da Consciência e Ordens	Para as questões relativas às ordens religiosas e de consciência do rei (instância única).

Fonte: Martins Filho (1999, p.5).

Este modelo se manteve praticamente imutável durante um longo período. Contudo, como aponta Schwartz, “[...] o que mudava constantemente eram seus membros, os magistrados que ocupavam os vários cargos. Os homens e não as leis fizeram da relação uma instituição dinâmica”. (1979, p. 53-54)

Poder-se-ia perguntar, nesse caminho, quem eram os magistrados desse período?

O Juiz era trazido da metrópole para integrar uma instituição marcada pela burocracia e pelas relações pessoais de autoridade. (CRISTIANI, 2005, p. 304)

Responsável pela mediação do poder e a guarda do sistema, era “[...] uma classe semi-autônoma e um tanto autoperpetuadora, geração sucedendo geração a serviço do rei”. Provinha de diversas camadas sociais, em sua maioria, da nobreza e da classe dos burocratas. A única restrição era aos cristãos-novos (cripto-judeus), “[...] numa tentativa de assegurar à Coroa funcionários que fossem de raça pura, ortodoxos na sua religião e politicamente leais” (SCHWARTZ, 1979, p. 58). Dentre os funcionários da coroa, eram os mais respeitados e privilegiados, e representavam “[...] o governo real centralizado e tudo o que havia de racional, profissional e categórico na burocracia”. (SCHWARTZ, 1979, p. 293)

Entretanto, os juízes não faziam parte da nobreza portuguesa.

Neste sentido, Cristiani sustenta que os

[...] magistrados vinham para a Colônia com o intuito de obter um *status* social elevado e, normalmente, traziam consigo suas famílias, que eram formadas, além da esposa e dos filhos, por parentes, afilhados, empregados,

criados e escravos, etc. Essa “família ampliada” acarreta um grande dispêndio para a sua manutenção, e o magistrado, além da função da judicatura, preocupava-se com os papéis de marido, pai, padrinho e protetor, sendo comum usar de sua posição profissional de magistrado, como tráfico de influência, para o desempenho de suas outras funções (CRITIANI, 2005, p. 305)

A formação dos magistrados se dava basicamente na faculdade de lei civil ou canônica da Universidade de Coimbra, cuja natureza e conteúdo guardava estreitas relações com o governo, os objetivos e as políticas particulares da Coroa. Criada em 1290, era a única universidade do império português e também das colônias. Tinha formação voltada para a subserviência ao poder monárquico, difundindo a visão do magistrado como funcionário real, não civil: seu poder derivava do rei e não do povo. (SCHWARTZ, 1979, p. 60-61)

A propósito, Carvalho destaca que

[...] o direito ensinado em Coimbra era profundamente influenciado pela tradição romancista trazida de Bolonha. O direito romano era particularmente adequado para justificar as pretensões de supremacia dos reis. Tratava-se de um direito positivo cuja fonte era a vontade do Príncipe e não o poder da Igreja ou o consentimento dos barões feudais (CARVALHO, 1980, p. 29).

A universidade, dessa forma, servia para a manutenção da situação de subjugação das colônias à metrópole, uma vez que a formação do magistrado se dava à luz dos seus preceitos e premissas. Ademais, colocava o bacharel a serviço da coroa, estreitando os laços da função com o poder político, afastando-o assim da sociedade. Este sistema impediu, outrossim, que se desenvolvesse uma ideologia própria nas colônias portuguesas, diferentemente do que se verifica nas colônias espanholas⁸, por exemplo. O ingresso na carreira dependia de processo denominado “Leitura dos bacharéis”, o qual consistia em exame realizado no último ano da faculdade e também investigação social e acadêmica. Uma petição era endereçada ao Desembargo do Paço⁹, o qual analisava as condições do candidato para o

⁸ Segundo José Murilo de Carvalho, a formação jurídica de Coimbra permitiu a construção de uma elite ideologicamente homogênea no Brasil, à imagem e semelhança da existente na metrópole. Já nas colônias espanholas, “[...] a política [...] de criar universidades nas colônias permitiu a formação de elites locais e impediu o efeito unificador produzido por Coimbra” (1980, p. 36).

⁹ O Desembargo do Paço, consoante a ensinança de Mario Guimarães, foi “[...] criado por D. João II, com atribuições e organização especialíssimas, a princípio contava apenas da coadjuvação que prestavam dois desembargadores do rei, por ele chamados para auxiliá-lo em seus despachos. D. João III deu-lhes regulamentação e a Ord., Liv. 1º, tít. 3º, fixou-lhe atribuições, que ficaram melhor definidas pelo regimento de 27 de julho de 1582. Era, no conceito de Pereira e Souza, apenas um Tribunal de Graça. As suas decisões, pois que se haviam como providas diretamente do rei, tinham fôrça obrigatória até para a Casa de Suplicação”. (GUIMARÃES, 1958, p. 30-31)

cargo (vida pregressa, atividades e reputação do candidato e da sua família, “sangue puro”¹⁰), origem social, etc). Além da formação na Universidade de Coimbra, eram exigidos o exercício da profissão por pelo menos dois anos e a idade mínima de 28 (vinte e oito) anos completos no dia da designação. (SCHWARTZ, 1979, p. 61-62)

Portanto, a magistratura do período colonial estava estreitamente vinculada à Coroa, tendo sua atuação pautada no atendimento aos interesses do império, mas sofria igualmente forte influência da elite local. Vale acrescentar ainda que a falta de delimitação da função e da carreira contribuía para o afastamento da sociedade, intensificando o vínculo da função judicante com o poder monárquico. Nesse caminho, Cristiani pontua:

[...] pode-se dizer que os magistrados de então não eram pessoas afastadas dos interesses da elite dominante, antes dela faziam parte. Decorre daí que o mito da imparcialidade e da neutralidade era totalmente destruído pela prática vigente de troca de favores e tráfico de influências. Por essas razões e por outras tantas “a justiça, dizia Gregório de Matos, era ‘vendida, injusta e tornada bastarda’”. (CRISTIANI, 2005, p. 306)

Com a vinda da família real em 1808, a história brasileira começa a mudar. No campo da justiça, ocorreu a transformação da Relação do Rio de Janeiro em Casa de Suplicação para todo o reino. Ulteriormente, em 1812, foi inaugurada a Relação do Maranhão e, em 1821, a de Pernambuco. (MARTINS FILHO, 1999, p. 5)

Mas as modificações não se restringiram ao poder judicante: a centralização do poder português na colônia durante certo período (1808-1821) proporcionou um desenvolvimento local que tornou insustentável a subserviência à metrópole. Propaga-se, dessa forma, as condições para a independência do Brasil. Foi o fim do dito período colonial e o início do império brasileiro.

1.2 O JUIZ NO PERÍODO IMPERIAL

É sabido que a independência do Brasil não contou com a participação de todas as camadas sociais. Com efeito, ela emergiu do interesse de alguns, não encontrando, mesmo na magistratura, unanimidade.

¹⁰ Schwartz (1979, p. 62) menciona que era considerado de sangue puro o candidato e seus ancestrais não eram contaminados pelo sangue de moro, mulato, judeu ou outra raça infecta.

Como mencionado alhures¹¹, os juízes brasileiros eram formados na Universidade de Coimbra, na qual o ensino jurídico estava pautado no interesse da metrópole. Diante da separação, parte dos magistrados permanece fiel à Coroa Portuguesa, inclusive tendo alguns retornado ao império lusitano. (WOLKMER, 1997, p. 24)

Noutro vértice, tem-se que a independência, *per si*, não provocou grandes modificações na estrutura social e política do Brasil no período colonial. Persistiu a intenção centralizadora do sistema burocrático, sem, entretanto, haver uma redução no poder dos grandes proprietários rurais no âmbito local. Estes participavam da política clientelista vigente por interesses específicos ou comuns, e o governo central, em contrapartida ao reconhecimento e apoio, “[...] concedia títulos nobiliárquicos, delegava funções e permitia o controle do aparato estatal pelos proprietários rurais”. (KOERNER, 1998, p. 52)

No concernente à função jurisdicional, encontra-se na Constituição de 1824, pela primeira vez, a consideração da Justiça brasileira como Poder do Estado. Sua organização estrutural era composta basicamente por juízes de direito, juízes de paz, os Tribunais de Relação e o Supremo Tribunal de Justiça, este instalado definitivamente apenas em 1828. A Corte Maior de justiça, todavia, já havia sido prevista no texto constitucional, no seu art. 164, *in verbis*:

Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juízes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título de Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles que se houverem de abolir (CF 1824, art. 164).

Composto por dezessete ministros, o Supremo Tribunal de Justiça tinha competência para julgar recursos de revista, calcados em nulidade manifesta ou injustiça notória das decisões das instâncias inferiores. Relativamente à uniformização da interpretação da lei e da Constituição, cabia ao poder legislativo o fazer. (MARTINS FILHO, 1999, p. 6)

Para exemplificar a organização do Poder Judiciário como um todo, destaca-se o quadro sinótico de Martins Filho, que bem sintetiza os cargos existentes:

Quadro 2: Justiça brasileira no período imperial

1ª Instância	Juízes de Paz	Para conciliação prévia das contendas cíveis e, pela Lei de 15 de outubro de 1827,
---------------------	----------------------	--

¹¹ Consultar item 1.1 A magistratura no Brasil colonial.

		para instrução inicial das criminais, sendo eleitos em cada distrito.
	Juízes de Direito	Para julgamento das contendas cíveis e crimes, sendo nomeados pelo Imperador.
2ª Instância	Tribunais de Relação (Provinciais)	Para julgamento dos recursos das sentenças (revisão das decisões)
3ª Instância	Supremo Tribunal de Justiça	Para revista de determinadas causas e solução dos conflitos de jurisdição entre Relações Provinciais.

Fonte: MARTINS FILHO (1999, p. 5-6)

É mister ressaltar, no entanto, que essa estrutura sofreu inúmeras alterações entre os anos de 1827 e 1837, especialmente devido ao conflito de interesses locais *versus* poder central. Surgem, por exemplo, modificações nas incumbências do juiz de paz, pois este era eleito na localidade de seu labor. (CAPLAN, 2007, p. 109)

Diante da ausência da inamovibilidade como prerrogativa da magistratura¹², observa-se a manutenção da ligação ao poder político e a subserviência à Coroa no recém-proclamado Império.

Nos dizeres de Koerner:

O poder judicial era uma divisão funcional do poder soberano do Império. Essa divisão funcional significava que havia um domínio de atribuições próprias e um conjunto de órgãos delegados para exercê-las. Porém, além dos limites da divisão, o Poder Judicial era identificado ao poder imperial em seus fundamentos e objetivos. Era pois da sua condição de representantes, ou delegados, do poder imperial que os magistrados recebiam a sua investidura para a mediação dos conflitos entre os indivíduos. (KOERNER, 1998, p. 39)

A estreita vinculação ao poder Imperial se reflete na própria construção da carreira do juiz. Nem sempre o interesse pela função judicante decorria de opção por este labor: a magistratura, via de regra, era vista como uma espécie de “trampolim” para assumir cargo político ou administrativo. Essa situação era propiciada pela possibilidade, na época, do Magistrado exercer atividade político-partidária, não sendo raro, outrossim, verificar-se a cumulação de cargos (magistratura com eletivo, por exemplo). (KOERNER, 1998, p. 46)

Além disso, verifica-se que a própria “[...] atividade dos magistrados não era nem exclusiva nem predominantemente judicial”. Ainda não há uma delimitação exata da função judicante. (KOERNER, 1998, p. 35)

¹² Vale lembrar que os magistrados do período imperial possuíam estabilidade, estando a perda do cargo vinculada necessariamente à existência de processo legal (CAPLAN, 2007, p. 110).

De forma semelhante ao período colonial, o juiz acumulava funções não somente jurisdicionais, mas também administrativas. O ingresso na carreira judicial se dava por nomeação, e o único requisito exigido era o diploma de bacharel em direito. Especificamente para atender essa condição, com o fito também de consolidar um Estado nacional e uma elite burocrática brasileira, foram implantados cursos de direito no Brasil.

Como esposa Kozima:

Foi somente em 1827, já declarada a independência e tendo em vista exatamente a necessidade de serem dados os primeiros passos para a construção do Estado Nacional, que se verificou, efetivamente, a implantação dos cursos jurídicos no Brasil, em Olinda (posteriormente transferido para Recife) e em São Paulo, com o início das atividades no ano seguinte e com o quadro docente formado em muitos casos por professores portugueses. A chamada cultura jurídica nacional formou-se a partir dessas duas faculdades, ganhando impulso a “aventura liberal”, especialmente na atividade jornalística. Multiplicaram-se os jornais acadêmicos e, de modo geral, as atividades culturais. As faculdades de São Paulo e Recife foram, assim, os centros responsáveis pela formação ideológica da elite dirigente, homogênea na medida do possível, que deverá consolidar o projeto de Estado Nacional. (KOZIMA, 2005, p. 322)

Em consonância com as atividades a serem desempenhadas, nomeadamente as de caráter político, as academias de direito tinham sua formação voltada para “o exercício de cargos no Estado”. As noções técnico-jurídicas eram abordadas de forma superficial, sendo os estudantes preparados apenas para reproduzir as “técnicas e praxes estabelecidas” (KOERNER, 1998, p. 44).

De fato, nos cursos de direito brasileiros, não havia real preocupação com o desenvolvimento do raciocínio dos estudantes e menciona que a marca do ensino jurídico da época era a simples transmissão do conhecimento, o qual deveria ser memorizado, da mesma forma que nos tempos medievais (CAPLAN, 2007, p. 120).

Vale ressaltar ainda que os problemas estruturais (instalações físicas), no corpo docente (que não se dedicava exclusivamente ao magistério) e com os próprios alunos (indisciplina; despreparo no ensino básico; falta de interesse e gosto pelo curso, única opção juntamente com o curso de medicina, de ensino superior na ex-colônia), agravaram a má qualidade do ensino superior durante boa parte inclusive do período republicano (CAPLAN, 2007, p. 109 e 117).

Depois de formados também não se vislumbrava grande desenvolvimento do conhecimento jurídico, tendo em vista que a ascensão na carreira dependia muito mais de critérios pessoais (apadrinhamento) do que critérios meritocráticos (KOERNER, 1998, p. 45).

Diante dessa estrutura marcada pelo interesse pessoal e político, o magistrado vincular-se-á à manutenção da sociedade escravista, atuando no conflito de modo a atender os interesses do governo e dos proprietários (KOERNER, 1998, p. 35).

A este respeito, diz Koerner:

Ao atribuir determinados poderes a magistrados cuja nomeação, remoção e promoção estava sob seu controle, o governo central garantia para si a decisão sobre a maneira pela qual uma lei seria aplicada. A aplicação da lei era no entanto condicionada à resistência encontrada no âmbito local, a qual poderia manifestar-se, por exemplo, numa representação dos chefes locais às autoridades superiores contra a conduta do magistrado. Por sua vez, o magistrado não podia simplesmente desobedecer à lei em suas decisões, em virtude precisamente dos mecanismos de controle funcional detidos pelo governo central. Os magistrados eram então mais do que aplicadores das leis gerais do Império; eles eram juízes dos conflitos locais, mas também, como representantes do poder imperial, os mediadores das reações deste com os poderes locais. Nesses dois tipos de mediação seu objetivo seria resolver os conflitos de modo que não se voltassem contra a própria ordem política e a estabilidade social do Império (1998, p. 53).

Na mesma linha, Wolkmer alerta sobre a utilização dos mecanismos de nomeação e remoção de magistrados pelo governo para “[...] administrar os seus interesses, fazendo com que a justiça fosse partidária e o cargo utilizado para futuros processos eleitorais (fraudes e desvios) ou mesmo para recompensar amigos e políticos aliados”. Em adição, apresenta o nepotismo, a impunidade e a corrupção como situações presentes na magistratura do período imperial. (1997, p. 25)

A competência do juiz não era plena. Ele somente poderia julgar os casos envolvendo relações estritamente privadas e a punição de crimes. Nas hipóteses referentes ao interesse público, cabia ao agente do governo a decisão. Não se concebia o controle judicial da administração pública, por se tratarem de duas esferas do poder de natureza distinta. Essa limitação coadunava-se por sua vez à estrutura política adotada pelo Brasil pós-independência, fortemente marcada pela centralização do poder e a soberania nas mãos do imperador (materializado inclusive pelo poder moderador). (KOERNER, 1998, p. 41-42).

No que diz respeito às decisões judiciais, cuja revisão somente poderia se dar por autoridade judiciária superior, a atuação do magistrado era fiscalizada pela administração, no atinente ao fiel cumprimento da legislação, tendo em vista que a sua atividade estava restrita à mera aplicação da lei, não lhe sendo permitida a interpretação, sob pena de invadir a esfera legislativa estatal. Igualmente vedada era a utilização da equidade pelo julgador e a recusa da jurisdição sob o argumento de lacuna na lei. O descumprimento das determinações imperiais

poderia ensejar a responsabilização penal do juiz, e também remoção forçada ou suspensão do exercício das suas funções em face do poder moderador (KOERNER, 1998, p. 41).

Havia, no entanto, a questão da eficácia dos provimentos jurisdicionais, dependente do poder dos grandes proprietários que controlavam a polícia e compunham os demais cargos judiciários. Por isso, para além do respeito aos limites e determinações impostas pelo Império, a aplicação da lei também não poderia se dar de modo contrário aos interesses locais, sob pena de ser relegada à mera folha de papel (KOERNER, 1998, p. 52).

Durante o período regencial (1831-1840), destaca-se a universalização da figura do juiz como julgador de primeira instância diante da extinção das antigas figuras dos ouvidores, corregedores e chanceleres como magistrados. Logo, em 1841, consolidou-se a organização da justiça brasileira de primeiro grau que perdurou até o final do império, composta por juízes de paz, juízes municipais¹³ e juízes de direito.

Nas últimas duas décadas do Império, novas e grandes modificações ocorrem no Brasil. A escravidão vai sendo gradativamente extinta em face das fortes pressões inglesas, o país passa a receber imigrantes provenientes de diversas localidades e a sociedade vai se desenvolvendo.

A magistratura, outrossim, não fica alheia a essas alterações e surgem significativas mudanças na carreira e na função do magistrado: inicia-se um processo de desvinculação do poder político, atribuindo-se ao bacharel de direito, dotado de poder jurisdicional, em razão da sua estabilidade/perpetuidade, o papel de fiscalizar as demais esferas de poder, bem como proteger o povo diante dos poderosos. (KOERNER, 1998, p. 51)

Estabelece-se ainda uma maior diferenciação da função judicante, mediante um sistema de incompatibilidades eleitorais/administrativas¹⁴ e uma reestruturação da carreira, limitando o poder de remoção do governo, principal meio de controle e mitigação da independência do magistrado. As Comarcas do império foram, assim, divididas em

[...] três entrâncias, proibindo a transferência de comarcas superiores para inferiores e determinando para estas últimas as nomeações iniciais. O juiz de direito somente poderia ser promovido para a segunda entrância após quatro

¹³ De acordo com Caplan (2007, p. 110), os juízes municipais eram nomeados para exercer o cargo por quatro anos, dentre os bacharéis com mais de um ano de prática forense. Findo o lapso aquilatado, eles poderiam ser mantidos no cargo por mais um período ou então serem promovidos à condição de juiz de direito, passando, a partir de então, a serem estáveis.

¹⁴ Em 1855, o juiz foi proibido de se candidatar no distrito de sua competência jurisdicional. Posteriormente, a lei eleitoral de 1881 impedia que magistrados eleitos percebessem salários, exercessem a função judicante e fossem promovidos (KOERNER, 1998, p. 118).

anos de serviço efetivo e, para a terceira, somente depois de mais três anos (KOERNER, 1998, p. 117-118).

Entretanto, a falta de critérios objetivos para a definição das entrâncias permitia que determinadas localidades de menor importância fossem consideradas superiores, de modo a permitir que juízes opositores fossem removidos.

Todas as alterações perpetradas no plano organizacional e estrutural se refletem na própria atuação judicial.

De acordo com Caplan,

No final do Império, [...], já se vislumbra uma atuação diferente dos magistrados, em especial nas causas de grande repercussão social e política, como as relacionadas aos direitos de escravidão e liberdade. Havia juízes considerados abolicionistas e sua prática redundou no fato de que, em 1888, na promulgação da Lei Áurea, que aboliu a escravatura, já havia mais de 200.000 escravos libertos pela jurisprudência dos Tribunais de Relação. (CAPLAN, 2007, p. 122)¹⁵

A autora, porém, alerta que a postura abolicionista de muitos juízes pautava-se em razões de ordem econômica (estímulo da industrialização), não em face da dignidade da pessoa humana pura e simplesmente. As decisões da mesma maneira não poderiam causar neste sentido relevante impacto na ordem vigente, já que os setores mais dinâmicos da sociedade já se utilizavam de mão-de-obra assalariada. (CAPLAN, 2007, p. 122-123)

Além da abolição da escravatura, reivindicações federalistas, a questão religiosa e a questão militar, são apontadas na história como possíveis causas para a Proclamação da República. (KOERNER, 1998, p. 144-145) O fato é que, conquanto inexistente convergência de ideias e valores, a insustentabilidade do império desembocou no feito de 15 de novembro de 1899.

A seguir, analisar-se-á as consequências e influências deste fato na história da magistratura.

1.3 O BRASIL REPUBLICANO E A MAGISTRATURA

¹⁵ No original: “En fines del Imperio, sin embargo, ya se vislumbra una actuación distinta de los magistrados, en especial en causas de grande repercusión social y política, como las relacionadas a los derechos de esclavitud y libertad. Había jueces considerados abolicionistas y su práctica redundó en el hecho que, en 1888, en la promulgación de la Ley Áurea, que abolió la esclavitud, ya había más de 200.000 esclavos libertos por la jurisprudencia de los Tribunales de la Relación” (CAPLAN, 2007, p. 122).

Como visto, as mudanças ocorridas nas últimas décadas do império¹⁶, resultaram numa maior estruturação da carreira e diferenciação da magistratura em relação aos demais componentes do poder estatal. Isso proporcionou um deslocamento da função do juiz atrelado ao Estado para simples tarefa de subsumir os fatos à lei, afastando-o, outrossim, do bojo da elite brasileira. Dessarte, tem-se que “[...] de elite político-administrativa, o magistrado passa a ser um técnico-perito no ajustamento da lei ao fato social, transformando-se de ‘construtor da ordem’ em garantidor, ao estilo weberiano, das condições de previsibilidade – a ‘certeza jurídica’ – necessárias à expansão da vida mercantil”. (VIANNA et. al, 1997, p. 10)¹⁷

Diante da proclamação da República, as discussões se voltam, principalmente, para os limites do federalismo no Brasil, inclusive em relação ao Judiciário. Buscava-se, em verdade, estabelecer o campo de atuação e a autonomia que cada ente teria, de modo a consolidar um federalismo “centralizado”, conivente com uma “organização nacional da burocracia” ou um ultrafederalismo, no qual “[...] seria deixado à União apenas a renda ‘estritamente necessária para viver’, reduzindo-se suas atribuições às relações internacionais, à defesa externa e arbitramento das questões entre os estados”. (KOERNER, 1998, p. 147-148)

Até a consolidação do texto constitucional de 1891, foram elaborados projetos que apresentavam propostas a essas questões, destacando-se, nesse contexto, o da Comissão dos Cinco¹⁸, cuja revisão por alguns ministros resultou na proposta do governo provisório, por sinal, fortemente influenciada por Rui Barbosa, profundo conhecedor das instituições americanas que inspiraram o federalismo brasileiro.

Nas questões relativas à magistratura, relevante contribuição teve Campos Sales, o qual defendia o controle pelos estados, de modo a romper o vínculo centralizador do império. Essa postura, idêntica a da maioria dos republicanos históricos, justifica-se pelo entendimento de que o poder para ser legítimo deveria ser constituído mediante eleição popular ou delegação. E, “[...] como a eleição de todos os magistrados de primeira instância era geralmente excluída, propunha-se que sua nomeação fosse feita pelos governos eleitos dos estados”. (KOERNER, 1998, p. 152)

Apresentadas as propostas, prevaleceu no texto da Constituição de 1891 a coexistência das Justiças Federal e Estadual, igualmente soberanas, cuja distinção se fulcrava na esfera de

¹⁶ Vide item 1.2. O Juiz no Período Imperial.

¹⁷ Na mesma linha, Caplan (2007).

¹⁸ Consoante leciona Koerner (1998), a Comissão dos Cinco foi instituída em 3/12/1889 com o fim de propor o texto constitucional à constituinte. Era comissão era composta por Saldanha Marinho (presidente), Américo Brasiliense, Francisco Rangel Pestana, Antônio Luis dos Santos Werneck e José Antônio Pedreira de Magalhães Castro.

competência¹⁹. Não se permitiu qualquer sobreposição de uma sobre a outra, em respeito ao “[...] princípio da dupla soberania, que era fundamento do sistema federativo”, segundo Campos Sales. (KOERNER, 1998, p. 157)

Todavia, no que pertine à competência para legislar sobre direito material e processual, prevaleceu a unidade do direito substantivo, cabendo aos Estados tão somente poder para dispor sobre matéria processual. (KOERNER, 1998, p. 173)

A guarda da Constituição foi incumbida a todos os poderes, sendo tal função atribuída ao Supremo Tribunal Federal, antigo Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário. (KOERNER, 1998, p. 156)

Além dessa função, a partir da emenda constitucional de 3 de setembro de 1926 atribuiu-se à Corte Maior de Justiça a responsabilidade pela uniformização da jurisprudência brasileira em relação ao direito constitucional e à legislação federal, relevante avanço em relação ao período imperial. (MARTINS FILHO, 1999, p. 8)

Quanto ao controle de constitucionalidade, prevaleceu o modelo difuso, sendo facultado a qualquer juiz ou tribunal, por conseguinte, declarar inaplicável determinada lei ou dispositivo ao fato concreto por ser incompatível com a Lei Maior. (MARTINS FILHO, 1999, p. 8)

Estabeleceu-se, outrossim, um sistema de incompatibilidades da magistratura, restando vedada a cumulação dos cargos de juiz e parlamentar. Legislação eleitoral posterior ampliou referido sistema e contribuiu de forma significativa para a total desvinculação da magistratura aos demais cargos estatais. (KOERNER, 1998, p. 156-157)

Noutro norte, foram garantidas como prerrogativas dos juízes a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos. (MARTINS FILHO, 1999, p. 9) Contudo, pela forma como foram dispostas no texto constitucional, deu-se margem ao questionamento acerca da aplicabilidade dessas prerrogativas no âmbito a justiça estadual (KOERNER, 1998, p. 214).

No que tange à estrutura da justiça de segunda instância, houve a alteração dos Tribunais de Relação das Províncias para Tribunais de Justiça dos Estados, e, no âmbito da justiça de primeiro grau, a manutenção do modelo composto por juízes de direito, juízes municipais, tribunais do júri e juízes de paz. (MARTINS FILHO, 1999, p. 8)

Diante da criação da Justiça Federal, a Lei Maior impôs a instalação de Tribunais correspondentes, os quais não foram efetivamente levados a efeito durante a dita República

¹⁹ A Justiça Federal restou competente para dirimir conflitos envolvendo a União como parte, bem como o controle de constitucionalidade das leis no caso concreto. Inaugurou-se, assim, o controle difuso de constitucionalidade no Brasil. À Justiça Estadual coube a competência residual, ou seja, atuação nos casos que não afetos à Justiça Federal (MARTINS FILHO, 1999, p. 8).

velha (1889-1930). “Assim, pelo Decreto 3.084, de 5 de novembro de 1898, surgiram apenas juízes federais, sendo sua lotação por Estado distribuída da seguinte forma: 1 juiz seccional, 3 juízes substitutos e 3 juízes suplentes”. (MARTINS FILHO, 1999, p. 8)

Nos anos que se seguiram à promulgação da constituição republicana, porém, constataram-se inúmeros problemas na organização da justiça brasileira. Embora utilizassem discursos de valores como independência e autonomia judicial, na prática o Poder Judiciário tanto no plano federal quanto estadual, persistiu fortemente ligado à política e à influência dos governos.

A este respeito, Koerner:

Era sabido “por todos” o que ocorria nos estados: “Se por acaso o juiz, revestido de nobre coragem e altivez, ousa contrariar a vontade do governo, ou as conveniências do partido, para distribuir somente a justiça, ele sabe que não tardará o castigo da sua rebeldia meritória. A sua remoção ou a destituição do cargo não se farão muito esperar. E quando, porventura, tais atos não caibam nas atribuições do governo, este convocará o seu Congresso, o qual, como *bom auxiliar da sua política*, não deixará de armá-lo de todos os poderes para a satisfação completa de quanto convenha aos arranjos partidários”. (RMJ, 1897: 88-9; grifos do autor). (KOERNER, 1998, p. 215-216).

Além disso, em grande parte dos estados, o sistema de livre nomeação pelo chefe do Poder Executivo local foi adotado, propiciando a formação do quadro de magistrados no interesse do poder político e disseminando as trocas de favores. (KOERNER, 1998, p. 212)

Semelhante realidade se verifica na Justiça Federal: os juízes seccionais eram nomeados pelo Presidente da República, cuja escolha se pautava em lista tríplice elaborada pelo Supremo Tribunal Federal. Esta lista, em regra, era composta por dois candidatos escolhidos pela sua qualificação e um indicado pela oligarquia local, este último geralmente coincidindo com a nomeação do Presidente. (KOERNER, 1998, p. 191)

A composição da Corte Máxima de Justiça brasileira igualmente se dava por opção do Chefe do Poder Executivo Federal, dessa vez, porém, mediante anuência do Senado Federal.

A escolha dos ministros pelo presidente tinha como objetivo garantir uma maioria favorável no tribunal, limitada apenas pelos compromissos da Política dos Governadores. A nomeação de um ministro para o STF poderia ser uma retribuição do presidente da República a um auxiliar por serviços prestados, ou parte de uma aliança entre facções. [...]. O outro tipo de nomeação era a retribuição pelo presidente da República a seus auxiliares, por serviços prestados (KOERNER, 1998, p. 188-189).

Em 1930, a falência da alternância de poder da República do Café-com-Leite levou Getúlio Vargas ao comando do Estado brasileiro. Neste governo, a organização da justiça avança: reduz-se o número de membros do Supremo Tribunal Federal (de quinze para onze), o qual, a partir do texto constitucional de 1934, passou a ser denominado Corte Suprema. As prerrogativas dos magistrados, por sua vez, foram ampliadas, estabelecendo-se além da irredutibilidade de vencimentos e da vitaliciedade, a inamovibilidade (MARTINS FILHO, 1999, p. 9).

Em 1932, a promulgação do Código Eleitoral culminou com a criação de Justiça especializada, composta pelo Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e juízes eleitorais. (MARTINS FILHO, 1999, p. 9) Vale lembrar que a criação desta justiça se destinava a proporcionar uma maior lisura nos pleitos eletivos, o qual durante parte da república (e em alguns locais, até hodiernamente) foram marcados pelo coronelismo e pelo voto do cabresto.

Também surgiram no período getulista a Justiça do Trabalho (alheia ao Poder Judiciário, tendo em vista a existência de membros classistas temporários) e o Tribunal de Segurança Nacional (1936), como parte da Justiça Militar. (MARTINS FILHO, 1999, p. 9)

A Constituição de 1937 foi outorgada na fase ditatorial de Getúlio Vargas e representou verdadeiro retrocesso em relação ao caminho já percorrido pela justiça brasileira. Em consonância aos preceitos do Estado Novo, além do fechamento do Congresso, foram extintas a Justiça Federal e Eleitoral. O controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário foi deveras mitigado, sendo permitido, inclusive, que o governo desrespeitasse decisão do Supremo Tribunal Federal nesse campo, em nome do interesse nacional. (MARTINS FILHO, 1999, p. 10)

Com a redemocratização marcada pela promulgação da Lei Maior de 1946, foram restabelecidas as Justiças Eleitoral e Federal, criando-se o Tribunal Federal de Recursos, competente para analisar as sentenças proferidas pelos juízes federais. Mantiveram-se as Justiças Militar e do Trabalho, esta sendo integrada ao Poder Judiciário a partir da alteração dos conselhos para Tribunais. (MARTINS FILHO, 1999, p. 11)

Em 1964, a nação brasileira se depara novamente com um regime ditatorial, o qual resultou na Constituição de 1967. Esta Constituição não alterou a estrutura do Poder Judiciário. No entanto, no desenrolar do regime, foram suspensas as garantias dos juízes. (MARTINS FILHO, 1999, p. 11)

A ditadura perdurou então por mais de vinte anos, e representou a estagnação da autonomia e da independência dos juízes. Poder-se-ia apontar assim que, se durante grande

parte da história brasileira o magistrado esteve fortemente influenciado e ligado aos interesses do Estado, durante o regime autoritário essa subordinação se incrementou, acentuando a simplificação da função do magistrado à aplicação da lei ao caso concreto dentro dos interesses do poder central e à manutenção da ordem vigente.

O restabelecimento da democracia, porém, inicia um processo de reestruturação do Estado brasileiro como um todo, e da própria sociedade.

Como ensina Vianna:

É em tais circunstâncias que a magistratura, preservada no período autoritário, em sua função tradicional de arbitragem e resolução de conflitos individuais, será envolvida, no processo de transição à democracia – em plena crise mundial do *welfare state* – em uma disputa entre diferentes setores da elite brasileira (mas não apenas entre eles), sobre o tipo de relação que deveria prevalecer entre as dimensões do público e do privado. Tardio, como foi, o envolvimento desse Poder no processo de transição, seu desempenho esteve restrito, por muito tempo, ao cânon da separação entre os Poderes – à margem, portanto, da conflitualidade entre o Executivo e o Legislativo – sendo, além disso, pouco mobilizado pelos seres sociais emergentes, com as demandas por seus direitos. Estes dois fatos talvez expliquem a sua posição praticamente ausente da agenda pública nacional, nos primeiros anos do processo de transição à democracia. (VIANNA, 1999, p.11)

Ocorre que, diante da promulgação da Magna Carta de 1988, vislumbra-se uma mudança de paradigma. Em razão da proclamação dos direitos e garantias fundamentais, do forte intervencionismo estatal na esfera econômica decorrente da crise manifestada após findo o regime militar, o Poder Judiciário e seu corpo de Magistrados assumiu uma nova posição: a de defensor do cidadão em face do Leviatã²⁰. Ainda, ele foi incumbido da solução das discordâncias e do restabelecimento do equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo, impondo ao Judiciário, dessa forma, uma postura mais protagonista e criativa, em substituição ao cômodo modelo reprodutor e formalista até então vigente. (VIANNA, 1997, p. 11-12)

É o marco de uma maior visibilidade e importância da função judicante, a qual ao mesmo tempo em que evidencia o Poder Judiciário, impõe-lhe uma ação efetiva na concretização dos direitos dos cidadãos, verdadeiro imperativo atual e causa da crise que se verifica na instituição, o que será melhor discutido no capítulo que segue.

²⁰ Remete-se à expressão utilizada para expressar o Estado, na obra de Thomas Hobbes, “Leviatã: ou a matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e Civil” (2003).

2 A EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA DA CONTEMPORANEIDADE E O DESAFIO DA MAGISTRATURA COMO SUA INSTITUIÇÃO EFETIVADORA

Como visto, a promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma e implementou modificações que se refletiram na função do Órgão Jurisdicional do Estado.

Em vista disso, no presente capítulo abordar-se-á o contexto no qual se situa a magistratura contemporânea, partindo-se do paradigma que se entende como basilar à sua atuação, qual seja: o dos direitos humanos.

Sabe-se da complexidade que circunda a matéria atinente aos direitos humanos. Desde sua conceituação até as diversas teorias para justificá-los e explicá-los, sua relação com a cultura e como fator de dominação, muitas são as possibilidades de direcionar a discussão. Assim, não obstante se reconheça que a temática supera, e muito, o seu aspecto normativo-institucional – tendo em vista a temática abordada no presente Trabalho de Conclusão de Curso – *A Formação do Juiz Cidadão e a exigibilidade dos Direitos Humanos* –, o estudo partirá dos desdobramentos constitucionais desses direitos, de modo a traçar o contexto que cerca o Magistrado na sua atividade judicante.

Na sequência, discutir-se-ão as condições do Poder Judiciário para bem realizar a função judicante e a crise institucional tão mencionada nos discursos midiáticos e doutrinários.

Finalmente, ao reconhecer o juiz como figura central da Justiça brasileira e grande protagonista do paradigma hodierno, delinear-se-á o perfil que deve assumir o profissional para contribuir com a efetivação dos direitos humanos e a superação da crise institucional do Poder Judiciário.

2.1 OS DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA DA CONTEMPORANEIDADE

Antes mesmo da previsão constitucional, “[...] os princípios emancipatórios dos direitos humanos estão presentes na vida política brasileira desde as históricas lutas sociais contra a escravidão e as políticas anticolonialistas e pró-republicanas”. (VIOLA, 2008, p. 68)

No entanto, impende sobrelevar que a promulgação da Constituição Federal de 1988 transformou o Brasil em um Estado constitucional da democracia e dos Direitos Fundamentais, em termos formais. (BONAVIDES, 1998, p. 11)

Tamanha a importância de tais questões no sistema inaugurado, a Lei Maior proclama já no seu art. 1.^o²¹, o Estado Democrático e inclui, como seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. Ademais, em inúmeros artigos, resguarda uma série de direitos e garantias tanto individuais quanto sociais. Desse modo, no caminho de outras Constituições promulgadas no mundo no final do século XX, ela se situou em uma nova fase do constitucionalismo, na qual

[...] os Direitos Humanos é que determinam a legislação, em lugar de serem considerados somente depois de incluídos na lei; Os direitos fundamentais não são apenas declarados ou proclamados, mas recebem da própria Constituição a garantia de sua efetivação, mediante a previsão de instrumentos para que os indivíduos e as organizações sociais possam realmente exigí-los e, além disso, pela atribuição de tarefas aos órgãos do Estado, visando a promoção dos direitos. (DALLARI, 2008, não paginado)

Afasta-se o constitucionalismo liberal, cujos direitos e garantias individuais se destinam tão somente à proteção dos cidadãos em face do ente estatal, e se concebe a constituição comunitária, “[...] para a qual os princípios e regras da Constituição enunciam os valores compartilhados pela comunidade política e as diretrizes para a sua efetivação” (KOERNER, 2005, p. 71). Constituem-se, dessa forma, os direitos humanos como paradigma da contemporaneidade, advindo sua exigibilidade da força normativa da Constituição. (DALLARI, 2008, não paginado)

Mas o que, de fato, quer significar a expressão “direitos humanos”?

De antemão, ressalta-se que se trata de terminologia polissêmica, a qual admite diversos sentidos, ainda que encontre positividade, seja na ordem constitucional estatal, seja a nível supranacional. É, outrossim, controversa e estruturante, porquanto enseja debates polêmicos e diz respeito a questões atinentes à vida de cada um. (CARBONARI, 2009, p. 141)

²¹ Art. 1.^o **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Grifo nosso).

Numa perspectiva mais normativo-institucional, poder-se-ia caracterizar os direitos humanos como aqueles fundamentais para a dignidade humana, sobressaindo-se o direito à vida. Neste prisma, eles se configurariam como universais, por se referir à pessoa humana na sua universalidade, e naturais, na medida em que sua existência se dá antes e independentemente da lei. Seriam, pois, travestidos de certa imutabilidade, justamente pela pertinência à natureza humana. (WOLKMER; BATISTA, 2011, p. 133)

De premissa jusnaturalista, busca-se a afirmação dos direitos humanos a partir de um argumento irresistível, ou um fundamento absoluto, *in casu*, a natureza humana. “Mas a natureza do homem revelou-se muito frágil como fundamento absoluto de direitos irresistíveis”, porque não é unívoca, tampouco perene. (BOBBIO, 2004, p. 16)

Além disso, ao se admitir tamanha imutabilidade, em última análise, restringir-se-ia o surgimento de novos direitos e se teria o engessamento do sistema, o que não atende às expectativas e necessidades sociais (BOBBIO, 2004, p. 21).

Noutro norte, de matiz teórico-filosófico, encara-se os direitos humanos como núcleo essencial para a existência digna de todos. (WOLKMER; BATISTA, 2011, p. 133) Remetendo-se a Dallari, os direitos humanos, nessa perspectiva, são definidos como um “[...] conjunto de condições e possibilidades que associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social”. (DALLARI *apud* WOLKMER; BATISTA, 2011, p. 133)

De modo assemelhado, Luño enuncia os direitos humanos como

[...] um conjunto de facultades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional. (LUÑO, 2005, p. 50)²²

Nessa concepção, parte-se do pressuposto de que os direitos humanos são históricos e não naturais, admitindo alteração na marcha da história, a depender das necessidades e das lutas perpetradas no momento. Os direitos humanos são, pois, produto da civilização humana, estão em constante modificação e ampliação, tal qual o homem. (WOLKMER; BATISTA, 2011, p. 133-134)

²² Em original: [...] un conjunto de facultades e instituciones que, em cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, La libertad y la igualdad humanas, lãs cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional. (LUÑO, 2005, p. 50)

No dizer de Bobbio: “[...] não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (2004, p. 18).

Assim, o próprio conceito e/ou conteúdo dos direitos humanos se altera no desenrolar dos anos. Também reconhecendo a historicidade que lhe é inerente, Piovesan, reportando-se à Declaração de 1948, identifica a concepção contemporânea dos direitos humanos, fulcrada na universalidade e indivisibilidade destes:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os outros também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2011, p. 222-223)

Há, ainda, outras concepções cujos preceitos importam na redução da possibilidade de atuação integral e no descompromisso do ente estatal, da sociedade, da comunidade internacional e dos próprios cidadãos. São as noções fragmentadas, estagnadoras e elitistas dos direitos humanos, segundo Carbonari. (2009, p. 142)

Nas fragmentadas, admite-se a classificação dos direitos quanto à sua importância e possibilidade de realização. “Essa posição confunde a integralidade e a interdependência dos direitos com a necessidade de estratégias diferenciadas de realização, com a necessidade de estabelecer prioridades na ação”. (CARBONARI, 2009, p. 142) A visão estagnadora apresenta duplo viés: a partir dela, os direitos humanos são vistos ou como invenção para proteção de bandidos e marginais (tão em voga na mídia) ou como a obra-prima da humanidade. “Nos dois extremos é estagnadora porque, pelas duas pontas, imobiliza: seja porque tocar no assunto compromete negativamente, seja porque tocar na idéia a ‘estraga’”. (CARBONARI, 2009, p. 142) Em relação à concepção elitista, tem-se o afastamento dos direitos humanos dos cidadãos comuns, na medida que os relega à condição de assunto para especialistas. (CARBONARI, 2009, p. 145)

Analisada a diversidade conceitual, tendo em vista o seu potencial realizador, permissivo da materialização dos anseios/necessidades sociais, “[...] compreende-se os Direitos Humanos como um núcleo de direitos cujo conteúdo, coerente ao contexto em que se

vive, inclui as garantias para se ter uma existência digna. Dessa forma, tem-se a dignidade humana como núcleo fundante de todos os outros direitos”. (WOLKMER; BATISTA, 2011, p. 133)

Ainda, reconhece-se a historicidade dos direitos humanos, visto que se “[...] vão criando e recriando a medida que vamos atuando no processo de construção social da realidade”. (FLORES, 2000, p. 27)

No que tange também à delimitação semântica, é oportuno distinguir direitos humanos e direitos fundamentais. Ainda que tais termos sejam utilizados, não raro, como sinônimos, em verdade há distinção, residente na positivação.

Surgida na França, em meados de 1770, a expressão direitos fundamentais, *droits fondamentaux*, adveio de movimento político e cultural que culminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (MUSCO, 2010, p. 225).

Consoante ensinança de Sarlet, os direitos fundamentais consistem em direitos do ser humano “[...] reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”. (2006, p. 35 e 36)

Na mesma trilha, Miranda discorre:

Por direitos fundamentais entendemos os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material. (MIRANDA, 1993, p.8)

Finalmente, para Koerner, “[...] os direitos fundamentais são enunciados de valores conhecidos pela comunidade e que se situam no núcleo básico da Constituição”. (2005, p. 71-72)

Deles

[...] decorrem os princípios que orientam a organização do Estado e de todas as leis do país, que direcionam as prioridades e formas adequadas de ação dos governantes e que formulam os objetivos a serem alcançados pelo Estado e pela sociedade brasileira. São ainda o critério de interpretação e integração das normas constitucionais e legais pelos juízes. (KOERNER, 2005, p. 71-72)

Assim, os direitos fundamentais consistem em direitos humanos previstos na Constituição, sendo possível se afirmar, por conseguinte, que todo direito fundamental é humano. O inverso, porém, não é verídico, porque a terminologia direitos humanos

transcende os limites territoriais e jurisdicionais de um País, alcançando perspectiva internacional.

Como destaca Musco,

[...] direitos humanos são universais, estão consagrados em Tratados e em Convenções Internacionais. Direitos Fundamentais, por sua vez, estão positivados dentro do ordenamento jurídico interno de cada país, e por isso variam de acordo com a ideologia e historicidade de cada Estado. (MUSCO, 2010, p. 225-226)

A Lei Maior brasileira, aliás, utilizou-se dessa distinção ao disciplinar os direitos humanos. Ao se referir aos direitos por ela esmiuçados e resguardados, intitulou “Direitos e garantias fundamentais”²³; por sua vez, quando menciona os direitos salvaguardados em tratados e convenções internacionais, a terminologia empregada é direitos humanos.²⁴ (MUSCO, 2010, p. 226)

Outra distinção presente no texto constitucional diz respeito aos direitos individuais e sociais.

Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em *liberdades*, também os chamados direitos sociais, que consistem em *poderes*. Os primeiros exigem da parte dos outros (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos; os segundos só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações positivas. (BOBBIO, 2004, p. 21, grifo do autor)

Noutras palavras:

Os direitos sociais diferem-se dos direitos individuais, na medida em que possuem uma gama de atuação muito mais ampla e atingem um número muito maior de pessoas. Eles estão atrelados à igualdade material e, para seu atendimento, há a necessidade dos poderes públicos realizarem prestações positivas, por isso são comumente chamados de *direitos de promoção* ou *direitos prestacionais*. (MUSCO, 2010, p. 226, grifo do autor)

²³ Título II da Constituição Federal nominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Divide-se em cinco capítulos, quais sejam: I) Dos direitos e deveres individuais e coletivos; II) Dos direitos sociais; III) Da nacionalidade; IV) Dos direitos políticos; V) Dos partidos políticos.

²⁴ Art. 5º: [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [...]

Para além da questão da positivação e das terminologias que disso decorrem, o que de fato merece atenção em relação à temática retratada é a sua efetividade no seio social. Nesse delinear, destaca-se, inicialmente, a impossibilidade de se confundir efetividade com eficácia.

Eficácia se relaciona à vigência de uma norma, ou seja, com a existência jurídica do texto legal e a obrigatoriedade de sua observância. Assim, diz-se que uma norma é eficaz quando existe a possibilidade da sua aplicação aos casos concretos gerando os seus efeitos jurídicos. Ela é, pois, exigível. A efetividade, por sua vez, supera a realidade formal da normatividade jurídica, relacionando-se com questões sociais, econômicas e políticas (CAPLAN, 2007, p. 184). Implica, portanto, nos verdadeiros reflexos da norma positivada na vida dos cidadãos, pois não basta que a Constituição simplesmente proclame direitos; é necessário que de fato eles sejam concretizados.

E nesse ponto, exsurge a figura do juiz e do Poder Judiciário como instituição de importância salutar para que, mais do que exigíveis, os direitos humanos se tornem efetivos na vida dos brasileiros, conforme se disporá no item seguinte.

2.2 A FUNÇÃO JURISDICIONAL DIANTE DO PARADIGMA DA CONTEMPORANEIDADE E A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

Embora os Direitos Humanos tenham assumido *status* de princípios constitucionais e recebido toda a proteção daí decorrente, observa-se uma realidade de violação no contexto social.

O Brasil é uma nação marcada pela desigualdade social, concentração da renda, violência (urbana e institucional), pobreza. Fala-se em direito à saúde, e diariamente morrem diversas pessoas aguardando atendimento em filas de hospitais; ecoa-se o grito da liberdade de expressão, e a mídia alternativa e crítica não tem espaço nos grandes meios de comunicação; festeja-se a igualdade perante a lei, ainda que as condições existenciais díspares impeçam qualquer materialização.

A superação de toda essa violência e opressão existente depende, para muitos, direta ou indiretamente da participação do Poder Judiciário.

No dizer de Andrade:

[...] o Poder Judiciário ainda é, para alguns, a esperança da salvação nacional. Tanto parte da população em geral, como inúmeros intelectuais, entre eles juristas, acreditam ser os magistrados agentes capazes de

modificar os desvios legislativos e executivos, corrigindo a própria lei, quando injusta (ANDRADE, 2008, p. 63).

Em verdade, nos moldes estabelecidos quando da promulgação da Magna Carta brasileira, é de incumbência dos Partidos Políticos a concretização do conteúdo constitucional e a efetivação dos direitos por ela estabelecidos, além da organização e politização do povo (BERCOVICI, 2009, p. 190).

Ocorre que, diante da revelação da incapacidade dos Partidos Políticos, esse modelo frustrou, sendo necessário, por conseguinte, que outra instituição assumisse o papel de efetivação do conteúdo constitucional.

Nessa esteira, ganha relevo um processo político que Boaventura de Sousa Santos nomina de judicialização da política, “[...] através do qual os diferentes grupos políticos incapazes de resolver, por via política, os seus conflitos, transferem a sua resolução para os tribunais” (2000, não paginado).

Esse fenômeno adveio da implementação do modelo neoliberal, o qual promoveu diversas transformações na estrutura do Estado: a privatização e a desregulamentação da economia; a crise do Estado-Providência com a patrimonialização²⁵ deste; a regulação contratualizada da sociedade; a abertura dos mercados e das economias, emergindo, assim, uma sociedade global. (SANTOS, 2000, não paginado)

Todas essas questões ensejaram e/ou aumentaram a conflituosidade e tensão. O Judiciário ficou então encarregado do problema, diante da impotência dos demais ramos do Poder. Disso decorre, pois, a “[...] transferência da legitimidade da democracia dos órgãos eleitos para os órgãos judiciais” e a alteração do lugar do sistema judicial dentro da sociedade. (SANTOS, 2000, não paginado)

Atualmente, em face da incompetência dos Poderes Legislativo e Executivo no pertinente à realização dos direitos individuais e sociais, o Órgão Judicante se apresenta como a via existente para o cidadão buscar a sua concretização. Assim, por exemplo, acaso o Estado negue um medicamento e, por conseguinte, o direito à saúde de alguém, por decisão judicial, pode o ente ser compelido a conceder a droga; ou, se não há vagas para determinadas crianças no ensino público, em desrespeito ao seu direito à educação, o Judiciário pode determinar o

²⁵ Segundo Santos “[...] o conceito de estado patrimonial é um conceito que foi desenvolvido na América Latina. Corresponde à idéia de que os representantes do Estado, aqueles que são os seus mais importantes dignatários, usam para fins privados o poder decorrente da posição que ocupam. E ao usá-la para fins privados patrimonializam e privatizam o Estado” (SANTOS, 2000, não paginado).

oferecimento das mesmas, sem perder de mira o princípio da razoabilidade, mormente quanto aos limites do poder de julgar.

Esse aumento de atribuição que provocou a politização do judiciário e a judicialização da política, trouxe, por conseguinte, um aumento da visibilidade do órgão jurisdicional, manifestada de duas formas.

Segundo Santos:

É uma visibilidade ambígua porque é uma visibilidade como solução e como problema. Isto é, ou o judiciário é visível porque resolve os problemas que as outras instâncias não resolveram, e aí assume um protagonismo positivo, ou é visível como problema porque afinal também ele não consegue resolver os problemas. Entre o protagonismo positivo e o negativo é um fio de navalha onde se passa muito facilmente de um lado para o outro (SANTOS, 2000, não paginado).

O fio de navalha reside exatamente na capacidade do Poder Judiciário promover a plena realização dos direitos e da justiça, não apenas no aspecto declaratório – o reconhecimento nos provimentos jurisdicionais – mas especialmente no que respeita à efetividade.

Sobrevém que, ao se reportar a história do Órgão Jurisdicional estatal no Brasil, constata-se que a sua estruturação não se deu de forma condizente com essa responsabilidade.

[...] desde seus primórdios no Brasil colonial, como uma instituição de feições inquisitórias forjada pelo Estado português a partir das raízes culturais da Contra-Reforma, aos dias de hoje, com seu intrincado sistema de prazos, instâncias e recursos, o Judiciário sempre foi organizado como um sistema burocratizado de procedimentos escritos. Em termos funcionais, ele foi concebido para exercer as funções instrumental, política e simbólica no âmbito de uma sociedade estável, com níveis minimamente equitativos de distribuição de renda e um sistema legal integrado por normas padronizadoras, unívocas e hierarquizadas em termos lógico-formais. Os conflitos jurídicos, nesse sentido, seriam basicamente interindividuais e surgiriam a partir de interesses minimamente unitários, mas encarados em perspectiva diametralmente oposta pelas partes. Desse modo, a intervenção judicial ocorreria somente após a violação de um direito substantivo e sua iniciativa ficaria a cargo dos lesados (FARIA *apud* PRUDÊNCIO et al, 2003, p. 105-106).

No entanto, a realidade que se apresenta à Justiça é diversa. As novas funções atribuídas ampliaram significativamente o campo de atuação e as responsabilidades do Poder Judiciário, exigindo assim uma expansão estrutural compatível, tendo em vista que a estrutura existente está muito aquém do necessário.

O próprio sistema legal brasileiro não corrobora nessa contextura, porquanto é

[...] fragmentário e incapaz de gerar previsibilidade e segurança das expectativas, dada a profusão de regras gerais e abstratas editadas para dar conta de casos muito específicos e meramente conjunturais e de normas excessivamente singelas para serem aplicadas em situações altamente complexas (FARIA *apud* PRUDÊNCIO et al, 2003, p. 108) .

Na mesma linha, Cintra Júnior ressalta que

[...] a industrialização acelerada das últimas décadas produziu uma nova e mais complexa composição de classes, terminando por gerar conflitos inéditos para os quais as leis e os procedimentos judiciais – assim como a própria estrutura do Poder Judiciário e a cultura jurídica dos juízes – não fornecem respostas satisfatórias e eficazes (CINTRA JÚNIOR, 1994, p. 21).

Em adição, por se cuidar de esfera que, por detrás da teoria da tripartição dos poderes e do sistema de freios e contrapesos, desde 1891, esteve submissa ao executivo, não há que se olvidar que a atuação no sentido de impor determinações à administração pública vem em sentido oposto ao desenrolar histórico do judiciário. (DALLARI, 1996, p. 142)

Recorda-se, ainda, que é o executivo o responsável pela preparação e o legislativo pela aprovação do projeto geral de lei orçamentária, no qual são previstos os recursos destinados ao Poder Judicante. E isso tem garantido, muitas vezes, a acomodação do órgão jurisdicional na confrontação com as demais esferas do poder, até em situações de violação de direitos humanos, tendo em vista a concessão de recursos para o seu aparato. (DALLARI, 1996, p. 142)

Para além das modificações em relação à função e às matérias apresentadas, verifica-se alterações também na quantidade de trabalho. A ampliação do acesso à justiça a partir da ação de movimentos sociais que emergiram entre os anos 70 e 80, bem como diante da promulgação da Constituição Federal de 1988, e ainda aliados a um maior grau de consciência da população acerca dos seus direitos, provocou um aumento vertiginoso do número de demandas judiciais. (FARIA *apud* PRUDÊNCIO et al, 2003, p. 108-109)

A estrutura do órgão, por sua vez, não se agigantou na mesma proporção. Assim, acumularam-se processos aos cuidados de um único juiz, sem haver, para tanto, espaço físico e quantidade de servidores (devidamente preparados) para colaborar. Os Cartórios Judiciais passaram a laborar em ritmo industrial, e as unidades jurisdicionais assumiram proporções consideráveis, de modo a exigir do Magistrado, para além da habilidade judicante, noções de administração, conturbando, ainda mais, a realidade da justiça brasileira.

O fato é que hoje o excesso de demandas, aliado a uma estrutura deficitária para o seu enfrentamento, imprimiu a morosidade como marca maior do Judiciário brasileiro. Não à toa, no rumo das reformas perpetradas na organização da justiça por meio da emenda constitucional n. 45 de 2004, o legislador previu que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII, CF-88).

A demora do provimento jurisdicional é tão acentuada, que chega a ser invocada por aqueles que querem se escusar do cumprimento de suas obrigações para com outrem. Utilizando-se de todos os mecanismos legais para retardar o fim do processo, em especial os recursos, os devedores não raro conseguem obstar a entrega do bem jurídico atinente ao credor, podendo até se eximir disso por razões meramente formais, habilmente constatadas pelo advogado.

A par disso, Roessing pontua:

A demora na prestação jurisdicional pode ser considerada como a concepção da própria privação da justiça, pois não permite ao jurisdicionado o pleno exercício do seu direito. Caracteriza-se também como uma forma de exclusão social. A justiça praticada de forma lenta pode caracterizar-se como uma verdadeira injustiça e, dessa maneira, uma injustiça legalizada e praticada pelo próprio Estado (ROESSING, 2005, p. 77).

E se, nas palavras de Rui Barbosa, “[...] justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”, não há que se olvidar que a morosidade denota a ineficiência do Poder Judiciário no exercício da sua função.

Para fazer frente a esse acúmulo de trabalho, a solução que tem sido adotada – pela facilidade e pela proximidade da cultura jurídica predominante – é o apego à burocracia, de modo a evitar o conhecimento do mérito da causa propriamente dito que exige muito mais dispêndio temporal e intelectual. Vislumbra-se a utilização desse viés especialmente nas Cortes Superiores, em que o juízo de admissibilidade é deveras recrudescido para reduzir o julgamento de fato. Assim, tem-se que as decisões se dão mais por questões da processualística do que pelo mérito propriamente dito, sobrepondo a forma aos direitos envolvidos no processo. (FARIA *apud* PRUDÊNCIO et al, 2003, p. 110)

Logo, por não possuir condições organizacionais, administrativas, materiais, tampouco membros preparados adequadamente, o Órgão Jurisdicional não vem cumprindo bem o seu mister, frustrando, pois, a expectativa que decorre da própria atribuição dessas tarefas.

Daí se extrai o motivo da crise: a “[...] disjunção entre as expectativas e o desempenho real” do Poder Judiciário nas funções que lhe são atribuídas hodiernamente, é que mitiga a credibilidade do órgão perante a sociedade. (SANTOS, 2000, não paginado)

Numa primeira aproximação, “a crise da Justiça” se traduz pela crescente ineficiência com que o Judiciário, em quase todos seus ramos, setores e instâncias, tem desempenhado suas três funções básicas: a instrumental, a política e a simbólica (Santos, Marques, Pedroso e Ferreira, 1996: 19-34). Pela primeira, o Judiciário é o principal *locus* de resolução dos conflitos. Pela segunda, ele exerce um papel decisivo como mecanismo de controle social, fazendo cumprir direitos e obrigações contratuais, reforçando as estruturas vigentes de poder e assegurando a integração da sociedade. Pela terceira, dissemina um sentido de equidade e justiça na vida social, socializa as expectativas dos atores na interpretação da ordem jurídica e, por fim, calibra padrões vigentes de legitimidade na vida política. (FARIA *apud* PRUDÊNCIO et al, 2003, p. 105)

Para Tasse, no entanto, não há que se falar em crise, porquanto a estrutura deficitária do Judiciário não é exclusividade dos dias atuais. Para ele, “[...] a verdade é que este jamais cumpriu seu papel histórico de pacificar a sociedade, distribuindo, de forma igualitária, a justiça”. O que ocorre, portanto, é “[...] o acordar de um sono coletivo, que vitimou a população e que começa, agora, a se dar conta de que a estrutura judicial brasileira não é eficaz em resolver as problemáticas complexas da vida nacional”. (2003, p. 43)

O autor destaca ainda que os problemas referidos são reflexos de defeitos existentes na organização do Estado como um todo, cujas bases afastam a população da administração da justiça. Dessarte, a superação da sua falência passa necessariamente por mudanças profundas, não sendo suficiente, pois, meras alterações superficiais. (TASSE, 2003, p. 43-44)

Diante de todos os pontos aqui examinados, observa-se que, independentemente da problemática acerca da (in)existência de crise, tem o Poder Judiciário falhado no resguardo da democracia, seja no pertinente à salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos, seja na tarefa fiscalizadora dos demais poderes para garantir que atuem estritamente dentro dos limites constitucionais. Nesse contexto, releva-se que para atender “[...] aos requisitos éticos, jurídicos e organizacionais indispensáveis para uma tarefa democratizante”, também o Órgão Judicante deva se deixar democratizar, reorganizando-se internamente e modificando sua relação com o povo (DALLARI, 1996, p. 143).

Nesse campo, impende ressaltar que algumas medidas estão sendo tomadas nesse sentido, inclusive pelo legislador. Criaram-se os juizados especiais, para as causas de menor monta, estabelecendo um procedimento mais simplificado; o Conselho Nacional da Justiça

tem feito inúmeras campanhas, e tem estabelecido metas, especialmente para o tempo de duração do processo, etc.

Todavia, ao se observar atentamente as reivindicações e as mudanças que tem ocorrido, constata-se que, em regra, “[...] a qualidade da justiça não está na agenda política. Está apenas a quantidade, a morosidade, a ineficácia, as prescrições. São sempre indicadores quantitativos” (SANTOS, 2000, não paginado).

É preciso, portanto, ir além, preocupando-se, acima de tudo com o aspecto qualitativo. Ora, a justiça tem buscado primordialmente mecanismos para materializar o princípio da eficiência, com vistas à superação da morosidade, mas não centralizando as suas práticas naquela que é a sua mais importante missão: a realização dos direitos humanos.

E para que se chegue neste ponto, impende reconhecer que “[...] transformar o mundo tem início na transformação da consciência individual. É no minúsculo mundo em que atua cada julgador que pode começar a gigantesca revolução do verdadeiro acesso à justiça (NALINI, 1994, p. 52).

Dado tal pressuposto, passar-se-á à análise do perfil do juiz que deve fazer parte desse processo transformador, com vistas à promoção dos direitos humanos e a realização da justiça na sociedade.

2.3 A MAGISTRATURA COMO EFETIVADORA DOS DIREITOS HUMANOS: A CONSTRUÇÃO DO JUIZ CIDADÃO

Industrialização de demandas, falta de condições de trabalho, morosidade, metas, pressão por estatística, cobrança dos advogados, expectativas do povo, o imperativo da eficiência, insuficiência e inadequação legal. Estas características aumentam

[...] o cerco sobre o Judiciário e, claramente, sobre o juiz. O magistrado moderno já não é o sacerdote ou mago respeitado, mas um profissional angustiado pelo excesso de trabalho, pela descrença quanto à efetividade de sua missão e perplexo por não compreender quais os motivos que levam a comunidade a ser tão inclemente em relação à Justiça (NALINI, 1998, p. 93).

Não é mais possível se quedar inerte; a crise da Justiça impõe um repensar na sua estrutura e no perfil dos profissionais que a compõem, bem como na implementação de modificações de modo a tornar o Poder Judiciário capaz de bem atender aos anseios sociais, melhorando a sua credibilidade.

Núcleo central do Órgão Jurisdicional do Estado, o juiz tem papel fundamental nesse processo; é ele que diuturnamente faz a justiça, daí a necessidade de se delimitar perfil condizente ao enfrentamento dos desafios que se apresentam à instituição.

É oportuno ressaltar que não há um único perfil, certo, pré-estabelecido. Tampouco seria pertinente tamanha padronização diante de uma sociedade plural. Cada pessoa possui sua individualidade, suas qualidades e aptidões, as quais se refletem também no exercício da profissão. Com o magistrado, isso não é diferente: cada magistrado possui peculiaridades e especificidades, as quais, reunidas, corroboram (ou devem corroborar) para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do judiciário brasileiro. Todavia, ainda que à sua maneira, todos devem ser capazes de realizar a justiça no caso concreto, promovendo, por conseguinte, a paz social.

Importa muito, pois, a personalidade do juiz, inclusive mais ainda que sua própria técnica. Suas qualidades humanas e pessoais jogam transcendente papel na vida do direito e da sociedade. Daí se predique muito autorizadamente que o homem é o ponto de referência central da moral e do direito, e que deve existir uma união entre aquela e este (PÉREZ apud NALINI, 1998, p. 90).

Dessarte busca-se, neste item, destacar posturas que só fazem agravar a crise do Poder Judiciário e delinear predicados valiosos para um protagonismo judicial na concretização dos direitos humanos, de modo a aproximar o profissional do Juiz Cidadão.

À luz do preceituado por Cintra Júnior, o Juiz Cidadão, ou o Juiz do futuro para Nalini (1998; 1999), é aquele que deixa “[...] de ser agente reprodutor de práticas consagradas para criar novas soluções, mais justas e socialmente positivas”. É protagonista no caminho da efetivação da justiça (CINTRA JR, 1994, p. 22). Daí o seu potencial e a sua essencialidade para a efetivação dos direitos humanos.

Como visto no primeiro capítulo deste Trabalho de Conclusão de Curso, ao juiz incumbia a função de boca da lei, sem perder de mira a ordem vigente e os interesses dos demais âmbitos do Poder.

A marcha da história, no entanto, alterou este cenário. Hoje, a tarefa de “dar a cada um o que é seu” agigantou-se, seja pelo aumento de demandas em face do amplo acesso à justiça, seja pelo papel político e protagonista da efetivação dos direitos humanos assumido pelo Poder Judiciário. E “Não podem os juízes esconder-se sob o manto fácil da omissão, a pretexto de cômodo alheamento dos problemas sociais e políticos. O juiz é agente político e como tal tem responsabilidade moral perante seu povo” (OLIVEIRA, 1997, p. 70). Para fazer

frente a essas questões, é necessário assim o abandono de algumas práticas e preceitos que estruturam a prática judicial, dando margem à Justiça do Terceiro Milênio.

A propósito, observa-se que, “[...] enquanto os paradigmas da justiça atual residem na equidade, legalidade, Estado, dependência, relação vertical e princípio de ruptura, os da Justiça do terceiro Milênio passarão a incorporar valores como o equilíbrio, legitimidade, sociedade, autonomia, relação horizontal, e princípio do liame”, cabendo ao judiciário e aos seus membros a absorção destes (NALINI, 1998, p. 95-96).

Para tanto, um dos aspectos que merece revisão é o formalismo que pauta a atuação dos magistrados e seus Tribunais. Próprio de uma atuação fulcrada no positivismo jurídico, o formalismo não raro dificulta ou até impede a consideração plena dos direitos envolvidos na ação judicial, e pode servir, inclusive, para legitimar violações aos direitos humanos sob pretexto de atendimento às formalidades. (DALLARI, 1996, p. 38)

Ademais, está o formalismo estreitamente ligado à dogmática jurídica, ou seja, à visão do direito e do ordenamento como algo completo, perfeito, acabado, composto de verdades definitivas e incontestáveis, sendo a previsão legal o seu grande trunfo independentemente da efetividade no mundo real. Serve, dessa forma, “[...] como fonte de manutenção das relações sociais de poder estabelecidas, atuando como uma espécie de freio a qualquer possibilidade de mudança” (ANDRADE, 2008, p. 22).

Assim, travestido dos desejáveis princípios da segurança jurídica, da previsibilidade e até da isonomia, o formalismo é constantemente invocado pelo Poder Judiciário para proporcionar a manutenção do *status quo* e para consolidar juridicamente o desrespeito aos direitos do homem. E o juiz, nesse processo, escondido no mito da neutralidade, pratica o mero raciocínio silogístico de subsunção, permanecendo alienado, afastado dos homens, em nome da ordem e da segurança do povo.

Inverte-se os valores confundindo-se o meio de se resguardar os direitos – a lei – como um fim em si mesmo e justificativa de transgressão.

Como ensina Luciana Caplan:

[...] impera no pensamento jurídico a valorização da conservação da ordem como condição de respeito à condição humana. Com isso, justifica-se diuturnamente a violação aos direitos humanos na prática jurídica cotidiana das nossas cortes. A atuação dos juízes e das juízas, como resultado desta reprodução da razão liberal oriunda da educação reprodutora a que são submetidos pode acabar por, como defende e pretende Castelar Pinheiro,

priorizar valores burgueses como a segurança e a legalidade, acima de tudo²⁶ (CAPLAN, 2007, p. 227-228).

E a simples reprodução dessa razão, segundo a autora, aliena os juízes, tornando-os “[...] incapazes de uma existência autêntica”²⁷ e de uma postura efetiva na realização dos direitos (CAPLAN, 2007, p. 229).

Ocorre que, mais do que previsão legal, os direitos humanos carecem de efetividade.

Por isso, tem-se que a prática judicial condizente ao paradigma hodierno deve buscar o equilíbrio social, estando voltada para o sucesso e a realização do aspecto material, não formal dos direitos (ANDRADE, 2008, p. 105). E na medida em que se busca o equilíbrio, bem como se reconhece a pluralidade e a inter-relação como marcas da sociedade, a lógica aparente do positivismo jurídico e da dogmática rui e se mostra insuficiente para proporcionar a pacificação social.

Então, na contramão, tem-se o pensamento crítico, o qual é “[...] aberto, não pretende representar a verdade, não se considera universal e imutável. É acessível à crítica e faz autocrítica, jamais impondo qualquer axioma como perfeito e definitivo” (ANDRADE, 2008, p. 34). Destina-se, portanto, a desconstruir as falácias que circundam a dogmática, sem perder de mira, igualmente, a construção de uma nova ordem que permita a consolidação da justiça material (ANDRADE, 2008, p. 34-35).

Em outros termos,

[...] a intenção da Teoria Crítica consiste em definir um projeto que possibilite a mudança da sociedade em função de um novo tipo de ‘sujeito histórico’. Trata-se da emancipação do homem de sua condição de alienado, de sua reconciliação com a natureza não-repressora e com o processo histórico por ele moldado. A Teoria Crítica tem o mérito de demonstrar até que ponto os indivíduos estão coisificados e moldados pelos determinismos histórico-naturais, mas que nem sempre estão cientes das inculcações hegemônicas e das falácias ilusórias do mundo oficial. A Teoria Crítica provoca a autoconsciência dos agentes e dos movimentos sociais que estão em desvantagem e/ou em desigualdades, e que sofrem as injustiças por parte dos setores dominantes, das classes ou elites privilegiadas (ARRUDA JÚNIOR et al apud ANDRADE, 2008, p. 35).

²⁶ No original: “[...] impera en el pensamiento jurídico la valorización de la conservación del orden como condición de respecto a la condición humana. Con eso, se justifica diuturnamente la violación de los derechos humanos en la práctica jurídica cotidiana de nuestras cortes. La actuación de los jueces y juezas, como resultado de esta reproducción de la razón liberal oriunda de la educación reproductora a que son sometidos puede acabar por, como defiende y pretende Castelar Pinheiro, priorizar valores burgueses como la seguridad y la legalidad, encima de todo” (CAPLAN, 2007, p. 227-228).

²⁷ No original: “[...] incapazes de uma existência autêntica” (CAPLAN, 2007, p. 229).

É a partir dessa perspectiva, portanto, que os Magistrados devem buscar as alternativas de ação. Devem eles reconhecer a falibilidade do positivismo normativista e a incompletude do ordenamento jurídico, cuja significação está na própria realidade, privilegiando, por consequência, “[...] os fatos mais do que as normas, o exame das práticas das partes, mais do que a explicação que elas possam dar, os julgamentos de realidade de preferência aos julgamentos de causalidade”. (NALINI, 1998, p. 96)

Recorda-se que a própria aplicação da lei, consoante dispõe o art. 5.º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, impondo, pois, ao julgador, a contínua atenção à realidade do povo.

Em adição, há que se admitir outras fontes de direito e meios não estatais de resolução de conflitos, tendo em vista o pluralismo jurídico emergido do princípio do pluralismo, inspirador do Estado Democrático brasileiro (NALINI, 1998, p. 95).

Isso porque “O fenômeno jurídico é muito mais abrangente do que sua expressão judicial e do que a realidade normativa” (HERKENHOFF, 1996, p. 178). Em verdade, a lei serve para limitar o poder e não se presta a ser fonte de resposta para todos os problemas/conflitos existentes no seio social.

Dessa forma,

O juiz do futuro será chamado a atuar na realização do justo concreto e deverá redescobrir o valor do costume e de outras fontes produtivas do direito. A lei será mero parâmetro para o juiz moderno, não a camisa de força que tem sido para o juiz tradicional. Ao julgador do século XXI interessará mais a pacificação dos conflitos, do que a mera conservação da ordem jurídica (NALINI, 1998, p. 97).

Daí decorre outro aspecto carente de alteração: é necessário que a justiça e os juízes se aproximem da sociedade. Para tanto, muitas são as barreiras a ser transpostas. Inicialmente, há que se romper com a relação vertical estabelecida entre magistrados e jurisdicionados. O juiz deve imprimir credibilidade e autoridade ao seu labor, sem adotar postura autoritária e/ou sacralizada. O detentor do Poder Jurisdicional estatal deve se colocar entre as partes como um mediano, que apresente possibilidades, informações, buscando primordialmente a solução do conflito pelos próprios envolvidos e apenas em segundo plano o encerrando pela via heterônoma.

Nas palavras de Nalini:

Menos juiz, mais pacificador social e conciliador de interesses em conflito real ou virtual, o magistrado do terceiro milênio deverá revestir-se daqueles atributos que guarnessem o bom mediador. Como um terceiro desapaixonado, deverá, estruturalmente, reunir quatro exigências: gerir as relações entre as partes por atitudes humildes – saber ouvir, saber olhar, saber falar, exprimindo seus sentimentos de ser humano. De maneira a facilitar o diálogo e de fazer emergir um consenso. Aparecer como figura de autoridade, não em virtude do seu cargo na instituição ou de um mandato que não detém. Mas por exprimir uma neutralidade, uma objetividade e, finalmente, um apurado senso de equidade. O julgador do futuro deverá reservar-se para decidir como se fora o último recurso. Mas deve insistir em provocar a emergência de um verdadeiro consenso entre as partes (NALINI, 1998, p. 96).

Daí a afirmação de que, atualmente, o conhecimento de textos normativos, doutrinários e jurisprudenciais não constitui requisito da qualidade do profissional do exercício da atividade judicante, na medida em que lhe é exigido labor pela harmonização.

Sem desconhecer a *luta pelo direito*, dele se espera seja sensível, capaz de condoer-se da sorte de seu semelhante, e, portanto, consciente das consequências concretas de sua decisão. Juiz interessado mais em solucionar os litígios do que em mostrar erudição (NALINI, 1999, p. 148, grifo do autor).

Antes de técnico, o magistrado deve ser ético, atento à especificidade e à pluralidade do mundo, e a sua responsabilidade social.

Aliás, eis aí outra faceta da aproximação do juiz frente à sociedade: o compromisso com esta. Manifestado numa atuação política e crítica e não acomodada à repetição inflexiva, o comprometimento impõe a saída da inércia. O povo quer juízes protagonistas, cientes do seu papel efetivador, e também disseminadores da paz social, especialmente por meio do combate real às situações de violação dos direitos humanos. Não cabe mais a existência daquele juiz de gabinete, envolto nos livros e acomodado na prática decisória.

É preciso ousadia, coragem, acessibilidade, constante questionamento. É assim que se constrói e reconstrói diariamente uma atuação judicial condizente ao paradigma hodierno. Que juiz os jurisdicionados querem? Responde Herkenhoff:

Um juiz que abra as janelas, que enxergue toda a complexidade do problemas humanos, um juiz que pense sempre nas conseqüências sociais de seus despachos, que nunca lave as mãos como Pilatos, jogando sobre o legislador a culpa por decisões que, a seu próprio critério, sejam profundamente injustas, sem o esforço de buscar todos os caminhos hermenêuticos possíveis, sem o empenho de fazer que prevaleçam, nas

sentenças, os valores éticos que a própria Constituição Federal de 1988 colocou como parâmetros da organização social brasileira (HERKENHOFF, 1996, p. 179).

Malgrado a existência de inúmeros juízes que tem seu labor pautado nestes valores, muito ainda há que se fazer para que a magistratura como um todo assuma as feições do Juiz Cidadão.

Vislumbra-se, ainda, fortes vinculações a um sistema técnico-burocrático, agravado pelo número de demandas em desproporção aos julgadores²⁸, a independência mitigada diante do interesses de alguns, o descompromisso com a mudança social e a efetivação dos direitos humanos. E, ainda que dependam de medidas de organização institucional e de alteração da própria justiça brasileira, é a educação importante ponto para a mudança cultural e profissional do juiz.

Não se parte aqui, cabe ressaltar, de uma concepção idealista de educação, a qual poderia solucionar todas as dificuldades e deficiências do Poder Judiciário brasileiro. Todavia, ao observar o ensino como mecanismo de manutenção do *status quo*, impende admiti-lo como ferramenta salutar para a consolidação de uma magistratura que de fato possa efetivar os direitos humanos, conforme se analisará no capítulo que segue.

²⁸ Vide 2.2. A função jurisdicional diante do paradigma da contemporaneidade e a crise do Poder Judiciário.

3 A FORMAÇÃO DO MAGISTRADO E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O estudo histórico realizado no Capítulo 1 do presente trabalho de conclusão de curso revelou o caminho percorrido pela magistratura, o qual culminou na instituição que existe hoje, marcada pelo bacharelismo, forte vinculação política e apego ao formalismo tecnicista.

No Capítulo 2, por sua vez, verificou-se os direitos humanos como paradigma da contemporaneidade e o desafio da sua concretização diante da crise (ou da ineficiência) do Poder Judiciário.

Ocorre que o modelo vigente não se mostra adequado e suficiente para fazer frente a esse contexto, impondo ao Poder Judiciário a realização de efetivas mudanças na sua organização e especialmente no seu corpo de juízes. A formação do magistrado, então, surge nesse momento como pedra fundamental para que o Órgão Jurisdicional do Estado desenvolva condições de dar efetividade aos direitos do homem, realizando a justiça na sociedade.

Neste sentido, o presente capítulo investiga a formação do juiz no Brasil, desde a faculdade de direito até a Escola da Magistratura. Ainda, discute-se o(s) modelo(s) de seleção e recrutamento como meio de direcionamento profissional do Juiz, afinal eles “[...] estão relacionados com a concepção predominante do papel da magistratura, em cada lugar e em cada época [...]” (DALLARI, 1996, p.21).

Finalmente, passar-se-á a construção das premissas de uma educação condizente à construção do Juiz Cidadão, perfil que se sugere adequado aos imperativos da sociedade atual e à exigibilidade dos direitos humanos.

3.1 AS MAZELAS DO MODELO ATUAL DE FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

Nos últimos anos da ditadura militar e, ainda com mais força, a partir da redemocratização, a educação e a formação do magistrado passaram por significativas modificações, devido, sobretudo à criação das Escolas de Magistratura e da considerável expansão da faculdade de direito, especialmente em termos quantitativos. Todavia, persiste a deficiência no ensino jurídico ministrado. Sobre este assunto discorreremos a seguir.

3.1.1 O ensino jurídico e a formatação burocrático-tecnicista

A educação é um dos pilares da sociedade moderna e se dá pelo ato de ensinar. Todavia, a análise da palavra “ensinar” dá pistas sobre as premissas brasileiras para o ensino: de acordo com o Dicionário Brasileiro Globo (2003), ensinar é “doutrinar”. Doutrinar é adequar; é formatar o indivíduo para um sistema posto; é tolher as possibilidades de mudança da realidade. Nesse processo, o professor trabalha para tornar os estudantes objetos capaz de produzir e reproduzir algo certo, estático, unívoco, sem questionar seus fundamentos, modelos e conseqüências para a sociedade. O ensino aqui se traveste de um critério alienante, na medida em que intensifica, significativamente, a manutenção da opressão que compõe a realidade atual.

Na Grande Enciclopédia Larousse Cultural, encontra-se outro sentido para o verbo, a saber, “transmitir conhecimentos”. Sob esta perspectiva, tem-se a restrição do conhecimento a algo unidimensional, passível de transferência. Porém, sendo o objeto do conhecimento a realidade, cuja característica marcante é a complexidade, percebe-se que a univocidade não existe pura simplesmente. A educação aqui, por trabalhar com recortes (delimitados não à toa,) do mundo real, reduz, sobremaneira, as possibilidades de avanço do conhecimento e da sociedade como um todo.

Neste sentido surge ainda um outro aspecto relevante. Para haver a transmissão, faz-se necessária a existência de dois pólos, o emissor e o receptor. Daí surgem as figuras do professor, detentor do saber e sujeito dessa ação, e a dos alunos, aqueles que não sabem, cujo papel se resume a apreender o máximo de conhecimento possível. O ensino, portanto, afigura-se como algo pautado na verticalidade das relações.

Todas as características supracitadas constituem elementos de um modelo de educação denominada por Paulo Freire de “bancária”, na qual

[...] em lugar de comunicar-se, o educador faz “comunicados” e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e repetem. Eis aí a concepção “bancária” da educação, em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los. Margem para serem colecionadores ou fichadores das coisas que arquivam. No fundo, porém, os grandes arquivados são os homens, nesta (na melhor das hipóteses) equivocada concepção “bancária” da educação. Arquivados, porque, fora da busca, fora da *práxis*, os homens não podem ser. Educador e educandos se arquivam na medida em que, nesta distorcida visão da educação, não há criatividade, não há transformação, não há saber. Só existe saber na invenção, na reinvenção, na busca inquieta,

impaciente, permanente, que os homens fazem no mundo, com o mundo e com os outros. Busca esperançosa também (FREIRE, 2005, p.66-67).

De modo similar tem se comportado o ensino jurídico brasileiro. Conforme apresentado no primeiro capítulo²⁹, o curso de direito foi o primeiro a ser implementado, após a declaração da independência do Brasil. Naquele período, inúmeras foram as dificuldades enfrentadas, muitas delas ainda presentes na educação jurídica atual, refletidas no trabalho do operador jurídico bem como na justiça como um todo.

Desde o seu surgimento, os cursos de direito já vieram embebidos de uma forte carga ideológica, calcada em valores elitistas, que visavam a manutenção do *status quo*. Composta por um corpo docente conservador, as academias se tornaram fábricas de operadores tecnicistas para atender os anseios políticos do contexto vigente. Assim, encoberta por um falso caráter de cientificidade, o direito se consolidou nas cátedras como o estudo de normas, e reduziu os operadores do direito a meros aplicadores da lei.

Nos dizeres de Prudêncio et al:

As faculdades de Direito ainda transmitem um perfil ideológico vinculado ao bacharelismo liberal, instituído pela cultura marcada pelo individualismo político e pelo formalismo legalista, através do modelo jurídico liberal-conservador, no qual predominam a lógica da racionalidade técnico-formal e os pressupostos dogmáticos do cientificismo positivista. Isto leva a uma prática forense e jurisdicional também conservadora, normalmente estruturada sobre uma mentalidade privatista, técnica e formal (PRUDÊNCIO et al. 2003, p. 39).

Um dos motivos da estagnação do ensino jurídico é o despreparo dos professores para o exercício do magistério. Formados para a técnica e não para a educação, os mestres adotam metodologia baseada fundamentalmente na exposição do conteúdo normativo vigente, especialmente mediante a leitura de dispositivos legais, não incentivando os alunos a uma visão do direito além da lei.

A falta de estrutura adequada, a superlotação das salas, e a expansão desmedida dos cursos de direito corroboram para a crise da educação jurídica no Brasil (NALINI, 1998, p. 2).

Diante da precariedade do ensino, adotaram-se inúmeras medidas de modo a tornar a faculdade uma via de habilitação adequada e eficiente do bacharel. A este respeito, vale citar, a Portaria n. 1.886 do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de 1994, editada para regulamentação das diretrizes curriculares e do conteúdo mínimo do curso jurídico. Nela se

²⁹ Consultar item 1.2. O Juiz no Período Imperial.

estabeleceu a carga horária mínima do curso, 3.300 horas, a qual poderia ser ministrada em no mínimo cinco e no máximo em oito anos (art. 1.º da Portaria n. 1.886 do Ministro de Estado da Educação e do Desporto).

Previu-se, também, a imprescindibilidade do desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, de modo a proporcionar aos docentes e discentes uma formação fundamental, sócio-política, técnico-jurídica e prática (art. 3.º da Portaria n. 1.886 do Ministro de Estado da Educação e do Desporto). Nessa esteira, foi apontado como requisito para a obtenção do grau a participação em atividades complementares (de cinco a dez por cento da carga horária total) e também a elaboração e apresentação de monografia perante banca examinadora (respectivamente arts. 4.º e 9.º da Portaria n. 1.886 do Ministro de Estado da Educação e do Desporto).

Quanto ao ensino, além das matérias profissionalizantes, foram incluídas como disciplinas obrigatórias e fundamentais para a preparação do discente: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica), Ética (geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado) (art. 6.º, I, da Portaria n. 1.886 do Ministro de Estado da Educação e do Desporto).

Há que se ressaltar que a inclusão das disciplinas – ditas propedêuticas – são fundamentais para a formação do profissional jurídico. Elas possibilitam uma maior visualização do todo social e uma postura de questionamento para além do sistema implantado pelas disciplinas técnico-jurídicas. Conforme evidencia Fonseca, são matérias que, ao se distanciarem da pura função instrumental das disciplinas técnicas e da pura impessoalidade, permitem a aproximação do acadêmico com a verdadeira realidade, isto é, com a complexidade e o dinamismo, com a realidade feita de pessoas de “carne e osso”.

A História do Direito – assim como todas as outras disciplinas “de cultura geral” – é perfumaria, sim! É perfumaria, não porque seja desimportante, mas porque ainda representam a possibilidade de tornar o jurídico mais sensível, com cheiro e gosto, comprometido com as pessoas presentes, as pessoas de carne e osso; é perfumaria porque estimula o apetite dos aprendizes de perfumistas ao ato antropofágico capaz de suscitar o verbalmente inexprimível sentido da alteridade; é perfumaria porque tem os elementos capazes de romper com o caráter insípido, inodoro e incolor das disciplinas técnico-jurídicas; é perfumaria porque, pelas mãos de um perfumista, pode transpor a indiferença dos aprendizes – o cheiro e o gosto exigem adesão ou repulsa; é perfumaria, não para transformar sólidos em líquidos e retê-los em frascos, mas para compreender todos os odores que vagam errantes pelos ares, até mesmo aqueles dos corpos dos perfumistas e seus aprendizes (FONSECA, 2006, p. 314-315).

E se “[...] o direito existe por causa dos homens, é obra do homem e está a serviço do homem”, é assim impossível seu estudo desprendido da realidade humana (social) (NALINI, 1998, p. 89).

Em atenção a essas questões, sobreveio a Resolução n. 9, em 29 de setembro de 2004, editada pelo Conselho Nacional de Educação-CNE, cujo art. 5.º preleciona, *in verbis*:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Pode-se apontar, assim, que o projeto de ensino do CNE estabelece como necessária para a formação do bacharel em direito não somente a apreensão do conteúdo dogmático, normativo, mas sim reconhece a importância de outros eixos, voltados para interdisciplinaridade e para um constante pensar e repensar do fenômeno jurídico como um sistema.

Referido instrumento normativo, para além das disciplinas já privilegiadas pela portaria 1.886/1994 e que, em última análise já integram o núcleo fundamental do ensino jurídico, privilegia-se o diálogo com outras ciências, essenciais para a formação cultural e humanística do operador jurídico.

A intenção é contribuir para criar um profissional independente, imbuído de capacidade crítica, um agente transformador da sociedade e não seu inerte espectador. Um operador aberto à cultura da vida, consciente da projeção humana e social de sua atuação (NALINI, 1998, p. 82-83).

Em se tratando da função jurisdicional, sabe-se que a interdisciplinaridade é exigida constantemente. Como sujeito responsável pela intermediação ou solução dos conflitos apresentados pelos cidadãos, os magistrados encontram nos processos situações que superam a ciência jurídica, impondo-lhes a busca de conhecimentos diversos.

Para solver uma lide possessória, por exemplo, o Juiz tem de estar familiarizado com terminologias da engenharia e da agrimensura; num caso de erro médico ou numa ação de medicamentos, ter noções da área da saúde; entender conceitos básicos da física, para reconstituir a dinâmica de um acidente de trânsito; saber da química, para poder encontrar aplicabilidade no art. 21, XXIII, “b” e “c”, da Constituição Federal³⁰.

Além destas, outras tantas celeumas desafiam o profissional no dia a dia forense, não permitindo que permaneça inerte no refúgio da pureza e da completude do direito e do ordenamento jurídico.

Tendo em vista o atendimento às mencionadas normatizações de inegável relevância para melhoria do ensino, muitos cursos implementaram modificações em seu currículo, o que, apesar de ser um avanço, não mudou o paradigma nas academias de direito. Isso se deve a vários fatores, dentre os quais, Fonseca menciona a utilização dessas disciplinas para encobrir determinados pontos da realidade que evidenciam situações de opressão e dominação, em flagrante contradição aos seus objetivos; o desprestígio dado pelos coordenadores dos cursos, os quais colocam para ministrar as matérias de formação fundamental professores geralmente especialistas em técnica jurídica, não raro substitutos; finalmente, o fato de que esse tipo de ensino reflexivo não desperta nos alunos, governados por um *praxismo*, o interesse necessário, pois não percebem a sua interligação com aquilo que seria o Direito (2006, p.304).

Desse modo, as chamadas disciplinas propedêuticas, as quais objetivam a formação geral, humanística, crítica e reflexiva, não proporcionam respaldo no ensino de direito. São, de fato, formalmente ministradas. Todavia, o descompromisso e o desinteresse tornam seu conteúdo deturpado e, assim, sem a aparente importância e aplicabilidade são, no dizer de Oliveira Faria,

³⁰ Art. 21. Compete à União: XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [...]

[...] relegadas à categoria de matérias introdutórias, cuja função é menos a de “formar” os alunos e mais de informá-los de maneira estereotipada e padronizada sobre a linguagem necessária ao aprendizado da dogmática (OLIVEIRA FARIA, 1993, p. 20).

Além disso, as atividades desenvolvidas no campo da pesquisa e da extensão ainda se apresentam deficitárias e incipientes. À luz da Magna Carta brasileira (art. 207), a extensão encontra-se indissociável do ensino. Entrementes, a extensão se resume não raro à prestação de assistência jurídica no âmbito dos escritórios modelo das universidades, e a pesquisa, por seu turno, é vista como algo descomprometido com o contexto em que se vive.

Dessa forma, aponta-se que a extensão não confere ao estudante de direito o desenvolvimento de suas potencialidades para outras carreiras jurídicas que, não a advocacia. Tampouco oferece um espaço de diálogo da academia com a sociedade, fundamental para que o aluno conheça a realidade social com a qual trabalhará como operador do direito.

A pesquisa, de modo análogo, tem se restringido a estudos descomprometidos com o impacto e a relevância social, não servindo, pois, para desenvolver a crítica, a inquietude e o senso de justiça nos acadêmicos.

Portanto, embora a estrutura dos currículos tenha se modificado, o ensino jurídico tem se mostrado ineficaz na formação do operador jurídico cidadão, e, em especial, na formação do juiz.

3.1.2 As Escolas de Juízes como instituição (de)formadora

A discussão em torno da criação das escolas de juízes data do início do século XX.

De acordo com Bittencourt:

Em 1910, Raymond Poincaré, prefaciando a obra de Ransson, já propunha a criação de uma escola, “onde os alunos pudessem ser intruídos sobre a *arte de julgar*; após a aprovação nos exames e o recebimento de seu diploma na Faculdade de Direito, o aspirante a magistrado viria colher em tal estabelecimento especial um ensinamento complementar e profissional” (BITTENCOURT, 1966, p. 66).

Para além dos problemas próprios do ensino de direito vigente, reconhecia-se a necessidade de uma formação especializada do magistrado, tendo em vista as peculiaridades e a responsabilidade da função. Parecia inegável o fato de que a aprendizagem somente prática

após o efetivo ingresso no Poder Judiciário, não correspondia à complexidade e imperativos do mister judicante.

Logo, no Brasil, as Escolas de Juízes ganharam normatividade por meio da Emenda Constitucional n. 7 de 13 de abril de 1977, mesmo ano em que a primeira delas, nomeada Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, foi implementada em Minas Gerais. (NALINI, 1998, p. 152)

A partir da referida norma, incluiu-se no art. 144, I da Constituição Federal de 1967, a possibilidade de o legislador ordinário exigir dos candidatos ao cargo prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura.

Posteriormente, aliada à redemocratização do Brasil, em 1988 foi promulgada nova Carta Constitucional, a qual, nesse ponto, seguiu a mesma linha, acrescentando apenas a existência de cursos de aperfeiçoamento. Em complemento à preparação prévia, a nova redação ressaltou a importância da formação contínua do juiz, especialmente pela complexidade da função que exerce.

A Constituição Cidadã afirmou assim a

[...] Escola da Magistratura como o lócus ideal para a formação integral dos magistrados, incluindo sua preparação, sempre anterior ao concurso, a formação inicial, destinada a habilitá-lo ao exercício da jurisdição e a formação permanente, preordenada a aprimorá-lo no desempenho funcional. (NALINI, 1998, p. 138)

Seu papel e relevância foram reafirmados em 2004, na Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.

Num contexto de importantes modificações na estrutura da justiça brasileira, foi prevista a criação de duas Escolas Nacionais da Magistratura, uma vinculada ao Superior Tribunal de Justiça³¹ e outra no âmbito da Justiça Laboral, vinculada, por conseguinte, ao Tribunal Superior do Trabalho³². A atribuição das mesmas se situou (e persiste até os dias

³¹ Referida Escola, nominada de Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), foi instituída no dia 30 de novembro de 2006, por intermédio da resolução n. 3 do Superior Tribunal de Justiça. Ela é responsável pela regulamentação, autorização e fiscalização dos cursos oficiais para ingresso, vitaliciamento e promoção na carreira da magistratura. (Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1024).

³² A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) foi instituída no dia 1º de Junho de 2006, por meio da Resolução Administrativa n. 1140 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, com a função de promover a formação, a seleção e o aperfeiçoamento de magistrados do trabalho. (Disponível em: http://www.enamat.gov.br/?page_id=7).

atuais) basicamente na regulamentação e fiscalização dos cursos de preparação e aperfeiçoamento dos magistrados.

O desenvolvimento da presciência evidenciou a questão da educação dos juízes, reacendendo a discussão do assunto, especialmente em relação aos motivos de sua criação e ao ensino efetivamente implementado nas instituições.

Consoante previsão constitucional apresentada, o principal objetivo das escolas é o de preparar os Magistrados mais adequadamente para a profissão e também promover constante aperfeiçoamento dos mesmos. As razões da essencialidade desta educação residem nas deficiências do ensino jurídico abordadas no item 3.1, bem como na própria limitação da faculdade, cuja habilitação se dá de forma generalizada para o exercício da profissão jurídica, com destaque para a advocacia e não para a magistratura (NALINI, 1998, p. 141)

A própria prática oferecida nas faculdades de direito se restringe ao labor como assistente judiciário, sendo a função judicante apreendida apenas pelo interesse do próprio estudante, ao ingressar em estágios não-obrigatórios junto à justiça de primeiro grau ou aos Tribunais.

Nessa esteira, a Escola oportunizaria ao aluno treino operacional técnico, ou seja, o contato com o labor diário do magistrado e as tarefas que lhe cabem em virtude das atribuições do cargo. Por conseguinte, este mecanismo facilitaria a constatação e o afastamento de candidatos não vocacionados³³ e poder-se-ia inclusive ser utilizado para verificar a personalidade dos candidatos de maneira mais objetiva. (NALINI, 1998, p. 142)

Além disso, a formação prévia dos futuros juízes ofereceria noções institucionais aos candidatos, proporcionando um diálogo destes com os membros do Poder Judiciário, contribuindo assim para um entrosamento com a instituição (NALINI, 1998, p. 142).

Assim, a utilidade e importância de aperfeiçoamento ao longo da carreira reside nas modificações sociais e legislativas diuturnamente perpetradas, as quais impõem ao Magistrado constante renovação do conhecimento. Nesse momento, então, a Escola se apresenta como um centro de estudos, relevante meio de incentivo do contínuo

³³ Apesar da inegável importância, é da sabença que a vocação não se constitui em requisito para a investidura no cargo. Assim, reconhece-se o valor desse âmbito relevado por Nalini (1998, p. 142), todavia impende se ressaltar a dificuldade, em termos pragmáticos, de se levar a efeito esse afastamento em decorrência da falta de vocação. Muitos são os motivos que levam o Bacharel em direito a eleger a para a sua vida a magistratura, inclusive a estabilidade e o valor do subsídio. Por isso, não há que se olvidar que o afastamento por decisão do candidato apenas pela descoberta da sua não vocação pode não ter o efeito esperado. Para que a Banca proceda ao afastamento, também não se vislumbra aplicabilidade prática, haja vista o alto grau de subjetivismo que há nesse aspecto vocacional.

aprimoramento do juiz, cujas decisões inegavelmente contribuem com a doutrina jurídica e a própria postura social perante determinado fato. A Escola é pois local de trocas de experiências, dificuldades e angústias entre os profissionais, tendo em mira a melhoria das condições estruturais e humanas da justiça brasileira.

Ao se confrontar estas intenções ao experimentado na prática, observa-se inadequações das mesmas em face da vontade do legislador constitucional, senão vejamos. Atualmente existem 94 Escolas, entre estaduais, federais, trabalhistas e eleitorais, consoante informação disposta no sítio da Escola Nacional da Magistratura, que exerce a função de coordenadora. Vinculada à Associação brasileira dos Magistrados, referida instituição tem corroborado para a integração das instituições em funcionamento, bem como para o diálogo entre elas, especialmente mediante a realização de encontros nacionais, como, por exemplo, o Encontro de Diretores de Escolas. (NALINI, 1998, p. 164)

No entanto, a realidade das mesmas ainda é bastante díspar. As Escolas da Magistratura estão vinculadas, em regra, a outras instituições. Algumas, seja por questões de ordem financeira, seja devido às limitações do orçamento público ou seja ainda pela reduzida burocracia em comparação aos órgãos oficiais, nasceram no bojo das associações de magistrados, como a Escola do Rio Grande do Sul e a Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC. Outras, como a paulista e a carioca, procurando manter os cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de juízes, foram criadas diretamente vinculadas aos Tribunais, integrando a estrutura destes. (NALINI, 1998, p. 157)

Ressoa desta distinção, inicialmente, disparidade em relação aos resultados de cada Escola. Em instituições vinculadas à associação de magistrados, por exemplo, o oferecimento de uma educação condizente com a vontade do legislador está indissociavelmente interligado a uma boa relação dos seus dirigentes com o Tribunal. O aspecto político, portanto, pode ensejar o (in)sucesso da Escola.

Nos dizeres de Nalini:

Estabelecimentos mantidos pelas Associações podem enfrentar alguns problemas. Enquanto a Escola pretende propiciar ao juiz oportunidade de aperfeiçoamento e reciclagem distanciada do exercício jurisdicional, o Tribunal pretende conservar o juiz no seu posto de trabalho. O êxito das iniciativas de Escolas gremiais subordina-se ao talento ou prestígio de seus dirigentes. Ainda não se registrou caso de Escola desvinculada do Tribunal e contraposta a ele, que venha a ser bem sucedida nos seus projetos (NALINI, 1998, p. 161).

Conquanto a implementação destas práticas seja facilitada, no concernente às Escolas vinculadas aos Tribunais verifica-se, outrossim, um aspecto de predominância da política. Nesse caso, tem-se a utilização da instituição como meio de obtenção de cargos de comando, bem como concessão de honrarias. A própria participação nas funções diretivas da Escola acaba se fundando mais no interesse das cúpulas do Poder Judiciário, do que na habilidade do profissional para o desempenho do cargo. (NALINI, 1998, p. 162)

Independentemente da instituição matriz, a origem vinculada, por si só, permite questionamentos. Em conseqüência dele, algumas Escolas acabam assumindo a postura do órgão originário, não rompendo, portanto, com as limitações provenientes dos bancos acadêmicos e também das próprias instituições que o futuro magistrado integrará. (CAPLAN, 2007, p.2)

Dessa forma, algumas tornam-se local de adequação do candidato à cultura, práticas e pensamento segundo interesses da instituição mantenedora da escola, e não espaço de aprofundamento e desenvolvimento da capacidade crítica do candidato. Ela deixa de ser, igualmente, ambiente propício ao fomento da emancipação e autonomia dos juízes na constante (re)construção da justiça e do Poder Judiciário.

Em adendo, antes mesmo da instituição das escolas no Brasil, já alertava Bitterncourt:

[...] menos aconselhável ainda seria um curso didático, em sentido rígido, ministrado pelo Poder Judiciário, com a participação apenas de juízes como professores. Seria inconveniente pela possibilidade de padronizar um corpo de magistrados, onde a *pessoa* pudesse ser absorvida pela *personagem* (BITTENCOURT, 1966, p. 66).

Apesar do contato com magistrados de carreira ser fundamental propiciando rica bagagem de conhecimento prático, a Escola não pode se restringir à mera reprodução de um perfil já existente, repleto, sim, de qualidades, mas também de deficiências. Ela deve ser um espaço de trocas, em que o contato aluno-professor corrobore não somente para a formação do futuro juiz, mas também para o aperfeiçoamento e renovação daqueles que já compõem o Judiciário brasileiro.

Sobre essa questão, porém, Nalini (1998, p. 123-124) apresenta posicionamento diverso. O referido autor menciona que, não à toa, o legislador constitucional vinculou a preparação dos juízes a cursos oficiais, enquanto possibilitou que o aperfeiçoamento se desse

também por cursos reconhecidos³⁴. Segundo o célebre Magistrado Paulista, enquanto o aprimoramento está ligado à melhoria, ou seja, ao aperfeiçoamento de algo que já existe, a preparação consiste na transformação, isto é, na criação de alguma coisa que ainda não existe. Na preparação, então, ter-se-á um bacharel em direito se habilitando para se tornar um juiz.

No momento prévio ao ingresso na função, por reconhecer imperativa a apreensão dos valores e da cultura judicial, elementos detidos exclusivamente pelo Poder Judiciário, o autor entende que o aspirante deve ser preparado no seio da própria instituição. Isso porque os conhecimentos institucionais são indelegáveis, tanto quanto a vivência cotidiana do labor. (NALINI, 1998, p. 124) Por conseguinte, não seria possível atribuir a terceiros o papel formador.

Outro aspecto criticado pela doutrina diz respeito ao conteúdo ministrado. Muitas das Escolas, haja vista o grau de exigência do Concurso Público, tornaram-se cursos preparatórios, com aulas destinadas à revisão de conteúdos normativos, repetição de doutrinas e jurisprudências. Assim, ao invés de espaço de desenvolvimento das habilidades para o mister judicante, muitas Escolas se restringem ao complemento dos conteúdos legais das universidades, com vistas à aprovação no certame, contribuindo, dessa forma, tão-somente para a manutenção do formalismo tecnicista. (DALLARI, 1996, p. 32)

A este respeito, disserta Nalini:

As Escolas da Magistratura não podem ser arremedo dos cursinhos de preparação às carreiras jurídicas. Nem de competir com eles, em evidente desproporção de prestígio. Sua vocação é outro: devem constituir centros de referência de uma verdadeira doutrina de formação e de educação continuada de juízes. (NALINI, 1998, p. 115)

³⁴ “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: [...]

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela **freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento**; [...]

IV - previsão de **cursos oficiais de preparação**, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [...] (Grifo nosso).

Essa realidade reprodutora encontra justificativa nos problemas estruturais das escolas, os quais, via de regra, constroem-se segundo o modelo dos estabelecimentos tradicionais de ensino e não consoante as especificidades da sua missão.

Nesse viés, salienta-se que não há profissionalismo na educação do juiz. As funções diretivas são, em geral, exercidas por membros do Poder Judiciário, e não de forma exclusiva. Resta ao diretor somente o dispêndio de momentos destinados ao lazer ou a utilização de horas de trabalho para dar conta das atribuições da Escola. A atenção dedicada apenas de forma parcial, então, não raro entrava o pleno desenvolvimento da instituição, que carece de dedicação integral. (NALINI, 1998, p. 161)

Em acréscimo, pode-se citar a falta de especialização em matéria educacional de todos os envolvidos com a educação de juízes. É comum na composição do corpo docente das escolas a escolha de magistrados, os quais, embora detentores de conhecimento jurídico e também exímios sabedores da prática judicial, não estão preparados para a distinta função de ensinar.

A propósito, aduz Nalini:

A formação do professor condiciona o objetivo da educação. Um projeto de preparo específico não pode ser tarefa de amadores. Pois se educar é principalmente arte, não deixa de integrar a categoria de ciência.

A pedagogia se mostra inafastável quando se pretende propiciar boa educação. O fenômeno educativo possui dimensões cientificamente tratáveis. Se a Escola de Juízes pretende ser o fragmento do futuro, inserto no presente, ela precisa formar seus docentes (NALINI, 1998, p. 143).

Dessa forma, observa-se que a realização da vontade do constituinte em matéria de educação de juízes depende da própria reestruturação e formação do corpo docente da Escola, de modo a não se arrastarem os vícios do ensino jurídico, especialmente as metodologias castradoras de ensino. Na perspectiva constitucional, o mestre deve ser capaz de suscitar um constante repensar nos alunos, e não simplesmente transmitir conhecimentos acumulados pela prática e/ou textos legais.

Recorda-se, ademais, que o direito é uma ciência social, e, como tal, está em constante modificação. Por isso, o bom e verdadeiro jurista é aquele capaz de verificar os meandros da realidade de determinado caso, objetivando sempre a concretização da justiça. Em vista disso, o grande desafio que se apresenta atualmente às Escolas de Juízes do país é superar as imperfeições das quais ainda padece, de modo a formar magistrados atentos à sociedade e capazes de fazer frente à concretização dos direitos humanos.

3.2 A SELEÇÃO E O RECRUTAMENTO NA CONSOLIDAÇÃO DO PERFIL DO MAGISTRADO

A seleção do magistrado, se planejada e pensada para tanto, pode ter valorosa participação na consolidação de um Judiciário condizente com paradigma hodierno, delimitado no capítulo 2 do presente trabalho de conclusão de curso. Isso porque, dependendo de como for conduzida, a seleção guiará a preparação do magistrado, ante o fato de ser o mecanismo de ingresso na função jurisdicional do Estado.

Para tanto, é mister que o método de seleção adotado possibilite o recrutamento de profissionais cientes de que o seu labor diário implicará diretamente na vida de seres humanos, não raro ultrapassando os limites das partes envolvidas.

A este respeito, Dallari diz que:

O candidato a juiz deverá demonstrar que tem condições para avaliar com independência, equilíbrio, objetividade e atenção aos aspectos humanos e sociais, as circunstâncias de um processo judicial, tratando com igual respeito a todos os interessados e procurando, com firmeza e serenidade, a realização da justiça. (DALLARI, 1996, p. 26)

Resta evidenciado, dessa forma, que as exigências da seleção influenciam a delimitação do perfil do profissional que comporá a Justiça. No entanto, sua relevância na conjuntura de um Estado Democrático de Direito supera a primeira premissa apontada. Por designar mecanismo de provimento da função jurisdicional, a escolha corrobora para a própria legitimação do Juiz enquanto membro de Poder Estatal.

Nesse caminho, inúmeras são as possibilidades metodológicas de se realizar a escolha dos magistrados. César Azabache, no artigo nominado “Procedimientos de selección de magistrados judiciales”, descreveu trinta e duas formas de seleção de juízes, apreendidas de levantamento efetuado por Néstor Sagües, magistrado e constitucionalista argentino. Todas essas possibilidades, em verdade, consistem em variações de um número mais restrito de opções, que abrangem a venda da função, a nomeação por alguma(s) autoridade(s), eleição, ou metodologias mais objetivas de seleção, como o concurso público (DALLARI, 1996, p. 21-23).

A venda do cargo, em decorrência dos próprios preceitos do Estado Democrático de Direito, mormente diante das atribuições do mesmo, apresenta-se como inaceitável. Por isso, a discussão permeia basicamente três formas seletivas, a saber: a eleição, a nomeação por autoridade e o concurso público.

Em regra, no Brasil e em outros tantos países, o provimento nos cargos atinentes às cúpulas do poder se dá mediante sufrágio universal. Quando se trata do Poder Judiciário, porém, essa possibilidade nem sempre se apresenta como a mais adequada.

Como visto, o labor judicial impõe preparo intelectual e pessoal ao profissional. E, não obstante o apoio popular e a boa vontade tenham seu valor, o trabalho exige farto e sólido conhecimento, sendo necessário, pois, a averiguação prévia dessas questões, o que escapa às possibilidades da eleição.

O mister judicante, outrossim, deve ser exercido com independência. Considerando o critério pessoal como meio de investidura, tem-se que esta prerrogativa possa ser mitigada, especialmente em face daquele que lhe propiciou o ingresso na carreira. Daí a falibilidade do método de nomeação por autoridade.

Neste sentido, Dallari pontifica:

Em ambas as hipóteses está presente a preocupação com a legitimidade dos juízes, havendo quem sustente ser preferível que eles sejam indicados por uma autoridade eleita e não diretamente pelos eleitores, para que haja maior racionalidade na escolha e menor risco de interferências político-partidárias. O fato é que no sistema de indicação ocorre a influência das conveniências políticas da autoridade que indica, o que reduz a independência do juiz e tem levado, muitas vezes, a escolhas prejudiciais à magistratura e ao povo. Mas a seleção dos juízes pela via eleitoral não tem ficado isenta de críticas, sendo oportuno ressaltar que não é rara, na imprensa norte-americana, a acusação a juízes por “comportamento eleitoral” em seu desempenho judiciário. (DALLARI, 1996, p. 23)

Em relação ao concurso público também são apontadas falhas, especialmente devido à incapacidade de analisar adequadamente critérios pessoais do candidato. Diz-se, ainda, que o método não está alheio à política de privilégios. Contudo, embora muitas das críticas em relação ao concurso público sejam bastante pertinentes, este método seletivo, comparado a outros conhecidos, mostra-se como mais condizente tendo em vista a seleção impessoal que pressupõe e a capacidade de filtrar os candidatos mais habilitados para ocupar o cargo de juiz. Por meio dele, todo indivíduo, desde que atenda os requisitos legais e que logre êxito nas provas aplicadas, pode ingressar na carreira. O mérito – constituído do esforço e do estudo do pretendente – é o critério seletivo utilizado, não havendo qualquer favorecimento de ordem pessoal ou econômica.

E, se na prática se constatarem problemas e fraudes, verifica-se, por seu turno, que estes problemas coincidem com as mesmas deficiências do próprio sistema democrático. Porém, nenhum desses problemas sufoca a potencialidade do método como via de mais amplo

acesso para os que pretendem o ingresso e que cumprem as condições para tanto. Além disso, o controle público também é possibilitado, bastando o interesse da população na manutenção da lisura nos processos seletivos.

Sabedor das vantagens do concurso público, Zaffaroni defende este método como

[...] o único procedimento democrático conhecido para selecionar os candidatos tecnicamente mais qualificados para qualquer função que requeira alto grau de profissionalidade. É o único método que garante o controle público e que, mesmo não assegurando sempre o acesso dos melhores, pelo menos dá a certeza da exclusão dos piores. (ZAFFARONI *apud* DALLARI, 1996, p. 25)

Superado o estudo das formas existentes e a sua potencialidade enquanto meio de formação, volta-se à realidade brasileira nesse campo. A Constituição Federal qualifica a República Federativa do Brasil, em seu art. 1.º, como Estado Democrático de Direito e estabelece que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (CF-88. Art. 1º). Prevê ainda a Lei Maior brasileira no seu art. 2.º que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Da análise sistêmica do ordenamento constitucional, constata-se que, dentre os Poderes, o Judiciário é o único cujo recrutamento não se dá por eleição, ou seja, mediante escolha do próprio povo. Em verdade, a composição do Poder Judiciário brasileiro não se dá por um só meio. O Supremo Tribunal Federal, Corte Máxima da Justiça brasileira, tem seus membros nomeados pelo Presidente da República, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101 da CF-88).

Os Tribunais atinentes ao segundo grau de jurisdição da Justiça Federal e Estadual, têm um quinto da sua composição formada por advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada e/ou membros do Ministério Público, com pelo menos uma década de carreira³⁵. Já o Superior Tribunal de Justiça, cujos ministros são nomeados pelo chefe do Poder Executivo de forma assemelhada ao STF, tem esse número elevado para um terço da

³⁵ Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplex, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

totalidade da Corte³⁶. Observa-se, nesses casos, que o critério é a nomeação por autoridade, com as deficiências acima apontadas e que dispensam repetição.

Especificamente em matéria de formação, à medida que a personalidade passa a ter relevância, a preparação é relegada ao segundo plano, assim como a possibilidade de se instigar o desenvolvimento de um perfil institucional. Daí porque o presente trabalho não se destina à análise mais apurada desses mecanismos.

O estudo, portanto, abordará o critério adotado para seleção de juiz de carreira, ou seja, o concurso público, consoante estabelece o art. 93 da Magna Carta, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
I - **ingresso na carreira**, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, **mediante concurso público de provas e títulos**, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação [...]. (grifo nosso)

A forma adotada de seleção dos juízes no Brasil diz-se democrática por se fundar no mérito³⁷. De fato, qualquer cidadão bacharel em direito pode integrar o Poder Judiciário, contanto que logre êxito no concurso para isso. Entretanto, considerando que a composição se dá pela elite do saber, Nalini ressalta que o recrutamento, *per si*, é de certa forma aristocrático:

A seleção por méritos, como é aquela feita por concurso, é considerada forma democrática de acesso, embora com certo componente aristocrático, no sentido real da expressão. Pois apenas os melhores podem ser recrutados, dentre todos os que ocorrem ao concurso e isso é uma forma de aristocracia. Mas uma aristocracia baseada em aperfeiçoamento cultural a todos disponível, sem exclusão de quem quer que seja. A todo bacharel, seja ele brasileiro ou estrangeiro, é assegurada a oportunidade de disputar os cargos

³⁶ Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

³⁷ Recorda-se, outrossim, que para exercer a função de juiz se exige do candidato, além da aprovação em concurso público, que ele tenha conduta moral, ilibada.

de juiz no Brasil, em pleitos baseados no grau de conhecimento adquirido por estudo. (NALINI, 1998, p. 103)

O caráter democrático é respaldado, outrossim, pela presença de membros da Ordem dos Advogados do Brasil no concurso. Como sujeito alheio à instituição judicante, o advogado atua representando a sociedade civil, conferindo ao certame mais transparência e evitando a disseminação do corporativismo e do nepotismo. (NALINI, 1998, p. 103)

Conquanto estabeleça a participação da cúpula dos advogados, a Constituição Federal não esmiúça as etapas, tampouco estabelece uma padronização a ser seguida indistintamente por todos os ramos das justiças. Dessa feita, persistiu durante longo tempo a prática de cada Tribunal realizar o concurso da forma que julgasse mais adequada.

Em 2009, porém, o Conselho Nacional de Justiça, no uso das atribuições conferidas pelo art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal³⁸, editou a resolução n. 75, a qual veio regulamentar os concursos públicos para ingresso na carreira do Poder Judiciário Nacional. Desde então, o certame tem seguido um padrão, fundado em cinco fases: uma prova preambular objetiva; dois testes dissertativos; estudo social e avaliação física e psicológica do candidato; prova oral; e, finalmente, prova de títulos.

Nos termos do art. 5º da referida resolução:

Art. 5º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;

III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases:

a) sindicância da vida pregressa e investigação social;

b) exame de sanidade física e mental;

c) exame psicotécnico;

IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V - quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório.

§ 1º A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior.

§ 2º Os tribunais poderão realizar, como etapa do certame, curso de formação inicial, de caráter eliminatório ou não.

³⁸ Art. 103-B [...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [...]

Existindo vagas e possibilidade orçamentária, o certame se inicia a partir da composição da Comissão do Concurso, escolhida pelo Tribunal promovedor. (art. 3.º da Resolução n. 75/2009 do CNJ)

As provas podem ainda ser preparadas pela própria comissão do concurso, por comissão examinadora ou ainda por instituição especializada (arts. 19, §1.º, 22 e 29 da Resolução n. 75/2009 do CNJ).

Nos casos nos quais a preparação das provas fica ao cargo de comissões, sabe-se que, em regra, não há grupo permanente especializado, motivo pelo qual a cada certame diferentes sujeitos preparam as provas. (NALINI, 1999, p. 134) Se por um lado esse sistema inibe uma padronização alienante, por outro sujeita o certame à desprofissionalização, ou seja, à organização por pessoas não habilitadas para o feitiço de questões.

É inegável que a elaboração de perguntas impescinde de técnica para tanto, não auferida na preparação do bacharel em direito, tampouco nas especializações para a magistratura. Destarte, a composição de comissões sem a preocupação com a devida preparação dos membros pode resultar em provas mal elaboradas, as quais geram confusões para os candidatos e também para o certame como um todo, não condizendo, pois, para a seleção de um cargo de tamanha pujança.

Outra possibilidade constante da Resolução do Conselho Nacional de Justiça é a contratação de empresa especializada para a organização das provas, a qual também não se apresenta imune às críticas. Inicialmente, em se tratando de empresa privada, o compromisso com a seleção dentro do perfil institucional buscado e a própria isenção política essencial para a atribuição – inerente, em tese, a um órgão público – é questionável.

Em acréscimo, apesar da ampla experiência em exames para provimento de cargos públicos e concursos para recrutamento de magistrados, é necessário, mais do que domínio da técnica redacional de questões, largo conhecimento da prática judiciária. Isso porque a delimitação do conteúdo das provas requer, dentre outras particularidades, uma análise apurada do ordenamento jurídico vigente, de modo a se eleger aqueles conteúdos atinentes ao núcleo essencial de conhecimento do juiz para o labor judicante: não basta a escolha despreziosa de dispositivos mais facilmente utilizáveis para ludibriar candidatos menos atentos; é preciso planejar os testes sem perder de mira as capacidades e potencialidades do profissional que se procura para integrar o Poder Judiciário.

A propósito, independente do grupo responsável pela elaboração, um dos momentos em que a delimitação do conteúdo cobrado merece reparo é na dita prova preambular.

Consistente na primeira etapa do concurso, é talvez a prova em que o caráter eliminatório está mais presente. Diante do número de inscritos, o exame de tantos testes dissertativos inviabilizaria a seleção. Assim, a prova preambular é objetiva e envolve conhecimento jurídico nos seus mais diversos ramos, a depender da Justiça na qual laborará o candidato.

A Resolução do CNJ n. 75/2009 delimita as matérias condizentes à especificidade de cada um dos segmentos do Poder Judiciário Nacional (art. 32). Geralmente, são perquiridos os direitos: constitucional, administrativo, penal, civil, processual, empresarial, tributário. Recorrente tem sido, da mesma maneira, a cobrança dos ditos “novos direitos”, quais sejam o consumerista, ambiental e da criança e do adolescente. (NALINI, 1999, p. 134)

Na etapa de teste objetivo, não é possível qualquer tipo de consulta, seja a Códigos, Doutrina, Jurisprudência ou anotações pessoais do candidato. Mais do que o saber jurídico, é a capacidade de memorização que leva ao sucesso nessa fase. (NALINI, 1999, p. 134)

E é em decorrência dessa fase, muitos “concurseiros” buscam os famosos “cursinhos preparatórios”, os quais oferecem, na promessa de aprovação, inúmeras técnicas para decorar os dispositivos legais e as principais matérias exigidas nas provas. Logo, da forma que vem sendo constituído, o teste preambular não se presta a avaliar o potencial do candidato para o exercício da função, mormente diante do seu labor diário, que permite amplamente a pesquisa às leis, doutrinas e jurisprudência.

Em verdade, de todas as virtudes do juiz a que menos importa, no início da carreira, é a sua bagagem cultural. Em havendo uma base, mesmo modesta, de conhecimentos, de par com o coeficiente moral e a vontade de realizar-se no mister dignificante de julgar, – o jovem magistrado se aperfeiçoará com o tempo. Aliás, assim se tem verificado, pois o amadurecimento técnico na arte de aplicar o Direito, paulatinamente obtido, oferece melhores resultados do que o acúmulo de doutrinas e teorias que geram compromissos e põem em risco a justa decisão em cada caso trazido ao Pretório. (BITTENCOURT, 1966, p. 92)

Ora, poder-se-ia dizer, o bom juiz não é aquele que sabe repetir as normas nos seus exatos termos. A principal qualidade que o juiz tem de possuir é o conhecimento do ordenamento jurídico enquanto um sistema, cujo verdadeiro sentido somente pode ser verificado diante da realidade social em que será aplicado. E isso, definitivamente, não pode ser avaliado mediante a memorização acrítica do texto legal.

Em adição, tem-se que, não raro, as questões se focam em matérias absolutamente desnecessárias e desconectadas das exigências diárias no exercício da função jurisdicional.

Mais uma vez, é o critério eliminatório prevalecendo diante da seleção adequada do melhor sujeito para o desempenho do cargo.

Nessa primeira etapa são aprovados os duzentos candidatos que obtiverem a maior nota, quando o certame tiver até mil e quinhentos inscritos; se superior a este número, passam para a segunda fase trezentos. (art. 44 da Resolução n. 75/2009 do CNJ)

A segunda etapa, por sua vez, constitui-se de testes dissertativos. Ela é composta de duas provas escritas, sendo uma pertinente a noções gerais de direito e formação humanística e a outra diz respeito a qualquer ponto do programa relativo ao respectivo ramo do Poder Judiciário nacional. (art. 47 da Resolução n. 75/2009 do CNJ)

Nessa ocasião, é facultado ao candidato a consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, porquanto a avaliação se fulcra na capacidade interpretativa e argumentativa (art. 46 da Resolução n. 75/2009 do CNJ). O grau de complexidade dessa fase é bem superior, exigindo-se do candidato saber supra-legal, inclusive em matéria de formação humanística.

Em relação à matéria normativa, testa-se o pretendente ao cargo acerca da aplicabilidade desta em face do caso apresentado, de forma sistêmica e não compartimentada como, em regra, questiona-se no teste objetivo.

Ainda, outro aspecto é relevado. De acordo com Nalini,

O nível de dificuldades na prova escrita não provém apenas de um conhecimento mais consistente. Ela avaliará também o vernáculo do candidato. [...] O manejo do idioma não reside exclusivamente na correção da linguagem escrita. O Português é uma língua difícil. Grafia, acentuação, pontuação, concordância, tempos e modos verbais, tudo é suscetível de avaliação nessa prova. Reclama-se ainda elegância de estilo. E concisão. Pois hoje as dissertações não podem estender-se por inúmeras folhas, sendo limitadas a poucas páginas. (NALINI, 1999, p. 135)

O trabalho do juiz se dá primordialmente por meio da escrita, o que justifica a averiguação da desenvoltura do candidato nesse campo.

Essa fase ainda, embora valham os mesmos comentários atinentes à desprofissionalização na sua elaboração, mostra potencialidade superior como meio de seleção de magistrado, visto que exige, a um só tempo, habilidade interpretativa, conhecimento jurídico, boa capacidade de expressão escrita e poder argumentativo.

Ademais, a obrigatoriedade do teste envolvendo conhecimento propedêutico veio contribuir para uma maior valorização das disciplinas teóricas, cujo contexto de

subsidiariedade foi narrado no item “3.1.1 O ensino jurídico e a formatação burocrático-tecnicista”.

A terceira etapa inclui a sindicância da vida pregressa e investigação social, o exame de sanidade física e mental, e o exame psicotécnico.

O pretendente ao cargo deverá, nesse momento, confirmar o atendimento aos requisitos legais para o exercício, a saber: a condição de bacharel em direito; o exercício posterior à obtenção do grau de três anos de atividade jurídica, da advocacia ou de cargo, emprego ou função que lhe faça as vezes³⁹; e regularidade perante a Justiça Eleitoral. Carece de comprovação, igualmente, a quitação das obrigações atinentes ao serviço militar, no caso de candidato do sexo masculino; ausência de antecedentes criminais e indiciamento em inquérito policial. Por fim, é apresentada a documentação correspondente aos títulos, a qual será oportunamente avaliada (art. 58 da Resolução n. 75/2009 do CNJ). A partir disso, faz-se então a sindicância e a investigação social do candidato.

Nesse ponto, recorda-se que o requisito da honestidade e a verificação da personalidade com a ajuda de profissionais qualificados para isso, são pressupostos necessários para a seleção de um bom profissional. (DALLARI, 1996, p. 25) O magistrado terá de lidar constantemente com situações que desafiam a sua lisura e caráter, devendo, portanto, excluir-se os candidatos que não possuam conduta ilibada.

Para além de idoneidade moral, há que se avaliar a higidez física e mental do candidato para o exercício do cargo, motivo pelo qual são realizados os exames de saúde, custeados pelo próprio interessado. (art. 60 da Resolução n. 75/2009 do CNJ)

³⁹ Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i":

I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei n.º 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

Destes, os testes psicotécnicos, de maneira especial, são polêmicos e alvo de reclamações de muitos candidatos. Rapidez da aplicação, falta de critérios claros de avaliação, são apontados como problemas que reduzem a credibilidade dos resultados apresentados nessa fase. (NALINI, 1999, p. 136)

A quarta e penúltima etapa é a prova oral. Grande temor dos pretendentes à magistratura, o teste consiste em sabatina efetuada pelos membros da comissão examinadora, em sessão pública. O conteúdo dessas questões coincide com o da segunda etapa, envolvendo, por conseguinte, conhecimentos normativos, mas também noções de direito e formação humanística. (art. 65 da Resolução n. 75/2009 do CNJ)

A matéria é dividida em pontos, e o sorteio, realizado com vinte e quatro horas de antecedência, define qual dos pontos será abordado na prova para cada candidato. (art. 65, § 2.º, da Resolução n. 75/2009 do CNJ)

Nessa oportunidade, é possibilitada a consulta à legislação desprovida de comentários ou anotações de qualquer espécie, sendo averiguada a desenvoltura do avaliado, além do saber jurídico pertinente.

Segundo Nalini (1999, p. 136), na prova oral, “Afere-se a memória do candidato, é certo, mas também o seu tirocínio, o seu discernimento, a sua capacidade expositiva, a articulação das ideias. Depois, a sua postura, grau de nervosismo, hesitação, timidez ou arrojo”. Além disso, o citado autor ressalta que constitui prática constante dos Tribunais a realização de entrevista pessoal nessa fase, na qual se dá o contato direto do candidato com a Comissão Examinadora. Opções pessoais, aspectos vocacionais, disponibilidade do pretendente ao cargo são algumas das questões observadas pela Banca (NALINI, 1999, p. 136). A Resolução do CNJ, contudo, nada menciona acerca da indigitada entrevista.

Por fim, na última fase, procede-se à avaliação dos títulos do candidato, cuja documentação, como mencionado, é feita na terceira etapa. O objetivo, aqui, é privilegiar em termos classificatórios aqueles que trazem uma bagagem preparatória mais avantajada, incluindo a participação em cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado, a publicação de obras jurídicas, a prática forense, o exercício do magistério, entre outras.⁴⁰ Entretanto, o mau

⁴⁰ Art. 67. Constituem títulos:

I - exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 1 (um) ano:

a) Judicatura (Juiz): até 3 (três) anos - 2,0; acima de 3 (três) anos - 2,5;

b) Pretor, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: até 3 (três) anos - 1,5; acima de 3 (três) anos - 2,0;

desempenho não enseja a eliminação de nenhum aprovado até então, ressalvado o limite imposto pelo número de vagas disponíveis para provimento.

Esse é, afinal, o caminho a ser percorrido para a seleção do magistrado de carreira, que iniciará como juiz substituto, e, por antiguidade ou merecimento, atuará nas entrâncias de primeiro grau da sua justiça, até chegar ao Tribunal. Assim, apesar das inadequações que

II - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

- a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);
- b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (0,5);

III - exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto no inciso I, pelo período mínimo de 1 (um) ano:

- a) mediante admissão por concurso: até 3 (três) anos - 0,5; acima de 3 (três) anos - 1,0;
- b) mediante admissão sem concurso: até 3 (três) anos - 0,25; acima de 3 (três) anos - 0,5;

IV - exercício efetivo da advocacia pelo período mínimo de 3 (três) anos: até 5 (cinco) anos - 0,5; entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos - 1,0; acima de 8 (oito) anos - 1,5;

V - aprovação em concurso público, desde que não tenha sido utilizado para pontuar no inciso I:

- a) Judicatura (Juiz/Pretor), Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 0,5;
- b) outro concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito não constante do subitem V, "a": 0,25;

VI - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

- a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 2,0;
- b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 1,5;
- c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 0,5;

VII - graduação em qualquer curso superior reconhecido ou curso regular de preparação à Magistratura ou ao Ministério Público, com duração mínima de 1 (um) ano, carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) e nota de aproveitamento: 0,5;

VIII - curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de cem (100) horas-aula, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%): 0,25;

IX - publicação de obras jurídicas:

- a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato com apreciável conteúdo jurídico: 0,75;
- b) artigo ou trabalho publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada, com conselho editorial, de apreciável conteúdo jurídico: 0,25;

X - láurea universitária no curso de Bacharelado em Direito: 0,5;

XI - participação em banca examinadora de concurso público para o provimento de cargo da magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou de cargo de docente em instituição pública de ensino superior: 0,75;

XII - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, das atribuições de conciliador nos juizados especiais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,5;

§ 1º A pontuação atribuída a cada título considera-se máxima, devendo o edital do concurso fixá-la objetivamente

§ 2º De acordo com o gabarito previsto para cada título, os membros da Comissão de Concurso atribuirão ao candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo esta a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.

ainda persistem, o concurso público se apresenta como a metodologia que possibilita a delimitação do profissional buscado pelo Poder Judiciário.

Por isso, a formação do juiz também passa pela adequação desse momento prévio ao ingresso na carreira, de modo a conduzir o candidato a uma preparação integral, em que se privilegia o seu desenvolvimento intelectual e humano.

Se o formalismo-tecnicista não atende aos imperativos do paradigma hodierno de concretização dos direitos humanos, a seleção dos magistrados tem que ser capaz de constatar mais do que o conhecimento legal.

A propósito, ressalta Dallari:

A aferição do preparo intelectual dos candidatos a juiz é um ponto de extrema relevância, que se liga diretamente às concepções relativas ao papel social do juiz. Não basta verificar se o candidato tem bons conhecimentos técnicos-jurídicos, pois o juiz que oferecer apenas isso, ainda que em alto grau, não conseguirá ser mais do que um eficiente burocrata (DALLARI, 1996, p. 25).

Reconhece-se assim que muito já se avançou. Todavia, há ainda um longo percurso a ser trilhado até que o certame se conforme plenamente aos pressupostos constitutivos do juiz Cidadão.

3.3 UMA FORMAÇÃO CRÍTICA E EMANCIPADORA: A PREPARAÇÃO DO JUIZ CIDADÃO

A análise do modelo de formação adotado contemporaneamente, como se abordou acima⁴¹, revela uma estrutura incapaz de gerar juízes realizadores dos direitos humanos, visto que incentiva a reprodução em detrimento do protagonismo judicial. (SANTOS, 2000, p. 13)

De cunho predominantemente formalista e normativista, a preparação do Juiz está descontextualizada dos imperativos da sociedade atual, a qual clama por justiça e não mera reprodução legal.

Neste sentido, o Juiz não mais pode ser um mero aplicador da norma jurídica, realizando lógica formal irrepreensível. Ele deve ser capaz de exercer sua profissão de acordo com os fins sociais a que ela se dirige e à exigência do bem comum (OLIVEIRA, 1997, p. 65).

⁴¹ Vide item 4.1. O modelo atual de formação dos magistrados brasileiros: da faculdade de direito à escola da magistratura.

E para que assim paute a sua atuação, é mister que o Magistrado receba formação adequada, condizente com os desafios que enfrentará no seu dia a dia laboral; que se discuta sobre um modelo voltado para a preparação de juízes conscientes do grande potencial de trabalho e produção que possuem, visto que o seu ofício é consagrar a justiça diuturnamente; que reconheçam que antes de Magistrados são cidadãos, o que lhes impõe o dever de influir e participar dos centros de exercício de poder, “[...] aprimorando a legislação, criticando o ordenamento jurídico e se indignando diante das injustiças”. (CINTRA JR., 1994, p.24)

Há, portanto, a

[...] necessidade de construção de uma proposta metodológica transformadora que viabilize, como opção à ordem hegemônica, a humanização dos envolvidos no processo judicial e a construção de uma política de efetivação dos direitos humanos, mediante pleno acesso aos bens necessários para que homens e mulheres lutem pela concretização de suas particulares concepções de dignidade humana (CAPLAN, 2007, p. 7)⁴².

Este é um processo que depende da implementação de modificações na estrutura pedagógica das instituições de ensino – desde a faculdade de direito, passando pela Escola da Magistratura – as quais contribuiriam para a seleção de profissionais mais adequados para o exercício da função jurisdicional do Estado, bem como proporcionariam o constante aperfeiçoamento ao longo da carreira, tendo em vista que o direito existe pela e para a sociedade, a qual, por sua vez, constantemente se modifica.

O presente item, dessa forma, reserva-se à exposição do caminho a ser percorrido na formação do magistrado, de modo a dar condições para o desenvolvimento das potencialidades dos aspirantes à magistratura, no sentido de viabilizar, por conseguinte, uma Justiça formada por juízes Cidadão.

3.3.1 O ensino Jurídico e a Educação para a Liberdade no processo formador do Juiz Cidadão

Apesar de se encontrar posicionamentos, como o de José Renato Nalini, segundo o qual “[...] não é função da Universidade preparar juízes” (1999, p. 143) em razão da

⁴² No original: “[...] necesidad de construcción de una propuesta metodológica transformadora que viabilice, como opción al orden hegemónico, la humanización de los implicados en el proceso judicial y la construcción de una política de efectivación de los derechos humanos, mediante pleno acceso a los bienes necesarios para que hombres y mujeres luchan por la concretización de sus particulares concepciones de dignidad humana” (CAPLAN, 2007, p. 7).

especialidade necessária para o exercício da função, reconhece-se a sua influência na posterior atuação do Magistrado.

Isso porque

[...] a faculdade, além de preparar tecnicamente o bacharel, tem a missão de desenvolver-lhe a sua consciência social a respeito de suas funções enquanto operadores do direito. A par disso, sem dúvida, parte também da postura mental do novo juiz a consolidação do judiciário do futuro, apto a solucionar as controvérsias do indivíduo, do Estado e da massa, de modo eficiente, célere e, portanto, respeitado pela comunidade dos destinatários. (TEODORO, 2010, p.2)

Nas palavras de João Batista Herkenhoff, “Boas escolas de direito são celeiro para uma futura boa safra de magistrados”, uma vez que os indivíduos formados por este sistema de ensino selecionarão e recrutarão os julgadores (HERKENHOFF *apud* PINHEIRO, 1996, p. 182).

Consoante a análise feita no item 3.1.1, da forma como vem sendo empreendido, o ensino jurídico serve à manutenção do formalismo-tecnista, o qual não possibilita a realização dos anseios sociais de efetivação dos direitos humanos. E isto devido ao fato de a faculdade se revelar incapaz de desenvolver o potencial criativo, questionador, protagonista dos acadêmicos, os quais se tornam meros reprodutores do que está posto. Faz-se imperativa, portanto, a inauguração de um novo paradigma.

Como é sabido, a universidade se funda em um tripé, sendo eles ensino, pesquisa e extensão. Busca-se por meio desta triada proporcionar uma formação plena, de aprendizado e produção de conhecimento, sem perder de mira a vivência prática e o diálogo com a comunidade.

A intenção é contribuir para criar um profissional independente, imbuído de capacidade crítica, um agente transformador da sociedade e não seu inerte espectador. Um operador aberto à cultura e à vida, consciente da projeção humana e social de sua atuação. (NALINI, 1998, p. 83)

No campo do direito, a vivência desses elementos é apenas parcial: supervaloriza-se o ensino na sua faceta eminentemente técnica; a pesquisa, em geral, desperta interesse apenas naqueles que pretendem seguir a carreira acadêmica, não possuindo qualquer compromisso com a aplicabilidade prática e a relevância no contexto social em que se situa; a extensão, por seu turno, fica esquecida na precariedade dos escritórios modelos.

Assim, para dar condições a um bacharelado que contribua na preparação do juiz cidadão, impende restaurar a capacidade formadora de cada uma dessas linhas, que estão sendo utilizadas precariamente.

A pesquisa é a principal ferramenta ao alcance dos acadêmicos para desenvolver o pensar. Ela oportuniza a construção do conhecimento de forma descomprometida, a partir da leitura de diversos posicionamentos até então externalizados. Permite o acesso irrestrito aos diversos saberes, impedindo o recorte teórico próprio das aulas expositivas, o qual contribui para a manutenção do *status quo*. Quando bem desempenhada, a pesquisa pressupõe um processo de constante questionamento, um desconforto com as informações que são passadas como verdade. É, pois, nesse contexto que ela se apresenta como importante aliada para o incremento de uma postura protagonista, autônoma e livre no corpo acadêmico, permitindo ultrapassar os limites impostos por um professor, o qual, não raro, está a serviço do sistema vigente.

Atenta a estas questões, Maria Cecília Máximo Teodoro ressalta a importância das faculdades oferecerem

[...] ao estudante a possibilidade de fazer pesquisa, que ‘estimule o conhecimento de questões filosófico-jurídicas [...]’ contribuindo para uma elevação direta do nível de congruência entre a realidade que se coloca perante o magistrado e a decisão tomada naquele caso concreto. (TEODORO, 2010, p.2)

A simples disponibilização de linhas investigatórias, todavia, não é suficiente para ensejar a conexão do profissional à conjuntura social que o circunda. É indispensável que ela esteja voltada para estudos pertinentes à latino-américa, construídos a partir da sua realidade.

Como é sabido, as fontes comumente utilizadas nas faculdades de direito são de origem européia, carecendo, pois, de aplicabilidade na sociedade brasileira, cujas especificidades exigem um outro enfoque, um outro percurso para a efetivação dos direitos.

Não se ignora a relevância da análise de experiências estrangeiras; todavia, pondera-se que não se pode restringir a elas, sob pena de inviabilizar o diálogo entre teoria e prática, face o total descompasso de ambas. Apenas para exemplificar, isso poderia originar, no limite, projetos de construção de pistas de Esqui, em um local cujo clima impede a ocorrência de neve.

Não se pode perder de mira, outrossim, a análise crítica que deve ser empreendida quando se investiga o conhecimento local.

Como alerta Dussel:

Os filósofos modernos europeus pensam a realidade que se lhes apresenta: a partir do centro interpretam a periferia. Mas os filósofos coloniais da periferia repetem uma visão que lhes é estranha, que não lhes é própria: vêem-se a partir do centro como não-ser, nada, e ensinam a seus discípulos, que ainda são algo (visto que são os analfabetos dos alfabetos que se lhes quer impor), que na verdade nada são; que são como nadas ambulantes da história. Quando terminaram seus estudos (como alunos que ainda eram algo, porque eram incultos da filosofia européia), terminam como seus mestres coloniais por desaparecer do mapa (geopoliticamente não existem e muito menos filosoficamente). (DUSSEL, 1980, p.18-19)

A inadequação direito-realidade colabora significativamente para a inviabilidade do conhecimento como elemento transformador. Sendo assim, mais do que possibilitar a pesquisa, é necessário que os cursos de direito disponibilizem ao acadêmico um conhecimento a partir de uma visão localista, que dê supedâneo para a superação dos problemas sociais e, via reflexa, da justiça brasileira.

A extensão é a via direta de troca da universidade com a sociedade, ou seja, da teoria com a *práxis*. Aqui, impende ampliar os horizontes de modo que os acadêmicos deixem de ser meros prestadores de serviços advocatícios e sirvam de agentes de troca de conhecimentos entre a sociedade e a Universidade. Assim, a partir do contato com os cidadãos e suas necessidades, o estudante poderia influenciar no caminho a ser percorrido pela academia na construção do conhecimento e na busca de alternativas positivas para as mazelas sociais; no contato com a sociedade, contribuiria com o oferecimento de ferramentas e possibilidades para a melhoria das condições de vida existentes, não de forma assistencialista, pois cada sujeito é responsável pela sua libertação.

O aluno deve incentivar o protagonismo dos cidadãos na conquista dos seus direitos, bem como contribuir para o enfraquecimento da cultura litigiosa em favor da utilização de métodos autocompositivos de solução dos conflitos. Deve combater, ainda, a utilização da justiça para atender interesses alheios ao direito propriamente dito. Para dar condições dessas práticas, cabe à academia encaminhar os estudantes para atuar em projetos especiais, inclusive celebrando convênio com outras instituições, que trabalhem com medidas preventivas de situações violadoras e na concretização de direitos por vias extrajudiciais.

Nalini sugere dois planos a serem desempenhados pelas Faculdades, conjuntamente com a Escola da Magistratura: o mutirão da cidadania e o mutirão fundiário. Neste, os estudantes poderiam colaborar com a regularização de questões dominiais de pequenos proprietários; naquele, a atuação dos alunos seria voltada ao acerto de matérias atinentes ao

registro civil, tais como registro de nascimento, retificação de assentamentos errôneos, casamentos, etc. (1998, p. 145)

Na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC desenvolveu-se um projeto que merece alusão, tendo em vista o potencial transformador que possui dentro e fora do ambiente universitário. O Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias – NEPE – fundou-se numa perspectiva interdisciplinar, agregando alunos da graduação e da pós-graduação de diversos cursos. Possui duas linhas: a pesquisa, de fonte teórica, e a extensão, voltada para a assessoria jurídica popular. O Objetivo primordial do grupo é a luta pela efetivação dos direitos humanos por meio da educação. (BATISTA, 2009, p. 279-282)

Somadas às inúmeras possibilidades de projetos especiais em relação à profissionalização, tem-se que a faculdade de direito deve oferecer experiências práticas distintas da do advogado, de modo que o operador conheça as suas possibilidades laborais e o seu talento para tanto. Nesse interregno, valiosa se mostra a implementação de foros universitários, nos quais ao aluno é conferido o espaço para a sua iniciação real na função judicante. Serve, dessa forma, como chamariz de vocacionados e incentivo para a persistência no árduo percurso de preparação e estudos até o ingresso na carreira.

Para Nalini,

A instalação dos Juizados Especiais dentro das Faculdades propiciaria benefícios a todos os envolvidos, irradiando-se para a comunidade ansiosa pela realização do justo concreto. Os alunos ganhariam em preparo e sensibilidade. A Faculdade tornaria mais atraentes e eficazes os cursos. O Judiciário – e a Escola da Magistratura que o integra – ampliaria a abrangência de seu atendimento. (NALINI, 1998, p. 145)

A UFSC possui experiência de sucesso nesse ponto, diante da instalação do Foro do Norte da Ilha no seu campus, e também o Complexo de ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC, que recentemente⁴³ recebeu uma Unidade Judicial (Juizado Especial Cível e Criminal).

Finalmente, tem-se o ensino. Com relação a ele, o primeiro aspecto que precisa ser alterado é o paradigma da ciência utilizado, qual seja o positivismo jurídico.

⁴³ O Juizado já funcionava no local, sob regime de exceção, desde 27 de junho de 2008, tendo sido transformado em uma Vara de Direito no dia 29 de abril do corrente ano (Fonte: sítio CESUSC).

Sua reprodução corrobora para a manutenção de uma visão burocrático-tecnicista do direito, a qual se reflete, como visto⁴⁴, na atuação judicial hodiernamente. Em contraposição, deve-se pautar o ensino jurídico na teoria crítica, adequada à flexibilidade e ao potencial questionador necessários para incutir no operador do direito, os predicativos necessários à realização dos direitos humanos.

Noutro norte, que a formação humanística, interdisciplinar, é essencial, não há dúvidas. Não só na Magistratura, mas em todas as carreiras jurídicas, sendo o direito uma ciência social, lidar-se-á diretamente com as relações e o comportamento humano, questão que supera os estreitos limites da aprendizagem técnica e impõe um ensino que sensibilize para a realidade que o circunda. Nesse compasso, o operador jurídico e, em especial o juiz, é desafiado a “[...] aprender muitas outras áreas para além do direito: técnicas contabilísticas, economia, psicologia, antropologia, sociologia, para entender essa realidade, e isso faz parte da cultura” (SANTOS, 2000, sem paginação).

Todas as modificações curriculares impostas nos últimos anos caminharam para o aprimoramento do curso em matéria de interdisciplinaridade e também na valorização de disciplinas ditas propedêuticas⁴⁵. No entanto, como mencionado alhures, a implementação dessas mudanças não imprimiu a esperada reestruturação do bacharelado. O viés tecnicista, castrador, verticalizado e reprodutor ainda persiste, porque as fraquezas do ensino jurídico decorrem mais da impotência transformadora e libertadora do modelo educacional vigente, do que da ininteligência dos currículos.

Nesta linha, em sentido oposto ao trilhado pelo modelo pedagógico vigente nas faculdades de direito e nas instituições de ensino como um todo,

Paulo Freire formulou uma proposta pedagógica crítica libertadora, desde a análise da condição historicamente assumida pelos oprimidos e na busca de sua superação, pretendendo que assumam o papel de sujeitos de forma a emancipar-se da realidade funcionalmente domesticadora que opera como uma força de imersão de consciências⁴⁶. (CAPLAN, 2007, p. 231)

⁴⁴ A propósito, vide 2.3. A Magistratura como efetivadora dos Direitos Humanos: a construção do Juiz Cidadão.

⁴⁵ Sobre isso já se discorreu no item 3.3.1.

⁴⁶ No original: “Paulo Freire formuló una propuesta pedagógica crítica libertadora, desde El análisis de La condición históricamente asumida por l@s oprimid@as y em La búsqueda de su superación, pretendiendo que asuman El papel de sujetos de forma a emanciparse de la realidad funcionalmente domesticadora que opera como una fuerza de inmersión de conciencias” (CAPLAN, 2007, p. 231).

Poder-se-ia apontar que a proposta teórica de Paulo Freire agrega elementos fundamentais para a formação do Juiz Cidadão: ela parte da premissa de que a realidade é complexa e inapreensível na sua totalidade, sendo analisada distintamente por cada indivíduo, a partir das suas vivências. Sua apreensão, pois, somente é viabilizada a partir do diálogo, da troca de experiências. Como um objeto no centro de uma sala é visto diferentemente por todos que lá estão, em função da posição em que se encontram, a realidade também ganha diferentes contornos para o sujeito que a observa.

Prevê, portanto, a construção do conhecimento por uma prática dialógica, pelo encontro de homens mediatizados pelo mundo, em que não se concebe a mera transmissão que tolhe uma dialética construtiva.

Porque é encontro de homens que pronunciam o mundo, não deve ser doação do pronunciar uns a outros. É um ato de criação. Daí que não possa ser manhoso instrumento de que lance mão um sujeito para a conquista do outro. A conquista implícita no diálogo é a do mundo pelos sujeitos dialógicos, não a de um pelo outro. Conquista do mundo para libertação dos homens (FREIRE, 2005, p. 91).

Nessa esteira, em contraposição à metodologia expositiva de leitura de dispositivos legais, neste modelo de educação se privilegia círculos de cultura, em que impera a horizontalidade na relação dos envolvidos e a troca de saberes, dada a pluralidade do conhecimento bem como a complexidade da sociedade da qual ele se origina e se destina.

No ensino jurídico, num primeiro momento, então, a educação para a liberdade se conformaria a aulas com amplo espaço de participação dos alunos, sendo estimuladas as intervenções orais, a apresentação e discussão de estudos por meio de seminários. O professor, nesse contexto, teria a tarefa de mediar e contribuir com as trocas de conhecimentos.

Ressalta-se que o grande problema do modelo de educação atual é estar baseada, em regra, na transmissão do conhecimento, como se de fato fosse ele único, e passível de mero depósito. Especialmente em relação à ciência jurídica, na medida em que esta não encontra fundamento em si própria, mas sim na sociedade a que se aplica, resta ainda mais evidente a carência da concepção bancária da educação. O direito não pode ser apreendido como algo estático, certo, inquestionável, diante das constantes modificações que ocorrem no seio social, inclusive com relação às suas necessidades; ele deve evoluir na exata medida em que se desenvolve a sociedade, sob pena de se reduzir a letra morta, que não encontra significação e utilidade na realidade que se descortina.

De forma semelhante comportam-se os direitos humanos e seu estudo nas faculdades de direito. Em que pese a relevância da sua positivação, como inclusive se destacou no Capítulo 2, item 2.1, tem-se que a formação do operador deve ser no rumo da efetivação, e não do simples reconhecimento de sua exigibilidade, o que passa necessariamente pelo (re)conhecimento do contexto em que se vive.

Como Freire, acreditamos que “mudar é possível” e que a tradução dos direitos humanos em conquistas concretas e efetivas, de grande alcance social, é um desafio de toda a sociedade que, certamente, passa também pela educação em todos os seus níveis, modalidades e dimensões. (PADILHA, 2005, p. 168)

E, nesse processo, o desafio da formação do Juiz Cidadão passa o estágio universitário e alcança também as Escolas da Magistratura, consoante se passará a dispor.

3.3.2 A Escola da Magistratura na formação do Juiz Cidadão

Iniciado um processo de desenvolvimento da inquietude e da consciência crítica do estudante de direito na Universidade, bem como apreendido com solidez o conhecimento jurídico, a Escola da Magistratura objetiva preparar o profissional para as especificidades da função judicante. O Curso de preparação, portanto, destina-se fundamentalmente para “[...] transformar um jurista competente em um magistrado apto a exercer todas as funções judiciais [...] A formação inicial deve favorecer a aquisição de um saber fazer e de uma reflexão sobre o saber-ser juiz”. (NALINI, 1998, p. 42)

Para tanto, o estabelecimento de ensino deve oportunizar a vivência do dia a dia da função, familiarizando o aluno com a instituição que integrará e também com os desafios que terá de enfrentar quando da investidura. Tem-se, nesse ponto, o labor juntamente com magistrados de carreira – geralmente no último ano do curso – bem como o treino de peças processuais e estudos de caso como ferramentas auxiliares para o desenvolvimento técnico do estudante. E isso já compõe, cabe ressaltar, a grade curricular de grande parte das Escolas existentes.

Não se nega aqui a necessidade de um bom domínio da técnica. Em um tempo no qual o conhecimento tem alcançado especificidade antes inimaginável, o operador jurídico não foge desta realidade.

Reconhece-se que a solução da crise vigente também depende da habilidade dos componentes do Poder Judiciário em lidar com questões de ordem prática, especialmente

diante das mudanças administrativas que refletem na própria concepção de serviço público. O Magistrado tem de saber gerenciar uma unidade jurisdicional, conduzir os processos dentro dos ditames da lei de modo a dar previsibilidade e segurança aos jurisdicionados, ser eficiente e ágil no seu trabalho diário. E isso deve compor a sua formação. No entanto, a Escola de magistrados, a fim de colaborar para a formação do Juiz Cidadão, deve, outrossim, ser local onde,

[...] junto com os valores técnicos, se examina com cuidado e atenção a humanidade do aspirante, familiarizando-o depois com a vida oficial e puramente profissional, por meio das práticas desenvolvidas. E é lógico este proceder. O juiz já não pode ser somente um técnico do direito. Precisa de fomento de uma sensibilidade capaz de captar com segurança o sentido e os valores sociais; de qualidades humanas que o situem com capacidade de compreensão, sentimento e solidariedade com a comunidade de que faz parte. Assim, não só assumirá a realidade, senão também poderá valorá-la e acolher em suas tarefas todas as expectativas da sociedade em que convive. É esta a nova dimensão de sua personalidade que deve inspirar o processo formativo levado a cabo nos centros ou escolas judiciais. (PÉREZ *apud* NALINI, 1998, p. 94-95)

Nessa esteira, relega-se o conhecimento jurídico em sua generalidade à faculdade, ficando apenas a análise reflexiva sob responsabilidade da Escola de Juízes. Nesta, impende priorizar a formação ética e o juízo factual, no qual as peculiaridades do conflito apresentado prevalecem sobre a subsunção automática e acrítica. A Escola deve ainda propiciar o aprimoramento da desenvoltura do magistrado enquanto pacificador social e conciliador de interesses, desenvolvendo a sua capacidade de ouvir, falar de modo inteligível e próximo dos jurisdicionados, saber olhar numa perspectiva horizontal e não com a verticalidade de uma autoridade (NALINI, 1998, p. 96).

Todos esses temas devem ser prestigiados nos currículos dos cursos oferecidos pelas Escolas de Juízes, as quais, ressalvadas as peculiaridades do ramo da Justiça a que estão vinculadas bem como as necessidades da região em que a instituição está situada, impescindem de certa homogeneidade, especialmente em matéria estrutural e no grau de profissionalização dos envolvidos.

Para bem desenvolver as suas atividades, a Escola de Juízes carece de espaço físico agradável, planejado de maneira especial para a educação. Para tanto, é preciso que haja financiamento condizente com essa organização, bem como apoio incondicional dos Tribunais, independentemente de interesses. A adequação nesse ponto passa pela extinção da desigualdade existente face ao órgão a que estão vinculadas, narrada no subtítulo 3.1.2, e

também pelo desenvolvimento de uma política nacional de incentivo às instituições⁴⁷, capitaneada pela cúpula do Poder Judiciário.

Em adição, tem-se como inafastável a profissionalização do corpo docente e também do diretivo da Escola. Deve-se prezar pela constituição de um grupo multidisciplinar coeso e que objetive uma permanência minimamente duradoura na atividade educativa, aos quais serão dadas condições de familiarização com o ofício pedagógico.

Nessa perspectiva, pontifica Nalini:

As Escolas da Magistratura devem ser encaradas como organismos suscetíveis de transformar o Judiciário no serviço público ágil, eficiente e descomplicado com que a comunidade vem sonhando. Elas não podem mais depender da boa vontade dos transitórios detentores dos cargos de cúpula. Merecem tratamento técnico profissional. Precisam ser dotadas de estrutura adequada e de pessoal especializado. Não se deve temer investir em educação de juiz. Pois custa mais caro à Nação sustentar o juiz não vocacionado do que dispende com o preparo de juízes que cumprirão integralmente o seu dever. (NALINI, 1998, p. 108)

Essa maior atenção e investimento ganha ainda maior relevo quando se observa que a missão da Escola não está adstrita ao oferecimento de Cursos Preparatórios. Além disso, a Escola da Magistratura, para atender plenamente à vontade do constituinte e contribuir na consolidação de um Poder Judiciário mais humano, deve ter participação na seleção dos magistrados, na medida em que o concurso, da forma como vem sendo aplicado, não oportuniza o recrutamento dos profissionais mais completos e vocacionados para a função.

A função judicante, como dito, tem influência direta no campo econômico e social. Assim, o recrutamento dos melhores profissionais para este mister impescinde da análise da consciência desse papel no candidato, bem como a aptidão para tanto.

Não há que se olvidar que a constatação vocacional e ética é missão complexa, a qual não cabe no estreito caminho do certame como realizado hodiernamente. Mediante o fortalecimento estrutural e institucional das Escolas da Magistratura, porém, essa análise se apresenta possível.

⁴⁷ Considerando a função constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho de regulamentação dos cursos oficiais para ingresso e promoção na Carreira, por meio de Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados criadas no seu âmbito; tendo em vista, outrossim, o objetivo orientador que constituiu a Escola Nacional da Magistratura, vinculada à Associação de Magistrados brasileiros; ainda, o controle administrativo do Poder Judiciário incumbido ao Conselho Nacional da Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF-88); entende-se indispensável a reunião de forças desses órgãos para o desenvolvimento das Escolas da Magistratura, mediante a realização de estudos situacionais e proporcionando condições reais de redução da desigualdade estrutural e financeira das instituições de ensino existentes no Brasil.

Nesse caminho, mostra-se de grande valia a celebração de um convênio com as Universidades, com vistas a despertar, mediante um maior contato com o labor judiciário, o interesse dos acadêmicos para a magistratura. A Escola de Juízes presente na faculdade representada por parte do seu corpo docente poderia ministrar noções da atividade judicante, proporcionando um conhecimento da prática de operador jurídico que não a advocacia, já observando a aptidão dos universitários e captando os talentos para a carreira. (NALINI, 1998, p. 50)

Em contrapartida, a Universidade poderia se inserir na Escola da Magistratura, oportunizando o intercâmbio com profissionais de outras áreas essenciais no processo formador, e também arcabouço pedagógico para a instituição.

Ciente do potencial dessa união, Nalini sugere que se realize Curso de Preparação à carreira nos últimos dois anos do bacharelado. Seus objetivos fundamentais seriam a revelação da vocação (ou ausência dela) e o treinamento para a atividade judicante, por meio de um maior contato com o candidato durante um período superior à duração do concurso. Para ele, porém, a participação no curso estaria vinculada à aprovação em prova preambular, por meio da qual se convocariam apenas candidatos que já demonstrassem certa aptidão. Isso porque o investimento deve se centralizar onde haja a possibilidade de se obter um retorno em termos de qualidade pessoal e profissional (NALINI, 1998, p. 21).

Outra possibilidade seria a execução desse Curso fora do âmbito universitário, como fase prévia e requisito de inscrição, ou mesmo como etapa do certame. Não se pode perder de mira, no entanto, a precedência à investidura, pelo próprio significado de preparação. Como mecanismo de transformação do sujeito para a função, de modo a exercê-la da melhor forma possível, deve ocorrer antes do ingresso na carreira, e não após. (NALINI, 1998, p. 46)

Recrutado o profissional, o mesmo é convidado para retornar à Escola para ser submetido a uma formação inicial, indispensável para o seu vitaliciamento. Etapa derradeira da avaliação, nela dar-se-á o acompanhamento do novo magistrado durante o estágio probatório, verificando-se se a sua atuação é condizente ao perfil institucional desejável e fazendo as correções cabíveis. (NALINI, 1998, p. 53)

Ocorrerá nessa oportunidade “[...] o curso de iniciação funcional e o estágio, no qual a Escola verificará, com muita proximidade, a aptidão do novo Magistrado para o desenvolvimento de sua função e obtenção, ou não, da garantia da vitaliciedade”. (TARGA, 2005, sem paginação)

A conquista da estabilidade especial atinente ao juiz, porém, não encerra o processo formador. O atendimento aos anseios sociais está vinculado à constante (re)construção do

magistrado, afinal, o juiz cidadão não se encerra num perfil estanque; ele representa a inquietude, o imperativo da pacificação social e da realização da justiça. O aprimoramento, então, também faz parte da educação do Juiz Cidadão.

No dizer de Nalini:

Parte-se do pressuposto de que o juiz, profissional chamado a intervir numa comunidade em acelerada mutação, deve se submeter espontaneamente a uma processo de educação continuada. Primeiro, para poder de fato interferir na realidade, solucionando problemas e restabelecendo o valor justiça. Depois, para habilitar-se ao papel de agente transformador, não só reprimindo, mas também prevenindo a conflituosidade e pacificando o ambiente. Finalmente, até para conservar a sua lucidez no mundo incompreensível para quem se conserva à margem do processo participativo. (NALINI, 1998, p. 44)

Nas Escolas da Magistratura, o aperfeiçoamento passa pelo oferecimento de cursos de atualização jurídica, nos quais se discutiriam as alterações legislativas, a sua aplicabilidade diante do contexto em que aquele ramo da justiça está situado, o caminho já percorrido pela jurisprudência na matéria e as possibilidades de sua aplicação de modo a trazer efetividade e segurança jurídica aos jurisdicionados.

Cabe trabalhar, outrossim, aspectos de gestão organizacional e de pessoas, de modo a alinhar o Poder Judiciário aos imperativos da modernidade, em especial à eficiência do serviço público adequada à qualidade do ambiente de trabalho.

Deve-se realizar, ainda, atividades envolvendo disciplinas humanísticas e outras direcionadas a um diálogo interdisciplinar, visto que valores como ética, responsabilidade social e cidadania precisam ser constantemente experimentados e alimentados.

Para além dos cursos, à Escola incumbe o incentivo à produção doutrinária dos magistrados. É conhecida a contribuição da jurisprudência em matéria de construção teórica do direito, o que pode ser aprofundado mediante a publicação de artigos, livros, destinados à melhor exposição do posicionamento do jurista.

Finalmente, como parte do aperfeiçoamento, a Escola deve proporcionar um espaço de troca entre os membros do Poder Judiciário, seja de experiências, angústias, desafios, frustrações. É a oportunidade de se buscar meios reais de superar o cômodo refúgio burocrático e legalista para se aproximar ao máximo a atividade jurisdicional da realização da justiça e da pacificação social.

Diante do exposto, constata-se que as Escolas da Magistratura têm papel essencial no processo formador do detentor do poder jurisdicional. A elas incumbe a tarefa de preparar o

candidato para o concurso, de fazer a iniciação técnica após a aprovação e de oferecer meios de aprimoramento constante no decorrer de toda a carreira. (NALINI, 1998, p. 108)

Da sua ascensão e fortalecimento, portanto, depende a consolidação de um perfil educativo condizente à formação do Juiz Cidadão, mas não somente disto; a formação é um processo complexo e sistemático, impondo assim, um constante (re)pensar, especialmente em face da realidade que se descortina.

CONCLUSÃO

Se por um lado a crise no Poder Judiciário impõe uma mudança na sua estrutura institucional e organizacional, por outro os direitos humanos, como paradigma da contemporaneidade, ditam (ou devem ditar) o rumo dessas modificações.

E nesse processo de transformação, destaca-se o juiz como sujeito fundamental, protagonista da conformação da justiça aos anseios sociais, e a sua formação como mecanismo relevante na superação (ou diminuição) da crise.

O presente trabalho de conclusão de curso, portanto, situou-se nesse contexto e buscou justamente abarcar esta temática: *a Formação do Juiz Cidadão e a Exigibilidade dos Direitos Humanos*.

No primeiro capítulo, a partir do reconhecimento de que a história da magistratura está estreitamente vinculada à da própria sociedade, iniciou-se o estudo acerca do Judiciário e do juiz, no transcorrer da história brasileira. Do golpe de espada à organização de um órgão jurisdicional vinculado aos poderes legislativo e executivo num sistema de freios e contrapesos, verificou-se o caminho trilhado até a consolidação da estrutura da justiça atual.

A promulgação da Magna Carta de 1988, tendo em vista a inauguração do paradigma hodierno, foi o marco inicial que delimitou o segundo capítulo.

Apesar de não ter sido a primeira a dispor acerca dos direitos humanos, foi por meio da Constituição Cidadã que se estabeleceu o Brasil enquanto Estado Constitucional da democracia e dos direitos fundamentais.

Nesse interregno, apresentou-se os direitos humanos enquanto termo polivalente, bem como seu conceito à luz de matizes mais normativo-institucional, teórico-filosófico e também oriundo de concepções reducionistas. Outrossim, fez-se a distinção em relação aos direitos fundamentais, com base na previsão ou não no ordenamento vigente no Estado.

Em sequência, pontuou-se que mais do que eficácia, as normas atinentes aos direitos humanos devem encontrar efetividade, sendo este, por conseguinte, o grande desafio que se apresenta ao Poder Judiciário e seus membros atualmente.

Ao se observar as condições da Justiça, porém, sobressai a constatação da sua incapacidade para, nos moldes atuais, levar a efeito os direitos humanos, e via reflexa, as razões para a dita crise do Poder Judiciário. Reportando-se à sua história abordada no

Capítulo I, verificou-se que a função jurisdicional sempre teve forte influência das demais esferas do poder (legislativo e executivo) e durante muito tempo se restringiu à mera pronúncia da lei, questões essas que até hoje se refletem na estrutura e na atuação do Órgão.

Ademais, o aumento exacerbado de demandas desacompanhado do crescimento da instituição na mesma proporção, culminou no agravamento do descompasso entre o Poder Judiciário e os imperativos do paradigma da contemporaneidade, porquanto deu causa à morosidade que também é óbice à efetivação dos direitos do homem.

Para fazer frente a essas questões, então, independentemente de mudanças de ordem estrutural/institucional igualmente essenciais, deu-se relevo à figura do juiz, que como núcleo central do Poder Judiciário tem relevante papel transformador da instituição a que está vinculado.

O exercício desse potencial renovador, todavia, impescinde do abandono de determinadas posturas que só fazem aprofundar a crise, e da adoção em contrapartida de uma condizente ao protagonismo necessário para a sua atuação como efetivador.

A propósito, apontou-se o repúdio ao formalismo, à dogmática e ao positivismo jurídico que fundamentam a neutralidade alienante do juiz; a teoria crítica como pensamento guia da ação judicial; a necessidade de estreitamento da distância que separa a sociedade do órgão jurisdicional estatal, a partir de um compromisso do magistrado com seu povo; e a ética, ousadia, coragem, acessibilidade, o constante questionamento como características do Juiz Cidadão.

Delineado o perfil profissional que se harmoniza ao paradigma da contemporaneidade, passou-se à terceira parte do presente trabalho: a análise do modelo de formação dos magistrados.

Ao se investigar a forma como vem sendo ministrado o ensino jurídico nos cursos de direito e que tem se dado a formação nas Escolas da Magistratura, constatou-se uma educação baseada no positivismo, que privilegia a técnica em detrimento de um conhecimento interdisciplinar, sistemático, filosófico, ético. Verificou-se, igualmente, que a metodologia empregada não incentiva o protagonismo e a capacidade intelectual do aspirante. Há ainda problemas em termos organizacionais, pertinentes à estrutura física, diretiva, capacitação do corpo docente.

Outro aspecto formador, a seleção e o recrutamento de magistrados também foram avaliados na sua pertinência ao imperativo de efetividade dos direitos do homem. É ressabido

que consoante se estabelecem as exigências para o ingresso na carreira se conduz a preparação do candidato, e, por conseguinte, sua formação prévia. Nessa esteira, ao se estudar o meio adotado no Brasil – concurso público – sobressaiu o seu forte caráter técnico-burocrático, embora tenham sido implementadas nos últimos anos modificações, em especial após a edição da Resolução n. 75/2009 do Conselho Nacional da Justiça.

Encerrou-se a monografia estabelecendo as bases para uma formação voltada para a efetividade dos direitos humanos, incluindo o tripé universitário ensino-pesquisa-extensão, bem como a Escola de Juízes em relação à preparação específica e ao aprimoramento dos mecanismos de seleção/recrutamento. Finalmente, trouxeram-se à baila contribuições da Educação para a Liberdade para a formação do operador do direito, bem como se demarcou a importância do constante aperfeiçoamento de modo a proporcionar que o magistrado esteja sempre atento às alterações legislativas e também as perpetradas no seio social.

Importa ressaltar, entretanto, que como figura em constante (re)construção, a consolidação de uma magistratura afinada ao que a sociedade dela espera, impõe um repensar constante da sua preparação para a função, motivo pelo qual a discussão do melhor caminho a seguir não se encerra no que foi exposto no presente trabalho.

Invocando Fernando Birri, é a trajetória infinita da utopia, esta entendida não como algo irrealizável. O eterno questionamento da educação empreendida para “fazer juízes” deve ser visto como mola propulsora na busca incansável pela realização plena dos direitos humanos, na qual a dignidade supera os limites da previsão legal e passa a ser realidade na vida de todos os cidadãos, sem exceções.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, L. R. de. **Juiz alternativo e Poder Judiciário**. 2 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

APOSTOLOVA, B. S. **Poder Judiciário: do moderno ao contemporâneo**. Porto alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

BARBOSA, C. M. Poder Judiciário: reforma para quê? In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2339>. Acesso em: 04 set. 2010.

BATISTA, A. C. Núcleo de Estudos e práticas emancipatórias. In: **Discenso Revista de Graduação do PET-DIREITO-UFSC**. Ano I. n. 1. 2009. p. 279-282.

BERCOVICI, G. Constituição, direitos humanos e Justiça. In: BITTAR, E. C. B. (Org). **Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão**. Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009. p. 188-191.

BETTO, F. Educação em Direitos Humanos. In: ALENCAR, C. **Direitos mais humanos**. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 2002. p. 47-56.

BIRRI, F. In: GALEANO, E. **O livro dos abraços**. 7. Ed. Trad. de Eric Nepomuceno. Porto Alegre: L&PM, 2000.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 6. Ed. Tradução de C. N. Coutinho; Apresentação de C. Lafer – Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P. Os direitos humanos e a democracia. In: SILVA, R. P. e. **Direitos Humanos como educação para a Justiça**. São Paulo: LTr, 1998. p. 11-23.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.

_____. BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657. 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas Brasileiras**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 18 nov. 2011.

BRITO, T. C. de. **O tema da formação de magistrados na construção de uma democracia judiciária ou de uma justiça democrática: qual(is) contradição(ões)?**. Disponível em: <http://www.mg.trt.gov.br/escola/download/revista/rev_69/Tarcisio_Brito.pdf>. Acesso em: 04 set. 2010.

CANDAU, V. M. F. Educação em direitos humanos: questões pedagógicas. In: BITTAR, E. C. B. **Educação e Metodologia para os Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 273-284.

CAPLAN, L. **La educación de l@s Magistrad@s laborales brasileños y la efectividad de los Derechos Humanos**. Tesis doctoral en Derechos Humanos y Desarrollo. Universidad Pablo de Olavide, Sevilla, 2007.

CARBONARI, P. C. **Direitos Humanos: sugestões pedagógicas**. Passo Fundo: IFIBE, 2008.

_____. Educação em direitos humanos: esboço de reflexão conceitual. In: BITTAR, E. C. B. (Org). **Direitos Humanos no século XXI: Cenários de tensão**. Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009. p. 140-151.

CARVALHO, J. M. de. **A construção da ordem: a elite política imperial**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

CESUSC. **Implantada Vara do Juizado Especial em Santo Antônio de Lisboa**. Disponível em: <http://www.cesusc.edu.br/noticia-view.html?id=1018>. Acesso em: 24 nov. 2011.

CRISTIANI, C. V. O direito no Brasil colonial. In: WOLKMER, A. C. **Fundamentos de História do Direito**. 3 Ed. rev e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. P. 295-309.

DALLARI, D. de A. **Direitos Humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

_____. Um breve histórico dos direitos humanos. In: CARVALHO, J. S. (org.). **Educação, cidadania e direitos humanos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004. p.19-42.

_____. **O poder dos Juízes**. São Paulo: Savaiva, 1996.

_____. **Constituição para a Justiça Social**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari_justsoc.html>. Acesso em: 6 Nov. 2008.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação**. São Paulo: Edições Loyola / Ed. Unimep, 1980. p. 8-20.

FARIA, J. E. A cultura e as profissões jurídicas em uma sociedade em transformação. In: NALINI, J. R. **Formação Jurídica**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p 13-20.

FLORES, J. H. **Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Catarata, 2005.

_____. Manifesto inflexivo: considerações intempestivas por uma cultura radical. In: MOURA, M. O. de. **Irrompendo no real: escritos de teoria crítica dos direitos humanos**. Pelotas: EDUCAT, 2005. p. 261-275

_____. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade da Resistência. In: WOLKMER, A. C. (org.). **Direitos Humanos e Filosofia na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2004. p. 359-385.

FONSECA, H. da. Em defesa da “perfumaria”: por uma história do direito com cheiro e gosto. In: COLAÇO, T. L. (org.) **Aprendendo a ensinar direito o Direito**. Florianópolis: OAB/SC, 2006. p. 286-318.

FREIRE, P. **Educação Popular**. 2. Ed. Lins: Gráfica e Editora Equipe Todos Irmãos, 1985.

_____. **Pedagogia do Oprimido**. 47. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 37. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FRUTOS, J. A. S. de. **Problemas fundamentales de los derechos humanos desde el horizonte de la práxis**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2007. p. 29-42.

GRAHAM, R. **Clientelismo e política no Brasil do Século XIX**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

GUIMARÃES, M. **O Juiz e a função jurisdicional**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

HERKENHOFF, J. B. **Curso de Direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos**. v. 1. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994.

_____. A Formação dos operadores jurídicos no Brasil. In: PINHEIRO, Pe. J. E. et al. (Org). **Ética, Justiça e direito: reflexões sobre a reforma do judiciário**. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 176-187.

_____. A Cidadania e o art. 5º da Constituição de 1988. In: SCHILING, F. (org.). **Direitos Humanos e educação: outras palavras, outras práticas**. São Paulo: Cortez Editora, 2005. p. 61-83.

IBOPE. **Índice de confiança social mostra que o brasileiro está menos confiante nos serviços públicos de saúde e educação e nos meios de comunicação**. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=5&proj=PortalIBOPE&pub=T&db=caldb&comp=IBOPE+Intelig%EAncia&docid=10BCD9362159152B8325791E003F379E>>. Acesso em: 24 nov. 2011.

JUNQUEIRA, E. B.; VIEIRA, J. R.; FONSECA, M. G. P. da. **Juízes: retrato em preto e branco**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1997.

KOERNER, A. **Justiça e Cidadania na Constituição da República brasileira**. São Paulo: Hucitec, Departamento de Ciência Política, USP, 1998.

KOZIMA, J. W. Instituições, Retórica e o Bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, A.C. **Fundamentos de História do Direito**. 3 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 311-330.

LUÑO, A. E. P. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 2005. p. 50-53.

LYRA FILHO, R. Por que estudar direito, hoje? In: SOUZA Jr., J. G. de (org.). **Introdução**

crítica ao direito. 4ª Ed. Vol. 1. Brasília: Universidade de Brasília, 1993

MARTINS, I. G. da S. A cultura do Jurista. In: NALINI, J. R. **Formação Jurídica.** 2 Ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 125-131.

MARTINS FILHO, I. G. da S. **Evolução história da estrutura judiciária brasileira.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm. Acesso em: 06 dez. 2011.

MENDES, M. T. **A formação inicial e contínua de Magistrados – uma perspectiva do Centro de Estudos Judiciários de Portugal.** Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero24/artigo4.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2010.

MIRANDA, J. **Manual de Direito Constitucional.** Tomo IV – Direitos Fundamentais. 2. Ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

NALINI, J. R. A formação do Juiz brasileiro. In: NALINI, J. R. **Formação Jurídica.** 2. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 132-148.

_____. **O futuro das profissões jurídicas.** São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

_____. **O Juiz e o acesso à justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 51-74.

NEVES, F. R. de A. **A cultura de educação continuada para juízes.** Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=904. Acesso em: 12 nov. 2011.

PADILHA, P. R. Educação em Direitos Humanos sob a ótica dos ensinamentos de Paulo Freire. In: SCHILING, Flávia. (org.). **Direitos Humanos e educação: outras palavras, outras práticas.** São Paulo: Cortez Editora, 2005. p. 166-176.

PIOVESAN, F. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PRONER, C. CORREAS, O. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos:** In memoriam Joaquín Herrera Flores. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 219-240.

PRUDÊNCIO, C.; FARIA, J. E.; ANDRADE, L. R. **Modernização do Poder Judiciário: a justiça do futuro.** Tubarão: Editorial Studium, 2003.

RIBEIRO, H. P. **O Juiz sem a toga: um estudo da percepção dos Juízes sobre trabalho, saúde e democracia no Judiciário.** Florianópolis: Lagoa Editora, 2005.

ROESSING, C. C. R. **A Função Social do Juiz em uma Sociedade Democrática e Pluralista.** 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

RUTKOSKI, J. S. A pedagogia de Paulo Freire: uma proposta de educação para os direitos humanos. In: PIOVESAN, F. (org.). **Direitos Humanos.** v.1. Curitiba: Juruá, 2006. p. 358-373.

SADEK, M. T. **Magistrados: uma imagem em movimento.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SÁNCHEZ RUBIO, D. **Repensar Derechos Humanos: de La Anestesia a La Sinestesia**. Sevilla: Mad, 2007

SANTOS, B. de S. Que formação para os magistrados nos dias de hoje? In: **Separata da Revista do Ministério Público**. Lisboa, n. 82, 2000. Disponível em: <<http://www.crise-da-justica.com/Que%20formação%20para%20os%20magistrados.htm>>. Acesso em: 04 set. 2010. Não paginado.

_____. PEDROSO, J. (coord). **O recrutamento e a formação dos Magistrados: análise comparada de sistemas em países da União Européia**. Disponível em: <http://opj.ces.uc.pt/pdf/ORFM/Recrutamento_formacao_magistrados.pdf>. Acesso em: 04 set. 2010.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. Ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006.

SCHILLING, F. O direito à educação: um longo caminho. In: BITTAR, E. C. B. (org.). **Educação e Metodologia para os Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 273-284.

SCHULER, F. R. A formação para os direitos humanos: uma nova perspectiva para o ensino jurídico? In: BITTAR, E. C. B. (Org). **Direitos Humanos no século XXI: Cenários de tensão**. Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009. p. 131-139.

SCHWARTZ, S. B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.

SOARES, M. V. B. Cidadania e direitos humanos. In: CARVALHO, J. S. (org.). **Educação, cidadania e direitos humanos**. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. **Cidadania e Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/iea/artigos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 5 Out. 2008.

SVEDAS, A. M. et al. **Morosidade da Justiça: causas e soluções**. Concurso Consulex de monografias jurídicas. Brasília: Consulex, 2001.

TARGA, M. I. C. de C. C. **Diagnóstico das Escolas da Magistratura existentes no Brasil**. Disponível em: < http://www.enm.org.br/docs/diagnostico_escolas.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2011.

TASSE, A. El. **A “Crise” no Poder Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2001.

VIANNA, L. W. et al. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1997.

VIOLA, S. E. A. **Direitos Humanos e democracia no Brasil**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2008.

WEHLING, A. WEHLING, M. J. **Direito e Justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WOLKMER, A. C. Matrizes teóricas para se repensar uma crítica no Direito. In: **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos - Divisão Jurídica**, n.25, Instituição Toledo de Ensino – Faculdade de Direito de Bauru, Bauru/SP, abr-jul. 1999, p.94-104.

_____. A Magistratura Brasileira no Século XIX. In: **Sequencia**. Estudos jurídicos e políticos. n. 35, editora UFSC, 1997.

_____. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

_____. BATISTA, A. C. Direitos Humanos e processos de lutas na perspectiva da interculturalidade. In: PRONER, C. CORREAS, O. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: In memoriam Joaquín Herrera Flores**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 131-151.